

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

CELERIDADE PROCESSUAL E DEMANDAS REPETITIVAS: UMA ANÁLISE
DA EFETIVIDADE DO IRDR NO TJAM

Michel Bessa Ferreira

Manaus/AM
2024

MICHEL BESSA FERREIRA

**CELERIDADE PROCESSUAL E DEMANDAS REPETITIVAS: UMA ANÁLISE
DA EFETIVIDADE DO IRDR NO TJAM**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Dorinethe dos Santos Bentes.

Área de Concentração: Constitucionalismo e Direitos na Amazônia.

Manaus/AM
2024

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

F383c Ferreira, Michel Bessa
Celeridade processual e demandas repetitivas : uma análise da
efetividade do IRDR no TJAM / Michel Bessa Ferreira . 2024
130 f.: il. color; 31 cm.

Orientador: Dorinethe dos Santos Bentes
Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do
Amazonas.

1. celeridade processual. 2. duração razoável do processo. 3.
incidente de resolução de demandas repetitivas. 4. segurança
jurídica. 5. efetividade. I. Bentes, Dorinethe dos Santos. II.
Universidade Federal do Amazonas III. Título

**CELERIDADE PROCESSUAL E DEMANDAS REPETITIVAS: UMA ANÁLISE
DA EFETIVIDADE DO IRDR NO TJAM**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Dorinethe dos Santos Bentes.

Área de Concentração: Constitucionalismo e Direitos na Amazônia.

Examinado em: _____ de _____ de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Dorinethe dos Santos Bentes
Professora Orientadora
Universidade Federal do Amazonas

Prof. Dr. Maurílio Casas Maia
Membro Interno
Universidade Federal do Amazonas

Prof. Dra. Carolina Nobre Castello Branco
Membro Externo
Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA)

A Deus, por tudo.

Aos meus pais, Pedro Geraldo e Ana Maria, pela demonstração diária de amor incondicional.

Ao meu namorado, Vinicius, pelo apoio constante ao longo dessa jornada.

Ao meu pequeno e felpudo companheiro, Jpeg, cuja presença me acalenta em dias difíceis.

A minha querida Professora-Orientadora Dorinethe, a quem eu devo o êxito dessa conquista.

RESUMO

FERREIRA, Michel Bessa. **Celeridade Processual e Demandas Repetitivas: Uma Análise da Efetividade do IRDR no TJAM**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Amazonas, 2024.

A presente pesquisa tem por objetivo compreender em que medida o instituto inaugurado pelo mais recente Código de Processo Civil brasileiro, denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pode contribuir para racionalizar a atuação jurisdicional, conferindo mais eficiência no julgamento de demandas em massa e ajudando a desafogar o atual abarrotamento de processos em tramite no Judiciário. A primeira parte da pesquisa se desdobra em três segmentos e se inicia pela contextualização do atual problema do congestionamento processual enfrentado pela Justiça brasileira, cuja estrutura constitucional também é apresentada nesta seção. Em seguida, busca-se analisar os princípios envolvidos na discussão do incidente de resolução de demandas repetitivas e das demandas em massa, a exemplo do princípio da celeridade processual, da duração razoável do processo, do contraditório e ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à justiça. A segunda parte do estudo faz um minucioso exame sobre o procedimento processual do incidente de resolução de demandas repetitivas, consoante previsão no mais recente Código de Processo Civil, no intuito de entender a sequência e as regras processuais envolvendo o incidente. Por fim, e em seu derradeiro capítulo, o estudo analisa o desenvolvimento processual de dois incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, quais sejam, Temas 1 e 5, bem como a atuação jurisdicional da própria Corte amazonense no período que se sucedeu ao julgamento e fixação das referidas teses jurídicas, na tentativa de obter uma conclusão acerca da efetividade dos incidentes e seus impactos nos números de julgados produzidos pelo TJAM.

Palavras-Chaves: Princípio da celeridade processual. Duração razoável do processo. Congestionamento processual. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Racionalização da atuação jurisdicional. Segurança jurídica e isonomia. Uniformização da jurisprudência. Efetividade.

ABSTRACT

Procedural Speed and Repetitive Claims: An Analysis of the Effectiveness of the IRDR in the TJAM.

The present research aims to understand to what extent the institute inaugurated by the most recent Brazilian Civil Procedure Code, called Repetitive Demand Resolution Incident, can contribute to rationalizing judicial action, providing more efficiency in the judgment of mass demands and helping to alleviate the current backlog of cases being processed in the Judiciary. The first part of the research is divided into three segments and begins by contextualizing the current problem of procedural congestion faced by Brazilian Justice, whose constitutional structure is also presented in this section. Next, we seek to analyze the principles involved in the discussion of the incident of resolving repetitive demands and mass demands, such as the principle of procedural speed, reasonable duration of the process, contradictory and broad defense and the indefeasibility of jurisdiction or access to justice. The second part of the study makes a detailed examination of the procedural procedure for the incident of resolving repetitive demands, as provided for in the most recent Code of Civil Procedure, in order to understand the sequence and procedural rules involving the incident. Finally, and in its final chapter, the study analyzes the procedural development of two incidents of resolving repetitive demands brought within the scope of the Court of Justice of the State of Amazonas, namely, Themes 1 and 5, as well as the jurisdictional performance of the Court itself. Amazonian court in the period following the trial and establishment of the aforementioned legal theses, in an attempt to obtain a conclusion about the effectiveness of the incidents and their impact on the number of trials produced by the Amazonas Court of Justice.

Keywords: Principle of procedural speed. Reasonable duration of the process. Procedural congestion. Incident resolution of repetitive demands. Rationalization of judicial action. Legal security and equality. Uniformity of jurisprudence. Effectiveness.

LISTA DE SIGLAS

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros
ARE – Recurso Extraordinário com Agravo
CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPC – Código de Processo Civil
CC – Código Civil
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CTN – Código Tributário Nacional
DPJ – Departamento de Pesquisas Judiciária
DPVAT – Danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres
EC – Emenda Constitucional
FGV – Fundação Getúlio Vargas
IPESPE – Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas
LIODS – Laboratório de Inovação e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
RE – Recurso Extraordinário
RESP – Recurso Especial
STJ – Superior Tribunal de Justiça
STM – Supremo Tribunal Militar
STF – Supremo Tribunal Federal
TEDH – Tribunal Europeu de Direitos do Homem
TRT – Tribunal Regional do Trabalho
TRE – Tribunal Regional Eleitoral
TSE – Tribunal Superior Eleitoral
TST – Tribunal Superior do Trabalho

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Lista dos Grandes Litigantes do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.....	99
--	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. PANORÂMA GERAL DA SITUAÇÃO DE CRISE NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	12
1.1. Dados estatísticos atuais do congestionamento processual no Judiciário	21
1.2. Estrutura constitucional da Justiça no Brasil	23
1.3. Princípios jurídicos envolvidos na discussão	33
1.3.1. Princípio da inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à justiça.....	35
1.3.2. Princípio da duração razoável do processo e da celeridade processual	40
1.3.3. Princípio do contraditório e da ampla defesa.....	46
2. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR).....	51
2.1. Breve contextualização sobre o surgimento do IRDR	51
2.2. A tutela coletiva, os direitos individuais homogêneos e as demandas repetitivas	58
2.3. Dever de uniformização da jurisprudência pelos Tribunais	66
2.4. Admissibilidade, processamento e julgamento do IRDR no CPC.....	74
3. A EFETIVIDADE DO IRDR E A ATUAÇÃO JURISDICIONAL DO TJAM NO PÓS-JULGAMENTO DAS TESES 1 E 5.....	85
3.1. O IRDR no TJAM: Tema 1	85
3.2. O IRDR no TJAM: Tema 5.....	91
3.3. A eficácia do IRDR	102
3.4. A atuação do TJAM no pós-julgamento dos Temas 1 e 5	105
CONSIDERAÇÕES FINAIS	118
REFERÊNCIAS	123

INTRODUÇÃO

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Dada sua importância, o princípio da celeridade processual, também encontra previsão legal na redação do art. 4º do Código de Processo Civil (CPC) brasileiro, que se desdobra ainda no princípio da primazia de mérito. O legislador, ao separar um único artigo para dispor sobre ambos os princípios aqui mencionados, deixa evidente sua louvável intenção: não basta que o processo tenha uma tramitação razoável e proporcional à complexidade da causa; é preciso que, ao final do litígio, as partes tenham uma decisão de mérito integral, justa e efetiva. E o ônus de cooperar e diligenciar para que esse objetivo seja alcançado recai sobre todos os sujeitos do processo, nos termos do art. 6º do CPC.

No entanto, o desafio da eficiência judicial persiste, notadamente nos dias de hoje. Os grandes avanços tecnológicos, a evolução da internet, a cultura digital, a exponencial relação da produção e o consumo, a inteligência artificial e a aprendizagem profunda trouxeram significativas mudanças na economia, no comportamento social, na estrutura de organização e prestação de serviços públicos e privados e também na rotina de funcionamento do Poder Judiciário brasileiro.

É uma época de excedentes incontáveis: excesso de informação, excesso de transações jurídicas e excesso de processos judiciais. O reflexo de toda essa disrupturasocial, jurídica e econômica afeta diretamente a capacidade do Judiciário de entregar decisões em tempo razoável, prolongando a duração dos litígios e comprometendo a confiança pública na justiça.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pelo controle dos deveres funcionais dos juízes dos cinco segmentos da Justiça brasileira e o responsável pelo estabelecimento de metas que visam a melhoria dos serviços prestados pelos tribunais, no 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário, que ocorreu nos dias 04 e 05 de dezembro de 2023, na cidade de Salvador/Bahia, fixou 11 metas¹ nacionais para o

¹ De acordo com o CNJ, as Metas Nacionais do Poder Judiciário representam o compromisso dos tribunais brasileiros com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, buscando proporcionar à sociedade serviço mais célere, com maior eficiência e qualidade. Entre as metas fixadas para o exercício de 2024, destacam-se aquelas relacionadas à produtividade da atuação jurisdicional: (i) Meta 1 – Julgar mais processos que os distribuídos (todos os segmentos); (ii) Meta 2 – Julgar processos mais antigos (todos os segmentos); (iii) Meta 4 – Priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a

Judiciário Brasileiro alcançar no ano de 2024, das quais 08 (oito) se relacionam com o descongestionamento de processos e produtividade da atuação jurisdicional.

Em relação à Justiça Estadual, as metas 01 e 02 do CNJ têm como objetivo reforçar a eficiência e a celeridade no sistema judiciário brasileiro, mas trazem desafios quase que olímpicos.

A Meta 01 é uma das mais importantes e recorrentes do CNJ. Ela exige que os tribunais julguem uma quantidade de processos maior do que os novos que ingressam durante o ano. Essa meta busca reduzir o estoque de processos pendentes, prevenir a formação de gargalos e fomentar a celeridade.

Já a Meta 02 foca na solução de um problema grave no Judiciário: a permanência de processos antigos sem decisão. O objetivo é julgar, até o final do ano, pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos processos distribuídos até 31/12/2022 no 2º grau. Os benefícios dessa meta incluem o combate à morosidade e a valorização da segurança jurídica.

Ambas as metas reforçam o compromisso do CNJ e dos tribunais com a celeridade processual e a eficiência, de modo que o Judiciário se mantenha operante e capaz de acompanhar as expectativas da sociedade.

O tema é complexo, uma vez que a atual sobrecarga de processos no Judiciário não tem origem em uma única problemática. Vários fatores contribuem para o acúmulo de demandas nos tribunais: ampliação do acesso à justiça, um maior volume de litígios no âmbito da saúde, previdência e direito do consumidor, assim como o surgimento cada vez mais frequentes de demandas repetitivas.

Assim, para que seja possível atingir o cumprimento de tais metas, é indispensável que os tribunais adotem estratégias processuais específicas e inovadoras, a exemplo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, instituto trazido pelo novo Código de Processo Civil.

Administração Pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Justiça Militar da União e dos Estados); (iv) Meta 5 – Reduzir a taxa de congestionamento (STJ, TST, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Militar da União e dos Estados); (v) Meta 6 – Priorizar o julgamento das ações coletivas (STJ e TST); (vi) Meta 7 – Priorizar o julgamento dos processos dos recursos repetitivos (STJ); (vii) Meta 8 – Priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres (STJ e Justiça Estadual); (viii) Meta 10 – Impulsionar os processos de ações ambientais e os processos relacionados aos direitos das comunidades indígenas e quilombolas (STJ, Justiça Estadual e Justiça Federal). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/metlas-nacionais-aprovadas-no-17o-enpj-1.pdf>. Acesso em: 01/08/24.

O IRDR promove a uniformização da jurisprudência ao estabelecer um precedente obrigatório para questões repetitivas. Isso evita que milhares de processos versando sobre o mesmo tema jurídico sejam decididos de forma distinta, gerando previsibilidade e coerência nas decisões judiciais.

Ao resolver questões comuns de forma padronizada, os tribunais conseguem combater o aumento vertiginoso de processos, sem que haja a perda da qualidade das decisões proferidas, afinal, não há que se confundir celeridade processual com abreviação ou dispensa de atos processuais indispensáveis à justa e adequada solução da lide. Não é isso que se recomenda. O processo deve durar o tempo necessário à sua justa resolução, buscando-se evitar tão somente os atos procrastinatórios.

Em tempos de violação de direitos em escala coletiva, o que tem resultado no ajuizamento cada vez mais frequente de demandas em massa², há que se preocupar também com a segurança jurídica e o princípio da isonomia, de modo que haja decisões homogêneas para casos semelhantes.

Nesse sentido, o legislador acertou ao se inspirar no direito alemão³ e trazer, no mais recente Código de Processo Civil brasileiro, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), que se traduz numa ferramenta direcionada a conferir tratamento adequado às demandas repetitivas e promover a uniformidade da jurisprudência.

² Para Mariana França Gouveia, jurista portuguesa, a litigância de massa é um produto direto da sociedade de consumo em que vivemos, já que os causadores dos danos coletivos são normalmente as empresas responsáveis por movimentar a economia do país. De acordo com a autora, a penalização de tais empresas representa a penalização da própria sociedade, já que isso implicaria no aumento dos custos dos serviços oferecidos, os quais são novamente consumidos pela sociedade, num ciclo vicioso de retroalimentação. (GOUVEIA, Mariana França. *Novas Exigências do Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 151/152.

³ A Comissão responsável pelo Anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015 justificou que, na criação do procedimento denominado Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), previsto nos arts. 976 e seguintes do CPC, inspirou-se em instituto do direito alemão conhecido como *Musterverfahren*, introduzido no ordenamento alemão em 16/08/2005 e editada para regulamentar uma situação fática específica e já existente, envolvendo investidores do mercado de ações insatisfeitos com informações falsas divulgadas quando da oferta pública inicial de ações da empresa *Deutsche Telekom*. De acordo com Astrid Stadler, a indenização pedida era de cerca de 150 milhões de euros, com atuação de aproximadamente 900 escritórios de advocacia. (BRASIL. Senado Federal. Código de processo civil: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, 2010) (STADLER, Astrid. 17.000 investidores contra a Deutsche Telekom: experiências com ações judiciais coletivas na Alemanha. In: *Seminário internacional Brasil - Alemanha Pontes de Miranda*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2010, p. 100)

O incidente consegue, a um só tempo, padronizar decisões judiciais, reduzir o volume de processos, conferir eficiência, celeridade e segurança jurídica na resolução de conflitos, além de promover a redução de recursos interpostos pelas partes.

Contudo, passados quase 10 anos desde sua criação, o instituto levanta debates fundamentais. Os precedentes do IRDR, de fato, representam uma solução efetiva para a celeridade processual ou configuram uma abordagem elitizada, que favorece determinadas questões em detrimento de outras? Essa seleção limita o acesso à justiça? E como o contraditório, previsto como essencial, tem sido assegurado?

Outro aspecto crítico refere-se à pluralidade do contraditório. Embora o Ministério Público e a Defensoria Pública desempenhem papéis institucionais relevantes, sua atuação nem sempre reflete a pluralidade social brasileira. Há participação de associações e organizações sociais na formulação das teses jurídicas? A ausência de um contraditório rico e diversificado poderia explicar o aumento de demandas judiciais, mesmo após a fixação de teses, questionando o alcance da uniformização pretendida?

Além disso, surge a questão prática: quem identifica e define as questões aptas ao IRDR – magistrados, advogados ou sistemas de inteligência artificial? Esse processo corre o risco de reforçar práticas automatizadas e neopositivistas, reduzindo a análise crítica dos casos concretos. Soma-se a isso o desafio da uniformização em um país federativo, onde a interpretação de tribunais regionais pode divergir, gerando conflitos entre decisões oriundas de diferentes Estados.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), o IRDR se apresenta como uma ferramenta para enfrentar a crescente litigiosidade em demandas de massa, especialmente nas áreas de consumo e direito imobiliário.

E é nesse contexto que se desenvolveu a presente dissertação, cujo tema central é a análise da efetividade do IRDR no Tribunal amazonense. Dessarte, a proposta consistiu em analisar o trâmite processual de dois incidentes instaurados no Tribunal amazonense, bem como verificar se, no pós-julgamento dos incidentes, houve de fato a diminuição de processos e o eventual aumento da produtividade da atividade jurisdicional.

Em razão disso, a problemática do presente trabalho repousa em questionar a efetividade processual do IRDR na consolidação de uma atuação jurisdicional amazonense mais célere e eficaz, com vistas a conferir às demandas repetitivas uma

resolução padronizada, em menor tempo de tramitação e com a consequente redução de eventuais recursos.

Assim, a questão que guia este trabalho é: O IRDR tem efetivamente contribuído para a celeridade processual e a razoável duração dos processos no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM)?

Para responder a essa questão, analisaram-se dois casos emblemáticos julgados pelo tribunal – relacionados a contratos de promessa de compra e venda de imóveis na planta e a contratos de empréstimo consignado –, com o objetivo de verificar os impactos do incidente na redução do estoque de processos e na produtividade jurisdicional.

A hipótese formulada é que o IRDR se trata de um instituto jurídico que, ao estabelecer uma tese jurídica sobre uma determinada questão de direito, cuja aplicação pelos juízes e pelo próprio tribunal é de natureza vinculante, melhora a produtividade do Judiciário, já que este pode conferir aos milhares de processos que versam sobre a mesma questão jurídica a mesma decisão padronizada (tese fixada), o que reduz a litigiosidade, considerando que as partes, uma vez cientes da jurisprudência consolidada, têm menos incentivo para recorrer.

Por essa razão, o objetivo geral deste trabalho é analisar a efetividade do IRDR como uma solução para aumentar a eficiência da prestação jurisdicional no âmbito do TJAM.

Para alcançar esse objetivo, foram traçados os seguintes objetivos específicos: (i) estabelecer um panorama geral acerca da crise que afeta o Judiciário, consistente na multiplicação desenfreada de processos em tramitação e sua relação com os princípios jurídicos envolvidos na discussão; (ii) discorrer sobre o instituto jurídico do IRDR, compreendendo seu funcionamento e abordando seus aspectos teóricos e práticos; e por fim, (iii) avaliar o impacto do IRDR sobre a produtividade jurisdicional no tribunal amazonense e verificar os efeitos do IRDR sobre a celeridade processual e a duração razoável do processo, por meio de uma análise comparativa entre o desempenho do TJAM antes e depois da implementação de dois incidentes específicos e voltados ao direito do consumidor (demanda de massa) – o Tema 1, que se insere no âmbito das relações de consumo formadas por contratos de promessa de compra e venda de unidades habitacionais na planta em construção, e o Tema 5, que aborda questões jurídicas relacionadas aos contratos de empréstimo consignado –, processados e julgados na referida Corte de Justiça.

O procedimento metodológico utilizado predominantemente na elaboração deste estudo foi o jurídico-social, cuja vertente procura analisar os impactos do direito na sociedade, conforme ensina Gustin e Dias⁴. De acordo com estes autores, a linha metodológica jurídico-sociológica analisa o Direito como variável dependente da sociedade e trabalha com as noções de eficiência, eficácia e de efetividade das relações Direito-sociedade. O referido entendimento se coaduna perfeitamente às necessidades do foco desta proposta de pesquisa.

O desenvolvimento da pesquisa teórica se iniciou com a construção do estado da arte, por meio do levantamento de trabalhos científicos envolvendo a problemática abordada nos bancos de dados de produção científica do Brasil. As primeiras plataformas visitadas foram os bancos de teses da Universidade Federal do Amazonas (UFAM)⁵ e da Universidade de São Paulo (USP)⁶, sendo que a busca foi feita por assunto – precedentes judiciais, princípio da celeridade processual e duração razoável do processo, acesso à justiça, demandas repetitivas, litigância em massa, sistema de precedentes, incidente de resolução de demandas repetitivas, entre outros.

Ainda no âmbito da pesquisa teórica, foi realizada uma análise estatística com base nos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outros órgãos de pesquisa. Esse levantamento abrange informações sobre o número de processos em tramitação nos tribunais, o tempo médio para a conclusão do primeiro julgamento, e o percentual de cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ, entre outros indicadores relevantes para avaliar a eficiência do sistema judiciário.

A compilação dos dados e a revisão do trabalho foram conduzidas por meio de uma ampla análise de fontes bibliográficas, incluindo livros, dissertações, teses e artigos científicos relacionados ao tema. Além disso, a pesquisa documental abrangeu ainda um estudo da legislação pertinente e da jurisprudência aplicável, visando proporcionar uma base teórica sólida e atualizada. Paralelamente, a coleta de dados empíricos foi realizada no sistema de busca do TJAM (eSAJ), que permitiu a obtenção de informações detalhadas sobre os acórdãos relacionados aos temas analisados, abrangendo um recorte temporal de um ano antes e um ano após o julgamento dos IRDRs selecionados.

⁴ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 2ª ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

⁵ A biblioteca digital de Teses e Dissertações da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) pode ser encontrada no seguinte sítio eletrônico: <https://tede.ufam.edu.br/>.

⁶ A biblioteca digital de Teses e Dissertações da Universidade de São Paulo (USP) pode ser encontrada no seguinte sítio eletrônico: <https://www.teses.usp.br/>.

Os IRDRs selecionados foram os seguintes: o Tema 1 (processo nº 0005477-60.2016.8.04.0000) e o Tema 2 (processo nº 0005217-75.2019.8.04.0000). A escolha desses temas foi motivada pelo fato de ambos abordarem casos de danos coletivos em relações de consumo, que constituem a principal área de abrangência dos IRDRs no TJAM, garantindo, assim, um maior volume de dados processuais para análise.

O Tema 1 trata de controvérsias envolvendo "atraso na entrega de obras", enquanto o Tema 2 aborda litígios relacionados a "cartão de crédito consignado". Essas categorias apresentam elevado número de demandas repetitivas, o que torna os temas especialmente propícios para avaliar o impacto dos IRDRs na eficiência da Corte.

A análise centrou-se na quantidade de processos julgados, buscando identificar padrões de aumento ou redução na produtividade, considerando o possível efeito normativo e organizacional decorrente das teses fixadas.

O processo de coleta foi realizado em duas etapas distintas, utilizando o sistema eletrônico do TJAM (eSAJ), mais especificamente o setor de Consulta Completa de Jurisprudência.

Na primeira etapa, para o Tema 1, realizou-se uma busca utilizando a palavra-chave "atraso na entrega de obra" no campo "ementa", aplicando como critério temporal o período de 07/02/2016 a 06/02/2017, correspondente ao ano anterior ao julgamento do incidente. Essa pesquisa resultou em 57 acórdãos, apresentados pelo sistema em blocos de 10 itens por página. Em relação ao Tema 2, a palavra-chave utilizada foi "cartão de crédito consignado", considerando o período de 19/11/2018 a 18/11/2019, o que gerou 363 acórdãos.

Na segunda etapa, foi mantido o mesmo parâmetro de busca em relação às palavras-chave, alterando-se apenas o período temporal para incluir o ano seguinte ao julgamento dos IRDRs.

No Tema 1, restringindo a pesquisa ao intervalo de 14/12/2017 a 13/12/2018, o sistema retornou apenas 9 acórdãos. No período seguinte, de 14/12/2018 a 13/12/2019, o número aumentou para 25 acórdãos, e no terceiro ano, de 14/12/2020 a 13/12/2021, chegou a 26 julgados, avançando para 42 no quarto ano. Esses dados sugerem uma tendência gradual de aumento na produtividade, possivelmente refletindo a implementação progressiva da tese jurídica fixada no incidente.

No Tema 2, ao analisar o período de 17/10/2022 a 16/10/2023, correspondente ao primeiro ano após a fixação da tese jurídica, verificou-se um volume expressivo de

887 julgados relacionados ao referido IRDR. Esse dado destaca o potencial impacto da tese fixada na organização e no julgamento das demandas repetitivas pela Corte.

A abordagem utilizada foi a qualitativa, por meio de pesquisa documental, de modo que ao final, e nas palavras de Arilda Schmidt Godoy⁷, o pesquisador pudesse apresentar um resultado inovador, trazendo contribuições importante para o tema em discussão.

Objetivando a concretização do trabalho, adotou-se o método dialético, que, conforme ensina Maria Helena Michel⁸, possui como principais características o uso da discussão, da argumentação dialogada e da provocação, estimulando uma análise crítica e aprofundada.

Ademais, este estudo se apresenta relevante tanto no campo jurídico quanto no social, notadamente porque o novo CPC introduziu o IRDR no ordenamento jurídico como uma solução inovadora para melhorar a eficiência da prestação jurisdicional no julgamento de demandas repetitivas.

Do ponto de vista jurídico, a uniformização da jurisprudência através do IRDR contribui diretamente para a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais. Quando as demandas repetitivas são tratadas de forma consistente e unificada, evita-se a proliferação de decisões divergentes que podem gerar incerteza tanto para os jurisdicionados quanto para os operadores do direito. Isso é particularmente relevante no contexto do TJAM, onde o volume de processos repetitivos, sem um tratamento adequado, pode comprometer a confiança na justiça e a legitimidade das decisões proferidas.

Além disso, o IRDR visa equilibrar a celeridade com a qualidade das decisões. A utilização desse instrumento não apenas agiliza o julgamento das causas repetitivas, mas também assegura que as decisões sejam fundamentadas em uma tese jurídica sólida e devidamente debatida. Com isso, o IRDR evita que a rapidez no julgamento comprometa a profundidade da análise jurídica e a justiça material, uma preocupação constante em sistemas judiciais com sobrecarga de trabalho.

No âmbito social, o impacto positivo do IRDR é sentido diretamente pelos cidadãos. Ao reduzir o tempo de tramitação das demandas repetitivas, o IRDR garante que as partes envolvidas obtenham uma resposta mais rápida às suas questões jurídicas,

⁷ GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa Qualitativa: tipos fundamentais. Revista de Administração de Empresas. São Paulo, v. 35, n. 03, p. 20-29, mai.-jun. 1995.

⁸ MICHEL, Maria Helena. Metodologia e Pesquisa Científica em Ciências Sociais: um guia prático para acompanhamento da disciplina e elaboração de trabalhos monográficos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

sem que a qualidade das decisões seja prejudicada. Esse aumento na eficiência judicial promove um acesso mais democrático à justiça, beneficiando principalmente os setores mais vulneráveis da sociedade, que dependem de uma resolução rápida de seus litígios para garantir direitos essenciais, como os relacionados ao consumo.

Portanto, a presente pesquisa se justifica pela necessidade de verificar se, no TJAM, o IRDR tem cumprido seu papel como uma solução eficaz para o problema do congestionamento judicial, sem sacrificar a qualidade das decisões. Ao analisar a implementação e os resultados desse mecanismo, este estudo poderá oferecer contribuições relevantes quanto ao tema, reforçando a importância de sua correta utilização como uma ferramenta de gestão processual.

Também é importante ressaltar que a presente dissertação se insere de maneira significativa na área de concentração “Constitucionalismo e Direitos na Amazônia” do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (PPGDIR/UFAM) e na linha de pesquisa "Mecanismos e Processos de Efetivação de Direitos", que busca investigar as diversas formas de garantir e efetivar direitos, especialmente em contextos que enfrentam desafios específicos, como é o caso da Amazônia.

Isso porque a pesquisa busca promover o desenvolvimento cultural, social e econômico da região amazônica, por meio da análise crítica de um instituto jurídico que pode servir como ferramenta de transformação social. A efetividade do IRDR, portanto, não apenas busca melhorar a eficiência do Judiciário, mas também atua em prol da garantia dos direitos dos cidadãos amazonenses, refletindo um compromisso com a justiça social na região.

Finalmente, com o intuito de alcançar os objetivos definidos, o presente trabalho está estruturado em três capítulos.

O primeiro capítulo aborda as premissas principiológicas envolvidas na discussão da celeridade processual e do acesso à justiça, essenciais para compreender a relevância do IRDR. O segundo capítulo oferece um estudo minucioso do procedimento do IRDR conforme previsto no CPC, elucidando como essa ferramenta pode ser utilizada para garantir uma prestação jurisdicional mais eficiente no contexto do TJAM. O terceiro e derradeiro capítulo realiza uma análise comparativa da produtividade do Tribunal no julgamento de matérias que foram objeto de IRDR, examinando os resultados antes e depois do julgamento do incidente. Essa análise visa apurar a efetividade do IRDR e seus reflexos na celeridade processual e na duração

razoável dos processos, alinhando-se com a proposta de investigar mecanismos que assegurem os direitos dos cidadãos amazonenses.

1. PANORÂMA GERAL DA SITUAÇÃO DE CRISE NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

1.1. Dados estatísticos atuais do congestionamento processual no Judiciário

O quadro de congestionamento do Judiciário brasileiro, nada obstante não se revelar uma discussão recente, ainda configura um dilema hodierno.

De acordo com dados extraídos do minucioso relatório emitido pelo Departamento de Pesquisas Judiciária (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e denominado de “Justiça em Números”⁹, ano de referência 2023, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva¹⁰.

Considerando o cenário hipotético no qual cada um desses processos não finalizados teria, no mínimo, uma única parte no polo ativo da demanda, ter-se-ia mais de 81 milhões de brasileiros que, após bater às portas do Judiciário em busca de ajuda, ainda se encontram aguardando uma prestação jurisdicional efetiva. A justiça, no caso do Brasil, não parece ser célere.

Ainda no ano de 2023, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Laboratório de Inovação e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS)¹¹ e o Programa das Nações Unidas (Pnud) para o Desenvolvimento¹², divulgou um relatório

⁹ O relatório é elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciária (DPJ), do CNJ, criado pela Lei n. 11.364/2006, com o objetivo de desenvolver pesquisas destinadas ao conhecimento da função jurisdicional brasileira e realizar análise e diagnóstico dos problemas estruturais e conjunturais dos diversos segmentos do Poder Judiciário. Trata-se de um setor que possui como prática primordial a produção de pesquisa fundamentada em evidências, a qual se mostra essencial para o fornecimento de subsídios técnicos adequados para a formulação de políticas judiciárias, fomentando a cultura gerencial de governança respaldada em dados.

¹⁰ Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2023. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em: 05.03.24.

¹¹ O LIODS é um programa que une o conhecimento institucional, a inovação e a cooperação, sendo “espaço administrativo e horizontal de diálogo e articulação de políticas públicas entre o Poder Judiciário, os entes federativos e a sociedade civil” (CNJ, 2019). Entre suas competências está o incentivo a pesquisas, artigos e estudos sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Poder Judiciário e, segundo o próprio CNJ, a participação de pesquisadores externos e independentes na execução de pesquisas poderá garantir o ingresso de novas percepções sobre os fenômenos a serem investigados e assegura, pela posição externa, um olhar crítico sobre os objetos de pesquisa.

¹² O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento é a agência de desenvolvimento global das Nações Unidas que promove mudanças e conecta os países com o conhecimento, a experiência e os recursos necessários para ajudar as pessoas a construírem uma vida melhor. O Programa está presente em

de Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro, que evidencia avaliação negativa nas questões mais relevantes, a saber: 65,1% dos participantes avaliaram o tempo de duração dos seus respectivos processos como “maior que o esperado” e apenas 11,3% dos avaliados responderam “satisfeito” ou “muito satisfeito” com os serviços prestados por magistrados e servidores¹³.

A insatisfação dos cidadãos em relação aos serviços prestados pelo Judiciário também foi identificada em pesquisas mais antigas. Em 2021, um estudo capitaneado pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV)¹⁴ constatou que apenas 40% da população confia no Poder Judiciário. Nos anos de 2017 e 2013, esse índice era ainda menor: 29% e 24%, respectivamente. Quanto à percepção do jurisdicionado em relação à Justiça, a maior queixa continua sendo em relação à morosidade processual, muito embora o Judiciário tenha recebido avaliação negativa em várias das dimensões examinadas: (i) 83% dos entrevistados responderam que o Judiciário resolve os casos de forma lenta ou muito lenta; (ii) 70% dos entrevistados consideraram o Poder Judiciário nada ou pouco honesto, ou seja, a maioria da população entendeu que essa instituição tem baixa capacidade para resistir a subornos; (iii) 61% dos respondentes consideraram que o Judiciário é nada ou pouco competente para solucionar os casos; e (iv) 66% acreditam que o Judiciário é nada ou pouco independente em relação à influência dos outros Poderes do Estado¹⁵.

No mesmo sentido, o Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro - 2019, pesquisa de iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), com o apoio do Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (IPESPE), apontou os principais sentimentos negativos que predominam na sociedade em relação ao Judiciário brasileiro: tristeza (20%), indignação (24%), vergonha (25%) e medo (28%). Além disso, 54% dos entrevistados

mais de 170 países e territórios e busca, entre outros objetivos, o fortalecimento das instituições jurídicas, seus mecanismos de acesso e formas alternativas, que levam à resolução pacífica de conflitos.

¹³ Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em: 06.03.24.

¹⁴O estudo em referência é denominado de *Índice de Confiança na Justiça brasileira – ICJBrasil* e consiste em um levantamento estatístico de natureza qualitativa, realizado em sete estados brasileiros, com base em amostra representativa da população, com o objetivo de acompanhar de forma sistemática o sentimento da população em relação ao Judiciário brasileiro. A pesquisa teve início em 2009 e segue em desenvolvimento, com divulgação periódica dos dados apurados.

¹⁵Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Relatório ICJBrasil, 2021. São Paulo: FGV Direito SP. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/82935cd1-3393-4262-80a6-e8e39570caf7/content>. Acesso em: 07.03.24.

classificaram o funcionamento do Judiciário como “mal” e/ou “muito mal”. Quando indagados a respeito das razões que mais desmotivam as pessoas a procurarem a Justiça, 64% dos entrevistados afirmaram categoricamente que o Judiciário é “muito lento e burocrático”¹⁶.

Os números e percentuais apresentados nas estatísticas supramencionadas demonstram que a ineficiência do Poder Judiciário para resolver, de forma satisfatória, as demandas que lhe são apresentadas, trata-se de problemática já conhecida, mas ainda sem verdadeira solução.

Para Carolina Nobre Castello Branco¹⁷, isso se justifica porque o Judiciário preocupa-se em administrar processos sentenciados, baixados e arquivados, mas pouco se preocupa em entender as razões responsáveis pelo aumento do número de demandas que são judicializadas a cada ano, as quais, de acordo com a jurista, estariam relacionadas com a insegurança, a ausência de justiça social e a crescente crise política, que transformam o Poder Judiciário na última esperança nacional de justiça¹⁸.

O termo “Poder Judiciário”, todavia, representa uma ideia demasiadamente abrangente daquilo que constitui um dos pilares da democracia brasileira, ao lado dos demais Poderes da República, Executivo e Legislativo. Por esse motivo, faz-se imprescindível discorrer sobre a composição estrutural da Justiça brasileira, mais precisamente em relação aos seus segmentos e divisões, de modo a fornecer ao leitor uma visão geral dos ramos de atuação do Judiciário, ressaltando, desde já, que o foco desta pesquisa se concentrará, na maior parte do seu desenvolvimento, nos dados da Justiça Estadual, com ênfase no Judiciário amazonense.

1.2. Estrutura constitucional da Justiça no Brasil

¹⁶ Fundação Getúlio Vargas; Associação dos Magistrados Brasileiros; Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas. Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro, 2019. São Paulo: FGV. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudo_da_imagem_do_judiciario_brasileiro.pdf. Acesso em: 07.03.24.

¹⁷BRANCO, C. N. C. A Justiça Constitucional na concretização dos Direitos Fundamentais: um estudo sobre o alcance dos novos ideais do constitucionalismo contemporâneo. Orientador: André Ramos Tavares. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5513>. Acesso em: 26 ago. 2024.

¹⁸BRANCO, C. N. C. Uma proposta para a construção democrática da decisão jurídica: a jurisdição brasileira a partir do sistema de precedentes no Estado contemporâneo digital. Orientador: José Filomeno de Moraes Filho. Tese (Doutorado). Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminalri/9575/acervo/detalhe/125761>. Acesso em: 10 ago. 2024.

O Poder Judiciário brasileiro pode ser dividido em categorias, as quais se desdobram em cinco segmentos especializados do Judiciário brasileiro: a Justiça Comum, que se subdivide em (i) Justiça Estadual e (ii) Justiça Federal, e a Justiça Especial, composta pela (iii) Justiça do Trabalho, (iv) Justiça Eleitoral e (v) Justiça Militar.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os Poderes da República, reservou um capítulo exclusivo para o Poder Judiciário, cujas disposições seguem do art. 92 ao 126 da Lei Maior. É a partir de tais dispositivos constitucionais que a Justiça brasileira pode ser corretamente estruturada.

O art. 92 da CF/88 elenca os órgãos do Poder Judiciário: (i) o Supremo Tribunal Federal; (ii) o Conselho Nacional de Justiça¹⁹; (iii) o Superior Tribunal de Justiça; (iv) o Tribunal Superior do Trabalho; (v) os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; (vi) os Tribunais e Juízes do Trabalho; (vii) os Tribunais e Juízes Eleitorais; (viii) os Tribunais e Juízes Militares; e (ix) os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios²⁰.

O Supremo Tribunal Federal (STF), órgão de cúpula do Poder Judiciário, é composto por onze Ministros e a ele compete, essencialmente, a guarda da Constituição²¹, nos termos da redação do art. 102 da CF/88. Trata-se de órgão judicante dotado de competências originais²² – aquelas em que o STF processa e julga em instância única –, e recursais²³, nas quais a provocação da Corte Suprema se dá mediante recurso ordinário ou extraordinário, consoante previsão no art. 102, incisos II e III, da CF/88, respectivamente.

¹⁹ O Conselho Nacional de Justiça, muito embora esteja incluído no rol de órgãos do Poder Judiciário dado pela Constituição, não exerce função jurisdicional, vez que ostenta natureza de órgão administrativo, tendo como atribuições precípuas o (i) controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como a (ii) fiscalização dos juízes no cumprimento dos seus deveres funcionais (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 1080).

²⁰ Sobre os órgãos do Poder Judiciário, ensina Cândido Rangel Dinamarco que o STF e os Tribunais Superiores (STJ, TST, TSE e STM) são órgãos de convergência, já que, além de terem sede na Capital Federal (Brasília), e exercem jurisdição sobre todo o território nacional, nos termos do art. 92, § 2.º, da CF/88. Dentre os órgãos de convergência, vale citar que o STF e o STJ também são classificados como órgãos de superposição, já que suas decisões se sobrepõem às decisões proferidas por órgãos inferiores das Justiças comum e especial. As decisões do STJ se sobrepõem às da Justiça Federal comum, da Estadual e daquela do Distrito e Territórios, ao passo que as decisões do SF se sobrepõem a todas as Justiças e Tribunais (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil: volume I. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016).

²¹ No Brasil, a principal função do STJ

²² Rol de atribuições originárias do STF previsto no art. 102, I, da CF/88.

²³ Rol de atribuições recursais do STF previsto no art. 102, II, da CF/88.

Nas palavras de Carolina Nobre Castello Branco²⁴, o STF funciona como um Tribunal especializado, já que dotado de atribuições específicas, que envolvem aspectos exclusivamente constitucionais, a exemplo da função de salvaguardar a Constituição por meio da atividade de controle de constitucionalidade das leis expedidas pelo Legislativo.

Dentre suas atribuições originárias do STF, destaca-se a de processar e julgar: (i) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (ii) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; (iii) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal; e as (iv) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

Por sua vez, no que diz respeito a competência recursal, compete ao STF julgar, em sede de recurso ordinário, o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, além do crime político²⁵. Já em grau de recurso extraordinário, compete ao STF julgar as causas decididas em única instância, quando a decisão recorrida: (i) contrariar dispositivo da Constituição; (ii) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; (iii) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; (iv) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Além de ser previsto somente nas hipóteses das alíneas elencadas no inciso III do art. 102 da CF/88, para fins de admissibilidade do recurso extraordinário, o recorrente deve ainda demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. Tal instituto, previsto no §3º do art. 102 da Lei Maior, foi introduzido por meio de alterações trazidas pela Reforma do Judiciário desenvolvida pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e se apresentou como um verdadeiro filtro, de modo a consolidar a Corte Suprema como instância puramente constitucional, e não

²⁴BRANCO, C. N. C. A Justiça Constitucional na concretização dos Direitos Fundamentais: um estudo sobre o alcance dos novos ideais do constitucionalismo contemporâneo. Orientador: André Ramos Tavares. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5513>. Acesso em: 26 ago. 2024.

²⁵ Os crimes políticos estão previstos na Lei n. 7.170/83 e são julgados de forma originária pela Justiça Federal – juízes federais –, nos termos do art. 109, IV, da CF/88.

meramente ordinária. Para André Ramos Tavares²⁶, a exigência de demonstração de repercussão geral das questões constitucionais, como requisito intrínseco de admissibilidade, de natureza antecedente e prejudicial a qualquer outro requisito, afigurou-se medida necessária para combater o excesso de recursos que desaguavam no STF, permitindo que este pudesse se dedicar exclusivamente às questões constitucionais cuja relevância transcendesse os limites dos próprios autos, de modo a atingir interesses de toda a sociedade brasileira.

Muito se discute, todavia, se tal pressuposto de admissibilidade poderia representar um obstáculo ao acesso à justiça²⁷, direito fundamental previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição. Primeiro, porque o art. 1.035 do CPC preconiza que é irrecorrível a decisão que não conhece do recurso extraordinário por ausência de questão constitucional com repercussão geral, exceto a interposição de aclaratórios, conforme ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero²⁸. Segundo, porque o verdadeiro objetivo da criação de tal instituto, esclarece Arlete Inês Aurelli²⁹, repousa em um cenário de fundo muito mais político do que jurídico: o STF, abarrotado de processos para julgar, buscou um meio mais célere e eficaz de dar vazão aos processos, ainda que tal requisito possa representar uma barreira intransponível para a maioria dos jurisdicionados.

Noutro giro, Cândido Dinamarco³⁰ defende que o mero interesse individual não constitui justo motivo para, por si só, permitir a abertura da via extraordinária, vez que a Corte Suprema não é um mero órgão revisor de decisões judiciais. Assim, defende o autor que os julgamentos do STF devem ficar restrito aos casos excepcionais, que tenham o condão de desestabilizar a unidade do direito e afetar toda a coletividade.

Independente de tal debate, fato é que a implementação da repercussão geral – que pode ser traduzida, objetivamente, como a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa – parece ter afastado o risco de banalização da jurisdição

²⁶ TAVARES, André Ramos. A repercussão geral no recurso extraordinário. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCON, Pietro de Jesus Lora. Reforma do Judiciário: analisada e comentada. São Paulo, Método, 2005.

²⁷ O autor Kazuo Watanabe prefere utilizar o termo “acesso à ordem jurídica justa” a “acesso à Justiça” ou “ao Judiciário” (WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, DINAMARCO e WATANABE. Participação e Processo. São Paulo, 1988).

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 57.

²⁹ AURELLI, Arlete Inês. Repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Revista de processo. n. 151. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 147.

³⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. 4 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

extraordinária: em 2006, quando o referido pressuposto de admissibilidade foi inicialmente regulamentado pela Lei n. 11.418/2006³¹, o STF tinha em seu acervo geral 150.001 processos em tramitação; hoje, em março de 2024, a Corte Suprema tem apenas 23.919 processos aguardando julgamento³².

Dentre os recentes temas que foram reconhecidos pelo STF como sendo de repercussão geral, pode-se mencionar: (i) reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa administradora de plataforma digital (RE 1446336 – Tema 1291, criado em 23/02/2024); (ii) constitucionalidade de lei estadual que impõe a obrigatoriedade de adaptação de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida (RE 1198269 – Tema 1286, criado em 01/12/23); (iii) constitucionalidade das taxas de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento e resgate instituídas por estados-membros (RE 1417155 – Tema 1282, criado em 27/10/23); (iv) possibilidade de, em decorrência da autotutela administrativa, efetivar-se a supressão de vantagem pessoal, de trato sucessivo, incorporada por erro da Administração aos proventos de servidora pública há mais de cinco anos (RE 1419890, Tema 1276, criado em 15/09/23); (v) constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária a cargo da empregada sobre o salário-maternidade pago pela Previdência Social (RE 1455643, Tema 1264, criado em 15/09/23); (vi) possibilidade de restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial por mandado de segurança (RE 1420691 – Tema 1262, criado em 11/08/23); (vii) possibilidade de fixação de multa em múltiplos de salários mínimos (ARE 1409059 – Tema 1244, criado em 02/12/2022); (viii) responsabilidade estatal por morte de vítima de disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares em comunidade, em razão da perícia que determina a origem do disparo ser inconclusiva (ARE 1385315 – Tema 1237, criado em 28/10/2022);³³.

Além disso, também por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, o STF passou a ter a prerrogativa, seja de ofício ou por provocação, e mediante decisão de dois

³¹ Hoje, o instituto da repercussão geral é tratado pela Lei 13.105/2015 (novo CPC) e pelo Regimento Interno do STF.

³² Os dados estatísticos foram extraídos do portal da transparência do STF. Relatório de Atividades do STF em anos anteriores. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=e554950b-d244-487b-991d-abcc693bfa7c&sheet=ea8942c2-79fa-494f-bf18-ca6d5a3bfb43&theme=simplicity&opt=currsel&select=clearall>. Acesso em 08.03.24.

³³ Informações extraídas do próprio Painel de Repercussões Gerais constante do sítio eletrônico do STF. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/repercussao_geral/repercussao_geral.html. Acesso em 08.03.24.

terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, de aprovar súmula³⁴ que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, conforme disposto no art. 103-A da Carta Magna.

Para Bernardo Gonçalves Fernandes³⁵, apoiando-se nas lições do jurista Evandro Lins e Silva³⁶, a edição de um entendimento sumular se destina, primordialmente, a descongestionar os trabalhos de um Tribunal, simplificando e tornando mais célere o trabalho dos juízes na atividade jurisdicional. Já no entendimento de Luiz Guilherme Marinoni³⁷, o instituto da súmula serve para garantir a necessidade de coerência da ordem jurídica e da tutela da igualdade e da segurança.

Lenio Luiz Streck³⁸, todavia, carrega duras críticas em relação aos enunciados sumulares. Para o autor, a súmula vinculante teria natureza legislativa, dado que possibilitaria a produção de normas jurídicas abstratas e gerais. No ponto de vista – controvertido – do professor, a norma contida no art. 103-A da Constituição Federal, que traz a possibilidade de edição de súmulas pelo STF, seria inválida, vez que violaria o princípio da separação dos poderes.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, composto por, no mínimo trinta e três Ministros³⁹, também possui – assim como a Corte Suprema – competências originárias e recursais, conforme previsão no art. 105, incisos I, II e III, da Constituição. À Corte Cidadã, atribuiu-se o controle da legalidade e a guarda da legislação infraconstitucional, já que compete ao referido Tribunal Superior julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais

³⁴ Com isso, surge em *terrae brasilis* um instituto que não perpassa nossa tradição típica de *civil law* (sistema romano-germânico) e que mais se coaduna com o *common law* (sistema anglo-saxão), que classifica a jurisprudência como fonte de Direito (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.1154).

³⁵ Id., 2016, p. 1153.

³⁶ LINS E SILVA, Evandro. Crime de hermenêutica e súmula vinculante. *Revista Consulex*, n. 5, 1997.

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 481.

³⁸ STRECK, Lenio Luiz. Súmulas Vinculantes e a Reforma do Judiciário: o leito do procusto da Justiça brasileira in Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, n. 35, 1995, p. 29.

³⁹ Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, de acordo com a seguinte determinação: a) (1/3) um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais; b) (1/3) um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal; e c) (1/3) um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente (art. 104, parágrafo único, incisos I a III da CF/88).

Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: (i) contrariar tratado ou lei federal⁴⁰, ou negar-lhes vigência; (ii) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (iii) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. O recurso especial, assim, seria importante para uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

E, nesse sentido, até mesmo como ferramenta de concretização da segurança jurídica, celeridade processual e da isonomia de tratamento às partes, mediante seus próprios precedentes, o legislador permitiu, no caso de um alto volume de recursos excepcionais repetitivos –, que os tribunais superiores possam realizar julgamento por amostragem, conforme previsão no art. 1.036 do CPC (a sistemática aqui mencionada, todavia, foi originalmente inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 543-C do CPC de 1973).

Assim, diante da existência de múltiplos recursos extraordinários ou especiais discutindo idêntica questão de direito, pode o STF ou o STJ proceder à análise do mérito da seguinte forma: (i) o tribunal⁴¹ selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, para fins de afetação; (ii) identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento; (iii) determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a idêntica questão de direito e tramitem no território nacional; (iv) julgará os recursos afetados – que terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus* – no prazo de 1 (um) ano⁴², fixando tese a ser aplicada a todos os demais casos em que discutida a mesma questão jurídica.

⁴⁰ A questão federal é abrangente a toda regra de direito cuja fonte produtora seja a União Federal, ou seja, leis complementares, ordinárias e delegadas, além de medidas provisórias, decretos legislativos e decretos e regulamentos do Chefe do Executivo Federal.

⁴¹ A escolha dos 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia será feita, inicialmente, pelo presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal *a quo*, que deverá encaminhá-los ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.. Contudo, a escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal, não vincula o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia. Pode, ainda, o relator em tribunal superior também selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem. É o que diz os §§ 1º, 3º e 4º, do art. 1.036 do CPC.

⁴² O descumprimento desse prazo gerava como consequência o afastamento da suspensão dos processos, nos termos do art. 1.037, § 5º do CPC. Ocorre, entretanto, que essa regra foi revogada pela Lei 13.256, de 04.02.2016, responsável pela alteração do Código de Processo Civil durante sua vacância, de forma que a suspensão durará até o julgamento dos recursos repetitivos, ainda que isso leve anos para ocorrer

Já em relação à Justiça do Trabalho, tem-se que esta é formada pelos seguintes órgãos: (i) o Tribunal Superior do Trabalho (TST)⁴³; (ii) os Tribunais Regionais do Trabalho (TRT); e (iii) os Juízes do Trabalho, conforme art. 111 da Constituição. Vale consignar que, junto ao TST, irá funcionar, ainda, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho⁴⁴ e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho⁴⁵.

Ademais, consoante art. 114 da Lei Maior, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (i) as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (ii) as ações que envolvam exercício do direito de greve; (iii) as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (iv) os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (v) os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista; (vi) as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (vii) as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (viii) a execução, de ofício, das contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir; (ix) outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

A Justiça Eleitoral, por seu turno, é composta pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁴⁶, pelos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE)⁴⁷ e pelos Juízes e Juntas Eleitorais, nos termos do art. 118 da Constituição.

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código Processo Civil Comentado. 9ª ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 1.037).

⁴³O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal (art. 111-A, *caput*, da CF/88).

⁴⁴ Compete à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira (art. 111-A, §2º, inciso I, da CF/88).

⁴⁵ Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (art. 111-A, §2º, inciso II, da CF/88).

⁴⁶ O TSE é composto por, no mínimo, sete membros, escolhidos da seguinte forma: (i) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal e (ii) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, os quais serão escolhidos, mediante eleição, pelo voto secreto; e (iii) dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal, e nomeados pelo Presidente da República (art. 119 da CF/88).

⁴⁷ O TRE, presente na capital de cada Estado e no Distrito Federal, é composto de: (i) dois juízes dentre os desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça e (ii) dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo respectivo Tribunal de Justiça, mediante eleição, por voto secreto; (iii) de um juiz do Tribunal

De forma semelhante, a Justiça Militar, a quem compete processar e julgar os crimes militares (CF, art. 124), é composta pelo Superior Tribunal Militar (STM)⁴⁸ e pelos Tribunais e Juízes Militares, conforme consta do art. 122 da Carta Magna.

No que diz respeito à Justiça Federal, esta é composta pelos Tribunais Regionais Federais (TRF)⁴⁹ e pelos Juízes Federais, segundo o art. 106 da Constituição.

Os Tribunais Regionais Federais possuem competência originária e recursal. Originalmente, compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar: (i) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (ii) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região; (iii) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal; (iv) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal; (v) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Em sede recursal, compete aos Tribunais Regionais Federais julgar as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Quanto aos juízes federais, a Constituição lhes atribuiu a competência de processar e julgar as hipóteses previstas nos incisos do art. 109, dentre as quais se destacam: (i) as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do

Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; (iv) dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça respectivo, e nomeados pelo Presidente da República (art. 120 da CF/88).

⁴⁸ O STM compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis. Os Ministros civis, por seu turno, serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, sendo: (i) três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; (ii) dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar (art. 123 da CF/88).

⁴⁹ Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo: (i) um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira; e (ii) os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente (art. 107 da CF/88).

Trabalho; (ii) as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; (iii) as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; (iv) os crimes contra a organização do trabalho e contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; (v) a disputa sobre direitos indígenas.

Por fim, tem-se a Justiça Estadual, organizada em dois graus de jurisdição, sendo o primeiro grau constituído por um juiz monocrático e, o segundo, por um colegiado, cuja competência será prevista conforme a Constituição de cada Estado-membro, em conformidade com o art. 125 da Carta Política.

Ainda no âmbito da Justiça Estadual e Federal, importa destacar que a Constituição Federal, em seu art. 98, inciso I, prevê a possibilidade de criação de juizados especiais – cíveis, criminais e fazendários –, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. A menção de tal norma constitucional neste trabalho se mostra relevante em razão das características inerentes à sistemática dos juizados e o seu papel na missão de descongestionar o Poder Judiciário.

A “Justiça Simplificada”, como destaca por Thiago Pinho de Andrade⁵⁰, foi inicialmente criada pela Lei nº. 7.244, de 7 de novembro de 1984, que se referia aos Juizados Especiais como “Juizado Especial de Pequena Causa”. Tal norma, todavia, foi posteriormente substituída pela Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que limitou a nomenclatura do referido procedimento processual simplificado apenas a “Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, fixando-lhes as competências descritas nos arts. 3º e 60, respectivamente.

Para Fernando da Costa Tourinho Neto⁵¹, a competência dos juizados especiais pode ser dividida em dois critérios: (i) o primeiro, quantitativo, diz respeito à matéria em discussão; (ii) o segundo, qualitativo, refere-se ao valor da causa.

A Lei nº. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, por sua vez, criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, com competência para processar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

⁵⁰ ANDRADE, T. P. DE. A LEI Nº 9.099/95 E SUAS INCONGRUÊNCIAS: BREVE ANÁLISE. Revista Jurídica da Faculdade 7 de Setembro, volume 6, número 1, páginas 183-195, 30 abr. 2009. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/241/265>. Acesso em 15.03.24.

⁵¹ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Com efeito, os Juizados Especiais, enquanto órgãos da Justiça ordinária, vinculam-se ao Tribunal de Justiça do seu respectivo Estado-membro⁵².

Em contrapartida, a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, estendeu a possibilidade de criação de tais órgãos judicantes no âmbito da Justiça Federal. De acordo com o art. 3º da norma aqui citada, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas próprias sentenças.

O procedimento sumaríssimo descrito na Lei n.º 9.099/95 possui inúmeras particularidades, como a aplicação de princípios e vedações específicas que buscam dar maior celeridade ao andamento processual. A Lei dos Juizados Especiais não admite, por exemplo, intervenções de terceiros (art. 10). Contudo, o tema dos Juizados Especiais será abordado com mais profundidade em subitem próprio, razão pela qual, neste momento, o debate se limita à posição daqueles na estrutura do Judiciário brasileiro.

1.3. Princípios jurídicos envolvidos na discussão

Conforme ensina Fredie Didier Júnior⁵³, o princípio é uma espécie normativa que visa um fim a ser atingido, mediante a adoção de determinados comportamentos. No mesmo sentido, Humberto Ávila⁵⁴ preconiza que os princípios instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisas ou vice e versa – instituem o dever de efetivação de um estado de coisas pela adoção de comportamentos a ele necessários. Para Carolina Nobre Castello Branco⁵⁵, os princípios são elementos da ordem jurídica, responsáveis pela condução do sistema jurídico e por grande parte da transformação que experimenta o Direito, atuando como fonte principal na regência da aplicação das leis.

⁵² O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n.º 12.153/2009, art. 1º, parágrafo único).

⁵³ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017.

⁵⁴ ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2006, p. 79.

⁵⁵ BRANCO, C. N. C. A Justiça Constitucional na concretização dos Direitos Fundamentais: um estudo sobre o alcance dos novos ideais do constitucionalismo contemporâneo. Orientador: André Ramos Tavares. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5513>. Acesso em: 26 ago. 2024.

Assim, é possível afirmar que os princípios desempenham um papel de extrema relevância no Direito contemporâneo. A Constituição Federal de 1988, em seu Título I, discorre sobre os princípios fundamentais. O art. 4º do Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942, também conhecido como Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), preconiza que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 8º do Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)⁵⁶. As Leis nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), entre outras, consubstanciam suas regras e normas tendo como base não apenas os princípios gerais e constitucionais do Direito, mas também princípios específicos e aplicáveis apenas no âmbito de determinadas matérias jurídicas.

Gomes Canotilho, por sua vez, conceitua os princípios como normas de natureza estruturante, dotadas de elevado grau de abstração, baixa determinabilidade e que constituem a *ratio* das regras jurídicas⁵⁷.

Independentemente do conceito dado pela doutrina, certo é que a escolha pela aplicação, no caso concreto, de um determinado princípio não implica na exclusão do outro. Em outras palavras, na hipótese de colisão na aplicação de dois ou mais princípios, a controvérsia deve ser resolvida pela técnica do sopesamento, ou seja, um dos princípios tem que ceder ante o outro, porém, ambos permanecem válidos, conforme destaca Robert Alexy⁵⁸. Na teoria alexiana, os princípios são normas que exigem que algo seja realizado na maior medida possível diante das condições fáticas e jurídicas existentes.

⁵⁶As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público (art. 8º da CLT).

⁵⁷ CANOTILHO, Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1160.

⁵⁸ Teoría de los derechos fundamentales. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

Os princípios, nos ensinamentos de Bernardo Gonçalves Fernandes⁵⁹, podem ser classificados em: (i) estruturantes ou fundamentais; (ii) gerais; (iii) setoriais ou especiais; (iv) instrumentais de interpretação constitucional.

Marcelo Novelino⁶⁰ complementa a classificação acima, ressaltando que os princípios estruturantes podem ser divididos em: (i) princípios que definem a forma, estrutura e fundamento do Estado brasileiro (CF, art. 1º); (ii) princípios da divisão dos poderes (CF, art. 2º); (iii) princípios que fixam os objetivos primordiais a serem perseguidos (CF, art. 3º); e (iv) princípios que traçam diretrizes a serem adotadas nas relações internacionais (CF, art. 4º). Já os princípios instrumentais coincidem com os fundamentos da República – soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político –, elencados nos incisos do art. 1ª da Carta Magna.

Além disso, para Luís Roberto Barroso⁶¹, os princípios gerais constituem verdadeiros desdobramentos dos princípios fundamentais previstos nos incisos do art. 5º da Lei maior – legalidade, igualdade, liberdade, etc. –, e que se irradiam por todo o ordenamento jurídico, ao passo que os princípios setoriais são aqueles que vigoram no âmbito de uma determinada área do Direito – princípio da reserva legal em matéria penal, princípio do não confisco em matéria tributária, princípio da primazia da realidade em matéria trabalhista, entre outros.

Nada obstante a riqueza de informações acerca dos princípios jurídicos, este trabalho limitar-se-á a discorrer sobre os princípios mais comumente mencionados quando do enfrentamento do tema “precedentes judiciais”, quais sejam: (i) princípio da inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à justiça; (ii) princípio da duração razoável do processo e da celeridade processual; (iii) princípio do contraditório e da ampla defesa.

1.3.1. Princípio da inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à justiça

⁵⁹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 289-290.

⁶⁰ Novelino, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Ed. Método, 2009, p. 337.

⁶¹ BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição, 4.ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p.148-149.

De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves⁶², o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, deve ser analisado sob duas perspectivas.

A primeira acepção consiste na idéia de que o acesso do cidadão ao Judiciário em razão de lesão ou ameaça de lesão ao seu direito prescinde de tentativa prévia de solução administrativa. Ou seja, o esgotamento da via administrativa não é condição para ingresso na via judicial. Há, todavia, exceções constitucionais a essa regra, a exemplo das (i) ações relativas à disciplina e às competições desportivas (art. 217, §1º, da CF) e do (ii) dissídio coletivo de natureza econômica (art. 114, §2º, da CF)⁶³. Em casos específicos, ainda, haverá necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo para que esteja configurado o interesse de agir da parte demandante, tais como nas hipóteses de: (i) reclamação ao STF contra omissão ou ato da administração pública por violação à Súmula Vinculante (art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.417, de 19 de dezembro de 2006)⁶⁴; (ii) *habeas data* (arts. 2º e 8º da Lei n.º 9.507, de 12 de novembro de 1997)⁶⁵; (iii) ações que tenham por objetivo a concessão de benefícios previdenciários⁶⁶; (iv) ação de cobrança do seguro DPVAT (Danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres)⁶⁷.

⁶²NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código Processo Civil Comentado. 9ª ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

⁶³ A EC nº 45/04, visando prestigiar a autocomposição dos conflitos trabalhistas, alterou a redação do art. 114, § 2º, da CF para incluir o “comum acordo” como condição de procedibilidade para o ajuizamento da ação de dissídio coletivo de natureza econômica. A referida mudança foi considerada constitucional pelo STF, quando do julgamento do RE 1002295, que gerou o Tema 841. No entender da Corte Suprema, a necessidade de comum acordo para o ajuizamento de dissídio coletivo é uma condição procedimental para sua propositura, com o objetivo de privilegiar a solução consensual dos conflitos, colocando a intervenção estatal, por meio da sentença normativa, como última *ratio*.

⁶⁴ Nesse sentido, cito precedentes do STF: (i) AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO VERBETE VINCULANTE 33 DA SÚMULA DO SUPREMO. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. NECESSIDADE. ART. 7º, § 1º, DA LEI 11.417/2006. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Não foi cumprida, no caso, a regra insculpida no art. 7º, § 1º, da Lei 11.417/2006, a qual diz respeito ao esgotamento das instâncias administrativas antes do ajuizamento de reclamação em que se alega inobservado enunciado de súmula vinculante. 2. Agravo regimental desprovido. (Rcl 49017 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 08-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 16-03-2022 PUBLIC 17-03-2022) (ii) AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. LEI 11.417/2006. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do art. 7º, §1º, da Lei 11.417/2006, o prévio esgotamento das instâncias administrativas constitui condição de procedibilidade da reclamação proposta contra ato da Administração supostamente contrário a súmula vinculante. (...) 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (Rcl 22286 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16-02-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016).

⁶⁵ A corroborar o entendimento, vale mencionar a Súmula nº 02 do STJ, que preconiza que não cabe o *habeas data* (CF, art. 5º, LXXII, letra a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

⁶⁶ Tema 350 do STF, oriundo do julgamento do RE 631.240, que fixou a seguinte tese: I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou

Para o STF, a exigência de alguns requisitos para o regular exercício do direito de ação, tais como prévio requerimento administrativo em demandas específicas, não configura violação ao princípio da garantia do amplo acesso ao Poder Judiciário. Isso porque a jurisprudência da Corte Suprema aponta no sentido de que eventual decisão extintiva de processo por ausência de condições da ação não viola a inafastabilidade da jurisdição. Assim, suposta ausência de prévio requisito administrativo, nos casos de ações de cunho previdenciário, por exemplo, estaria vinculado ao interesse processual sob o aspecto da necessidade: se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo.

lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

⁶⁷ Inteligência da conclusão adotada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1987853/PB, cuja ementa se transcreve seguir: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO NO ANO DE 2011, TENDO A VÍTIMA RESTADO ABSOLUTAMENTE INCAPACITADA PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL - FALECIMENTO NO CURSO DA DEMANDA - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE REPUTOU PRESCRITA A PRETENSÃO E AUSENTE O INTERESSE DE AGIR PARA A AÇÃO, ANTE A FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - IRRESIGNAÇÃO DOS SUCESSORES/HERDEIROS- RECLAMO PROVIDO. (...) 2. O seguro DPVAT é regido por norma específica - Lei nº 6.194/74 - na qual explicitada a possibilidade de que o pagamento da indenização pode ser conferido administrativamente, desde que cumpridos os requisitos especificados na lei, motivo pelo qual a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado se caracterizam, em demandas de cobrança do seguro DPVAT, salvo exceções particulares averiguadas no caso concreto, após o prévio requerimento administrativo, consoante aplicação analógica do entendimento firmado pelo STF no RE 631.240, julgado em repercussão geral. 2.1 Na hipótese, a recusa e a resistência da seguradora estão inequivocamente evidenciadas na espécie a denotar ser absolutamente impertinente, no caso, falar em prévio requerimento administrativo, notadamente ante a impossibilidade de aplicação analógica retroativa do entendimento estabelecido pelo STF para alcançar situação fática ocorrida em 2011 (acidente). 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.987.853/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Na segunda acepção, o princípio da inafastabilidade da jurisdição está relacionado à ideia de “acesso à ordem jurídica justa” ou “acesso à tutela jurisdicional adequada”. Nesta interpretação, permitir o simples acesso do cidadão ao Judiciário não é suficiente para concretizar tal premissa constitucional. É necessário que, além do amplo acesso à Justiça, haja contraditório participativo e a prolação de decisão justa e eficaz, em tempo razoável. Nessa direção, leciona José Roberto dos Santos Bedaque, ao explicar que o acesso à tutela jurisdicional adequada consiste no acesso de todos à via constitucional de solução de litígios, livres de qualquer óbice que possa comprometer a eficácia do resultado, pretendido por aquele cujos interesses estejam amparados no plano substancial⁶⁸.

Wilson Alves de Souza⁶⁹, todavia, destaca que o problema do acesso à justiça começa no plano educacional: não há como identificar lesão ou ameaça de lesão à direito que o cidadão sequer tem ciência que possui. De acordo com o IBGE, no Brasil, em 2022, havia 9,6 milhões de pessoas com 15 anos ou mais de idade analfabetas, o equivalente a uma taxa de analfabetismo de 5,6%. Entre o grupo populacional mais velho - sessenta anos ou mais - esse número é ainda maior: em 2022, eram 5,2 milhões de analfabetos com 60 anos ou mais, o que equivale a uma taxa de analfabetismo de 16,0% para esse grupo etário⁷⁰. Para democratizar o acesso à justiça, faz-se necessário primeiro que o cidadão tenha acesso à educação e conheça seus direitos fundamentais, no intuito de reconhecer eventual violação dos mesmos.

Sobre a problemática da discriminação social no acesso à justiça, adverte Boaventura de Souza Santos⁷¹, com sabedoria: (i) o cidadão de menor recurso tende a conhecer pior os seus direitos e, por conseguinte, reconhecer uma violação como um problema jurídico; (ii) no caso de compra de um produto defeituoso, quanto mais baixo é o estrato social do consumidor, maior é a probabilidade que ele desconheça os seus direitos de reparação; (iii) indivíduos de classe mais baixas hesitam mais em recorrer à Justiça, ainda que reconheça estar diante de uma questão jurídica, seja por descrença e/ou insegurança no Poder Judiciário, seja por dificuldades em encontrar um advogado que o represente.

⁶⁸BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.77.

⁶⁹ SOUZA DE, Wilson Alves. Acesso à Justiça. Salvador: Editora Dois de Julho, 2013.

⁷⁰ Dados extraídos do Relatório de Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua (2022), realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102002_informativo.pdf. Acesso em: 16.03.24.

⁷¹SANTOS, Boaventura de Souza. Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. 7 ed. Porto: Edições Afrontamento, 1999, p. 148-149.

Nesse contexto, tem que o direito de acesso à justiça, de forma plena e irrestrita, acaba sendo um privilégio de apenas uma pequena parcela da população, nada obstante ser indispensável à própria configuração de um Estado de Direito, uma vez que ter direitos e não poder tutelá-los é o mesmo que não os tê-lo.

Ainda sobre esse pensamento, Luiz Guilherme Marinoni⁷² faz questão de destacar os elevados custos do processo e a lentidão processual como obstáculos que contribuem para tornar a questão do acesso à justiça uma problemática social.

O empecilho econômico representa não apenas a dificuldade de contratação de advogado, mas também de arcar com as custas processuais e a produção de provas, notadamente aquelas de cunho técnico, nas quais a parte tem o direito de exercer o contraditório e ampla defesa, mediante indicação de assistente técnico (CPC, art. 465, §º, II).

Não se pode negar, todavia, a preocupação do legislador em assegurar o direito de ação⁷³ de expressiva parcela da população, seja pela imposição ao Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF, art. 5º, LXXIV), o que foi regulamentado infraconstitucionalmente pela edição da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, seja pela inserção da Defensoria Pública no sistema de justiça brasileiro (CF, art. 134), a quem incumbe promover a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados.

Quanto à morosidade processual, é certo que a baixa expectativa de obter uma solução judicial em tempo razoável gera impactos no interesse da população em movimentar a máquina judicial⁷⁴, ainda mais nos casos em que o litígio envolve interesse patrimonial do qual depende diretamente o demandante. Percebe-se, assim, que a lentidão processual não afeta de forma homogênea todos os participantes de um processo e penaliza aquele que se encontra em estado de hipossuficiência material de

⁷² MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. Volume 1. 2ª. ed., rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 189-194.

⁷³ Para Fredie Didier Jr., direito de ação nada mais é do que o direito fundamental composto por um conjunto de situações jurídicas, que garantem ao seu titular o poder de acessar os tribunais e exigir deles uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva. É direito fundamental que resulta da incidência de diversas normas constitucionais, como os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal (JÚNIOR DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil. Parte Geral e Processo de Conhecimento. 24. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 393.

⁷⁴ IVO, Felipe Rosa. O tempo processual: um estudo matemático preditivo dos fatores associados ao tempo de tramitação dos processos em Juizados Especiais Cíveis. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

forma mais severa. Como acertadamente advertiu Mauro Cappelletti⁷⁵, em sua obra intitulada de “*O Processo como fenômeno social de massa*”: a duração excessiva é fonte de injustiça social, porque o grau de resistência do pobre é menor do que o grau de resistência do rico; esse último, e não o primeiro, pode normalmente esperar sem grave dano uma justiça lenta.

1.3.2. Princípio da duração razoável do processo e da celeridade processual

É inegável que o tempo, na sociedade moderna atual, tem um valor inestimável, notadamente porque se trata de um instrumento fundamental para o desempenho de toda e qualquer atividade humana⁷⁶.

Para diversos juristas⁷⁷, o tempo, no âmbito das relações consumeristas, inclusive, pode e deve ser tutelado como um bem jurídico, vez que se se trata de um bem de natureza finita e não renovável. Nesse sentido, defende Maurílio Casas Maia⁷⁸ que, quando da resolução de eventual falha na prestação de algum serviço, caso o fornecedor adote comportamento ocioso e que resulte na perda de tempo útil do consumidor, caberá indenização por dano temporal. Pablo StolzeGagliano⁷⁹ e Marcos Dessaune⁸⁰, complementando o tema em discussão, definem tempo útil como tempo de vida, ou seja, aquele no qual o consumidor, em razão da tentativa de resolução de um problema causado exclusivamente pelo fornecedor, deixou de auferir eventual renda,

⁷⁵ CAPPELLETTI, Mauro. El proceso como fenómeno social de masa. Proceso, ideologías, sociedad. Buenos Aires: Ejea, 1974, p. 133-134.

⁷⁶ BERGSTEIN, Laís. A Consolidação da noção de dano pela perda do tempo nas relações de consumo. In: BORGES, Gustavo; MAIA, Maurílio Casas. Dano Temporal: o tempo como valor jurídico. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

⁷⁷ A obra intitulada de “Dano Temporal: o tempo como valor jurídico”, organizada pelos autores Gustavo Borges e Maurílio Casas Maia traz onze capítulos, escritos por diversos autores em colaboração, todos abordando o tempo como valor jurídico. Outros juristas que também já abordaram o tema em seus estudos: (i) GUGLINSKI, Vitor. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3237, 12-05-2012; (ii) LOUREIRO, Rene Edney Soares; SANTANA, Héctor Valverde. Dano moral e responsabilidade objetiva do fornecedor pela perda do tempo produtivo do consumidor. Revista de Direito do Consumidor, Brasília, v. 106/2016, jul-ago, 2016; (iii) SILVA, Rodrigo da Guia; SILVA, Marcela Guimarães Barbosa da. Lesão ao tempo e o método bifásico de quantificação do dano moral. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 1029/2021, jul-ago, 2021.

⁷⁸ MAIA, Maurílio Casas. O dano temporal indenizável e o mero dissabor cronológico no mercado de consumo: quando o tempo é mais que dinheiro – é dignidade e liberdade. Revista de Direito do Consumidor, vol. 92, mar-abri, 2014, p. 161-176.

⁷⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze. Responsabilidade civil pela perda do tempo. Revista Seleções Jurídicas. Rio de Janeiro: COAD, 2013, p. 30.

⁸⁰ DESSAUNE, Marcos. Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 130-134.

bem como de usufruir de momentos dedicados à família, fazer, amigos, estudos e descanso.

A jurisprudência do STJ, em precedentes a partir de 2018, já corroborou o entendimento defendido pela doutrina, mencionando expressamente a teoria do desvio produtivo em seus julgados, a exemplo do REsp 1.634.851 e do REsp 1.737.412, ambos de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que assentiu:

(...) o dia a dia – e todos que já passaram pela experiência bem entendem isso – revela que o consumidor, não raramente, trava verdadeira batalha para, enfim, atender a sua legítima expectativa de obter o produto adequado ao uso, em sua quantidade e qualidade. A começar pela tentativa – por vezes frustrada – de localizar a assistência técnica próxima de sua residência ou local de trabalho ou até mesmo de onde adquiriu o produto; e ainda o esforço de agendar uma “visita” da autorizada – tarefa que, como é de conhecimento geral, tem frequentemente exigido bastante tempo do consumidor, que se vê obrigado a aguardar o atendimento no período da manhã ou da tarde, quando não por todo o horário comercial.

(...) Toda essa dinâmica que se revela na prática, portanto, demonstra que a via-crúcis a que o fornecedor muitas vezes submete o consumidor vai de encontro aos princípios que regem a política nacional das relações de consumo, em especial o da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC) e o da garantia de adequação, a cargo do fornecedor (art. 4º, V, do CDC), além de configurar violação do direito do consumidor de receber a efetiva reparação de danos patrimoniais sofridos por ele (art. 6º, VI, do CDC)” (fls.12-14 do voto da Ministra Nancy Andrighi proferido no REsp 1.634.851/RJ).

Também já houve, de forma unânime – pelas três Câmaras Cíveis integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas –, o reconhecimento da responsabilidade civil pela perda injusta e intolerável da perda do tempo útil do consumidor no âmbito da jurisprudência do Judiciário amazonense⁸¹. O dano temporal, na verdade, no Estado do Amazonas, é espécie autônoma de dano extrapatrimonial, nos termos do art. 6º da Lei estadual nº 5.867, de 29 de abril de 2022, que reconhece o tempo do consumidor como bem de valor jurídico⁸².

⁸¹ Nesse sentido, cito precedentes: (i) Apelação Cível Nº 0600848-15.2021.8.04.0001; Relator (a): Cláudio César Ramalheira Roessing; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/01/2024; Data de registro: 23/01/2024; (ii) Apelação Cível Nº 0609206-37.2019.8.04.0001; Relator (a): Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 15/12/2023; Data de registro: 15/12/2023; (iii) Apelação Cível Nº 0665712-28.2022.8.04.0001; Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 14/03/2024; Data de registro: 14/03/2024.

⁸² Art. 6º A compensação do dano extrapatrimonial decorrente de lesão temporal ao consumidor, seja individual ou coletiva, poderá ocorrer independentemente da ocorrência de dano patrimonial ou de dano moral com base na dor psicológica.

Embora a intenção deste trabalho não seja abordar a tese jurídica do dano temporal indenizável – violação do tempo como gerador de danos –, tal introdução se faz necessária tão somente para ressaltar a importância do tempo para o cidadão comum na sociedade pós-moderna, o que eleva o princípio da duração razoável do processo e da celeridade processual – ou seja, o direito de ter sua ação julgada em tempo proporcional à complexidade da causa – a patamares de ainda maior relevância.

Assim, é possível afirmar que o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República⁸³, visa garantir a adequada *tempestividade* da tutela jurisdicional. E a importância desse princípio, como ressalta Luiz Guilherme Marinoni⁸⁴, consiste no fato de que o tempo de duração do processo está intrinsicamente ligado à efetividade da ação. Em outras palavras, tem-se que, para que um processo seja eficiente, faz-se necessário que sua duração seja razoável.

Ademais, importante lembrar as valiosas lições de Fredie Didier Júnior⁸⁵, no sentido de que o processo não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento de satisfação dos direitos, que deve durar o tempo que for necessário e adequado à justa solução do litígio.

Dessarte, o direito à duração razoável do processo não deve ser confundido com a ideia de um processo rápido, nos quais os atos indispensáveis sejam abreviados ou até mesmo ignorados. Isso porque duração razoável do processo não deve ser confundida com celeridade processual, eis que distintos⁸⁶. A intenção do legislador reformador – o princípio da duração razoável do processo foi instituído como direito fundamental por meio da Emenda Constitucional n. 04, de 30 de dezembro de 2004 –, com a regra constitucional em comento, foi extirpar da relação processual dilatações indevidas, injustas e incompatíveis com a complexidade da causa em discussão. Busca-se, assim, um tempo justo para a duração de cada processo, levando-se em consideração as peculiaridades do direito ali posto em debate.

⁸³ O referido princípio também se encontra previsto nos arts. 4º, 6º e 139, II, do Código de Processo Civil brasileiro e art. 8, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), do qual o Brasil é signatário.

⁸⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. 2. ed. rev., atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 255.

⁸⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual Civil. Parte Geral e Processo de Conhecimento. 24. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

⁸⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código Processual Civil Comentado. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 153-154.

Difícil tarefa, no entanto, é definir adequadamente o conceito de *tempo justo*, considerando os nuances subjetivos envolvidos em qualquer relação processual. Para tanto, o Tribunal Europeu de Direitos do Homem (TEDH)⁸⁷ – também conhecido como Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais –, ao longo dos seus julgados⁸⁸, definiu critérios – os quais podem perfeitamente ser aplicados no direito brasileiro – de ordem objetiva para aferir a duração razoável do processo no caso concreto, evitando, assim, conceitos abertos e indeterminados, que poderiam resultar em dilações indevidas e desnecessárias. Destaca o TEDH os seguintes critérios: (i) as particularidades de cada caso concreto, estabelecendo, assim, o nível de complexidade do litígio em discussão; (ii) as condutas das partes envolvidas na demanda; (iii) a conduta das autoridades competentes – judiciais ou administrativas – envolvidas no processo; (iv) a relevância do direito em jogo para o demandante prejudicado pela duração excessiva do processo⁸⁹.

Obviamente, na prática, tais parâmetros dificilmente são aplicados pelos órgãos jurisdicionais brasileiros, os quais são amplamente conhecidos – e criticados – pela

⁸⁷ A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, mais conhecida como Convenção Europeia dos Direitos do Homem, foi aberta à assinatura em Roma, em 4 de novembro de 1950, e entrou em vigor em 3 de setembro de 1953. A Convenção concretizou alguns dos direitos e liberdades consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e criou um órgão judicial internacional com competência para condenar os Estados que não honrem os seus compromissos. Os Estados que ratificaram a Convenção, também designados como Estados Partes, reconhecem e garantem os direitos fundamentais, civis e políticos definidos na Convenção, não apenas aos seus cidadãos, mas também a qualquer pessoa sob a sua jurisdição. Os direitos e liberdades assegurados pela Convenção incluem o direito à vida, a um processo equitativo, ao respeito pela vida privada e familiar, à liberdade de expressão, à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, e à proteção da propriedade. A Convenção proíbe, nomeadamente, a tortura e outras penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, o trabalho forçado, a detenção arbitrária e ilegal e a discriminação no gozo dos direitos e liberdades que nela estão consagrados. O Tribunal esforça-se por tratar os processos no prazo de três anos a contar da data da sua introdução, mas alguns casos podem exigir mais tempo, enquanto outros podem ser tratados mais rapidamente. A duração do processo perante o Tribunal varia obviamente em função do caso, da formação a que é atribuído, da diligência das partes na transmissão ao Tribunal das informações necessárias, e de muitos outros fatores, como a realização e uma audiência ou a devolução do assunto ao tribunal pleno. Algumas queixas podem ser classificadas como urgentes e tramitadas como prioritárias, especialmente em casos em que esteja em causa a alegada existência de uma ameaça com perigo iminente para a integridade física do requerente. As sentenças por violação são vinculativas para os Estados em causa, e estes estão obrigados a executá-las. O Comité de Ministros do Conselho da Europa velará pela execução das sentenças, sobretudo para assegurar o pagamento efetivo dos montantes atribuídos pelo Tribunal aos requerentes para reparação dos prejuízos que estes sofreram. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem em 50 Perguntas. Documento elaborado pela Unidade de Relações Públicas do TEDH. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/50questions_POR. Acesso em 17.03.2024.

⁸⁸ A exemplo das sentenças proferidas nos seguintes casos: (i) König, de 10.03.1980; (ii) Buchholz, de 06.05.1981; (iii) Eckle, de 15.07.1982; (iv) Foti e outros, de 10/12/1982; (v) Corigliano, de 10.12.1982; (vi) Pretto, de 08.12.1983; (vii) Zimmermann-Steiner, de 13.07.1983; (viii) Lechner e Hess, de 23.04.1987; (ix) Capuano, de 25.06.1987; (x) Baggetta, de 25.06.1987; (xi) Milasi, de 25.06.1987; (xii) Sanders, de 07.07.1990; Moreiras de Azevedo, de 23.10.1990; (xiii) Vernillo, de 20.02.1991; entre outras.

⁸⁹ MARTÍN, Agustín Jesús Pérez-Cruz. Teoría general del derecho procesal. Coruña: Tórculo Edicions, 2005, p. 259-267.

morosidade na condução de processos. Não se pode deixar de registrar que, conforme prevê o art. 139, inciso II, do CPC/15 – que dispõe sobre os poderes, deveres e responsabilidade dos juízes –, compete ao magistrado velar pela duração razoável do processo, podendo – trata-se, na verdade, de um poder-dever –, inclusive, indeferir postulações meramente protelatórias, visando assegurar a tempestividade da tutela jurisdicional. Nesse diapasão, destaca Fredie Didier Júnior⁹⁰ que existem ferramentas para combater eventual omissão do órgão julgador em reprimir atos abusivos da parte litigante que, por conseguinte, contribui para a dilação indevida do processo. São eles: (i) representação por excesso de prazo, com a possível perda da competência do juízo em razão da demora (CPC, art. 235)⁹¹; (ii) mandado de segurança contra a omissão judicial, caracterizada pela não prolação da decisão por tempo não razoável, cujo pedido será a cominação de ordem para que se profira a decisão⁹²; (iii) se a demora injusta

⁹⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual Civil. Parte Geral e Processo de Conhecimento. 24. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 144-145.

⁹¹ Nesse caso, a representação contra o juiz ou o relator que injustificadamente excedeu os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno, deve ser feita por qualquer das partes, seus assistentes ou o Ministério Público ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

⁹² Sobre esse tema, destaco precedente do STJ: (i) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO DE NOTÁRIO DE SUAS FUNÇÕES. EXCESSO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. LEI 8.935/94. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Por determinação do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, e sem o desfecho do Processo Administrativo Disciplinar, encontra-se o impetrante afastado do exercício das suas funções (Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito Judiciário de Ibes, Vila Velha/ES) desde 10/07/2010, em evidente maltrato aos princípios da razoável duração do processo (arts. 5º, LXXVIII - CF), da eficiência e do impulso oficial (art. 2º, parágrafo único, XII, Lei 8.784/1999). 2. A suspensão preventiva do notário ou do oficial de registro, em razão de falta que possa configurar perda da delegação, não pode, sem ofensa à lei, ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias (arts. 35, § 1º, e 36 - Lei 8.935, de 18/11/1994). Hipótese em que o afastamento já ultrapassa o prazo de 5 (cinco) anos. 3. "É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados (REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma DJ 21/08/2006). 4. "Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99." (MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 3ª Seção DJe 26/06/2009). 5. Recurso ordinário provido. Concessão da segurança. Retorno do impetrante às suas funções, sem prejuízo da conclusão do processo administrativo disciplinar. STJ - RMS: 48536 ES 2015/0141515-2, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 16/02/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2016); (ii) HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. ENUNCIADO N.º 21 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR QUE PERDURA POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa. 2. No caso, a demora na conclusão do processo encontra-se absolutamente divorciada dos padrões de razoabilidade. O paciente está preso há mais de 5 (cinco) anos, data a pronúncia de 30 de março de 2009, e ainda não há previsão

causar prejuízo, ação de responsabilidade civil contra o Estado, com possibilidade de ação regressiva contra o juiz; (iv) penalidade de natureza administrativa ao magistrado, obstando eventual processo funcional de promoção – a EC n. 45/2004 acrescentou a alínea "e" ao inciso II do art. 93 da CF/88, estabelecendo que "não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão"; (v) reclamação por usurpação de competência por ato omissivo.

Em relação à previsão específica de prazos – ainda que impróprios – para o cumprimento de atos judiciais, além daqueles já previstos na legislação processual vigente⁹³, vale rememorar o Provimento n. 01, de 01/01/2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁹⁴, que determinou aos Tribunais de Segundo Grau de Jurisdição e às Corregedorias de Justiça a adoção de medidas destinadas à observância de prazo razoável para o julgamento dos processos judiciais, observados os seguintes limites temporais:

para o julgamento pelo Tribunal Popular. Além disso, o processo penal de que ora se cuida não ostenta a nota da complexidade, sem falar no fato de que a causa em questão não pode ser qualificada como um litígio de caráter multitudinário, pois trata-se de feito envolvendo apenas um acusado, ressaltando-se que foi expedida uma única carta precatória para o interrogatório do réu na primeira fase do procedimento escalonado do júri. O Tribunal de Justiça não apontou eventual colaboração da defesa para a demora e furtou-se de noticiar a designação de data para o julgamento pelo júri. 3. A já existente pronúncia não impede o exame do pedido. Na espécie, o enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte deve ser afastado em homenagem aos princípios da celeridade e da dignidade humana, tendo em vista que não pode o acusado permanecer preso, de forma indefinida, aguardando o julgamento pelo Tribunal Popular. Precedentes. (...) 7. Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que possa aguardar o seu julgamento, pelo Tribunal do Júri, em liberdade, mediante comparecimento a todos os atos do processo. (STJ - HC: 201831 SP 2011/0068591-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2012); (iii) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE EXAME TOXICOLÓGICO. DEMORA INJUSTIFICADA. CUSTÓDIA QUE PERDURA HÁ QUASE 2 ANOS. FALTA DE PREVISÃO DO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. 1. A celeridade processual é idéia-força imanente ao Estado Democrático de Direito. Uma vez apurada a irrazoável delonga processual penal, sem a decisiva contribuição da defesa, é imperiosa a declaração do constrangimento ilegal. 2. Na hipótese, a demora deveu-se a incidente de perícia toxicológica a qual o Ministério Público Estadual anuiu, e cujo laudo pende de conclusão desde junho de 2015, sendo incertos a retomada do curso do processo e o término da instrução criminal, embora o acusado já se encontre custodiado há quase 2 anos. 3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva por excesso de prazo. (STJ - HC: 337673 SP 2015/0248121-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 10/03/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2016).

⁹³ O art. 226 do CPC, por exemplo, impõe ao magistrado o dever de proferir atos judiciais nos seguintes prazos: (i) os despachos no prazo de 5 (cinco) dias; (ii) as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias; (iii) as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

⁹⁴ Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 01, de 01.01.2007. Ementa: Determina aos Tribunais de Segundo Grau de Jurisdição e às Corregedorias de Justiça a adoção de medidas destinadas à observância de prazo razoável para o julgamento dos processos judiciais. Portaria assinada pelo Corregedor Nacional Ministro Cesar Asfor Rocha. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original201003202012105fd2809bc605a.pdf>. Acesso em 16.03.2024.

Art. 1º. As ações judiciais em curso no primeiro grau de jurisdição, estando prontas para sentença, deverão ser julgadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Os despachos e decisões necessários à tramitação das ações judiciais referidas no caput deste artigo deverão ser proferidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A designação das audiências é ato privativo dos magistrados, observado o disposto nas leis de processo.

§ 3º Incumbe aos Corregedores Gerais de Justiça a fiscalização da efetiva observância dos prazos antes mencionados, os quais poderão ser excedidos mediante prévia justificativa.

Art 2º. As ações judiciais e recursos em tramitação nos Tribunais de segundo grau de jurisdição deverão ser apreciados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os despachos e decisões necessários à tramitação dos feitos referidos no caput deste artigo deverão ser proferidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Incumbe aos Presidentes dos Tribunais a fiscalização da efetiva observância dos prazos antes mencionados, os quais poderão ser excedidos mediante prévia justificativa.

O cumprimento dos referidos prazos, em que pese ser o cenário ideal, não é obrigatório, notadamente porque o princípio da duração razoável do processo não implica, necessariamente, no julgamento célere – porém, precoce – da ação. Deve-se buscar, sim, a economia processual, mas não em detrimento da violação, por exemplo, do direito ao contraditório e ampla defesa das partes envolvidas. O princípio da duração razoável do processo busca, na verdade, é o consumo equilibrado de tempo, ou seja, deve o processo durar o tempo necessário à solução justa do litígio, tratando-se, assim, de instituto processual em eterna construção e progresso.

1.3.3. Princípio do contraditório e da ampla defesa

O princípio do contraditório e da ampla defesa se encontra previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e garante àquele que faz parte de um processo o direito de participar de de poder influenciar na decisão. Para Fredie Didier Júnior⁹⁵, o referido princípio pode ser compreendido sob duas dimensões: (ii) a primeira se traduz na dimensão formal, que se refere ao direito de participar do processo, de ser comunicado

⁹⁵DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual Civil. Parte Geral e Processo de Conhecimento. 24. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 121-122.

acerca dos atos processuais, de poder se manifestar nos autos de forma irrestrita, ou seja, de ser ouvido; (ii) a segunda dimensão, também conhecida como substancial, consubstancia-se na ideia de poder influenciar no resultado do julgamento. E é com base neste último sentido do princípio do contraditório que o novo Código de Processo Civil instituiu, nos arts. 9º e 10, o princípio da vedação da decisão surpresa: trata-se de um reflexo do princípio democrático no qual se baseia a estrutura processual, vez que não há que se falar em atos repentinos e inesperados, impedindo a ativa participação e manifestação das partes⁹⁶.

Assim, toda matéria submetida a julgamento deve passar antes pelo contraditório, sob pena de nulidade da decisão, consoante ampla jurisprudência do STJ⁹⁷ sobre o tema. Apenas a título exemplificativo, destaco precedente que explica, de forma clara e objetiva, a relevância do princípio do contraditório e da ampla defesa para que se possa alcançar uma decisão justa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/2015. PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Na origem, o Juiz sentenciante decretou a prescrição do direito do autor, ao se pronunciar que: a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juízo ? ou seja, ainda que as partes não tenham alegado. 2. Com o advento do novo Código de Processo Civil, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.676.027/PR, firmou a orientação de que "a proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. A consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador". 3. Na hipótese há de ser aplicada tal orientação jurisprudencial tendo em vista que o art. 10 do novo Código de Processo Civil estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (...). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1743765 SP 2020/0205887-0, Relator:

⁹⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A atendibilidade dos fatos supervenientes no processo civil: uma análise comparativa entre o sistema português e o brasileiro. Coimbra: Almedina, 2012, p. 61-62.

⁹⁷ No mesmo sentido, menciono outros julgados: (i) AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.678.498/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/8/2021; (ii) AgInt no AREsp n. 1.363.830/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/6/2021; (iii) AgInt no AREsp n. 1.204.250/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1º/2/2021; (iv) REsp n. 1.787.934/MT, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJe de 22/2/2019.

Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/11/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2021)

Destaca-se, ainda, que, para a concretização do princípio do contraditório, não basta que a parte seja tão somente ouvida, mas sim que tais argumentos sejam levados em consideração pelo juízo sentenciante. Nas palavras de Alexandre Freita Câmara⁹⁸, “não haverá contraditório efetivo e dinâmico se os argumentos deduzidos pela parte não foram levados em consideração na decisão judicial”, pelo que deve o órgão jurisdicional considerar todos os argumentos suscitados pelas partes e que sejam capazes, em tese, de levar a uma decisão favorável⁹⁹, entendimento que encontra amparo na jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. VOLVO / VOLCAM. APELAÇÃO. JULGAMENTO. QUESTÕES PERTINENTES E RELEVANTES, CAPAZES DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS, NÃO ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/15. (...) 6. Conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o Código de Processo Civil de 2015, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever de enfrentar todas as questões capazes de, por si sós e em tese, infirmar as conclusões alcançadas acerca dos pedidos formulados pelas partes, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida (art. 489, § 1º, IV). 7. Na hipótese, mostra-se deficiente a fundamentação do acórdão recorrido, o qual, ao confirmar o indeferimento dos pedidos deduzidos na inicial, deixou de apreciar as questões suscitadas pela recorrente relativas à associação indevida causada pela marca impugnada, à caracterização da má-fé da recorrida, à diluição do poder distintivo do sinal registrado, à configuração de concorrência desleal, ao reconhecimento alcançado pela marca VOLVO perante o público consumidor, dentre outras circunstâncias fáticas inviáveis de enfrentamento em sede de recurso especial, ante o óbice da súmula 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1819062 RJ 2018/0319843-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2020)

Complementando a discussão, leciona Sérgio Cruz Arenhart¹⁰⁰ que, lado a lado com o princípio do contraditório e da ampla defesa, deve existir o direito das partes à igualdade processual, vez que o processo só pode ser considerado justo se todos os envolvidos tiverem as mesmas oportunidades perante o processo (direitos e faculdades,

⁹⁸CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 2 ed. rev., ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 34.

⁹⁹No mesmo sentido, aponta o Enunciado n.º 3 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), cuja redação é a que segue: “é desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

¹⁰⁰MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código Processual Civil Comentado. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 164-165.

meios de defesa, ônus, deveres e sanções processuais), em paridade de tratamento, nos termos do art. 7º do CPC.

Isso não quer dizer que o contraditório não possa ser exercido, em casos específicos, vez que a regra geral é o contraditório prévio, de forma diferida ou eventual. O art. 294 do CPC, por exemplo, traz a possibilidade de o juiz conceder tutela de urgência *inaudita altera pars*, ou seja, antes da manifestação da parte contrária. Não há ilegalidade, nesse caso. Isso porque o exercício do contraditório não está sendo negado, mas tão somente adiado para o momento processual oportuno, dada a urgência na concessão da medida que, em muitos casos, não pode sequer esperar a manifestação da parte que se encontra no polo contrário. Outros exemplos de contraditório diferido são (i) a tutela de evidência (CPC, art. 311) e (ii) o despacho que determina a expedição de mandado monitório (CPC, art. 701). Nessa linha de entendimento, fundamentou-se a jurisprudência do STJ¹⁰¹:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA MANUTENÇÃO DO BENEFICIÁRIO NO PLANO DE SAÚDE CUJA TITULARIDADE ERA DE FALECIDO GENITOR (...) 1. O uso da cautelar/tutela de urgência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é medida excepcional que visa a impedir o perecimento do direito e a consequente inutilidade do provimento jurisdicional futuro. A concessão de liminar *inaudita altera parte* se justifica quando a demora no pronunciamento judicial possa acarretar prejuízos ao requerente ou ineficácia de seu resultado final, não impondo restrição ao princípio do contraditório, visto tão-somente postergar no tempo a oitiva da parte contrária. Precedentes. (...) (STJ - AgInt na Pet: 11552 SP 2016/0189255-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/10/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2016)

José Miguel Garcia Medina¹⁰², ao comentar sobre o novo Código de Processo Civil, reforça a posição até aqui defendida: o juízo deve dar conhecimento de qual direção o direito subjetivo corre perigo, ou seja, a liberdade concedida ao julgador de escolher a norma a aplicar, independentemente de sua invocação pela parte interessada, consubstanciada no brocardo *iuranovitcuria*, não dispensa a prévia ouvida das partes

¹⁰¹ A corroborar o entendimento exposto: (i) EDcl na MC 17.853/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011; (ii) AgRg na MC 8.810/AL, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 22/11/2004, p. 264; (iii) MC 12.983/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 28/02/2008, p. 69; (iv) RMS 335/CE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/1993, DJ 31/05/1993, p. 10622.

¹⁰² MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado, com remissões e notas comparativas.. 2ª edição ebook baseada na 3ª. edição da obra Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 29-30.

sobre os novos rumos a serem imprimidos à solução da controvérsia, ainda que se trate de matéria que possa ser conhecida de ofício, por força do princípio do contraditório.

Assim, a solução do litígio, para ser justa e coerente, precisa ser construída a partir do efetivo diálogo com as partes, as quais devem ser dadas a oportunidade de se manifestar sobre todo e qualquer possível fundamento decisório. Com efeito, o modelo processual brasileiro foi essencialmente construído com base na ideia do policentrismo, o que quer dizer que todas os sujeitos envolvidos no processo – autor, réu, juiz, Ministério Público, etc. – devem participar da construção do resultado, reflexo do princípio da cooperação (CPC, art. 6º), de modo que a decisão seja justa, efetiva e prolatada em tempo razoável¹⁰³.

Percebe-se, de plano, que todos os princípios processuais aqui mencionados estão intrinsecamente conectados entre si, de modo que um influencia diretamente no outro, sendo todos de observância obrigatória pelos sujeitos envolvidos na relação processual, para o fim de que seja alcançada a solução justa do litígio, em respeito ao modelo constitucional do direito processual civil.

Por fim, ressalta-se que, no que tange ao tema principal deste trabalho, qual seja, discutir a matéria de precedentes judiciais, o princípio do contraditório exerce relevante interferência, vez que não há que se falar em microsistema de aplicação e formação de precedentes sem que haja a observância das técnicas de ampliação do contraditório para amadurecimento da tese, como a realização de audiências públicas prévias e a participação de *amicus curiae*¹⁰⁴.

¹⁰³ CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 2 ed. rev., ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 27-29.

¹⁰⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil Anotado. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 222.

2. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

2.1. Breve contextualização sobre o surgimento do IRDR

O CPC de 1973, também chamado de Código Buzaid¹⁰⁵, pouco se preocupou com a proteção de interesses difusos, já que dotado de características individualista e patrimonialista, e pensado a partir da ideia de dano e apto tão somente a prestar uma tutela jurisdicional repressiva¹⁰⁶. O foco estava na resolução de controvérsias entre conflitos individuais. Tratou-se, assim, de um Código individualista, assim como também era o CPC de 1939¹⁰⁷.

Ao longo da vigência do CPC de 1973, a realidade fática mudou e as relações humanas se tornaram mais complexas. O avanço da tecnologia aliado ao aumento populacional e o constante consumo de produtos e serviços multiplicaram a quantidade e a velocidade em que as relações jurídicas eram constituídas. Como resultado, os interesses individuais passaram a dividir espaço com os interesses coletivos. O Poder Judiciário, todavia, não foi ampliado na mesma velocidade. O cenário criado, como se pode imaginar, foi de caos, dentro e fora da relação processual.

Isso porque a sociedade começou a se deparar com situações nas quais um único fato ilícito era suficiente para violar, a um só tempo, o direito pertencente a milhares de pessoas, o que gerou a multiplicação do ajuizamento de demandas individuais perante os Tribunais, deixando-os ainda mais assoberbados.

Na sociedade pós-moderna, onde as pessoas estão dependentes da prestação eficiente de inúmeros serviços (públicos e privados) de forma concomitante, tudo apenas para garantir o simples desenvolvimento diário de suas atividades pessoais e laborais, não é difícil contemplar um cenário em que a falha na prestação de tais serviços é capaz de gerar danos a uma grande quantidade de pessoas, simultaneamente.

Em 2009, por exemplo, os municípios de Manacapuru e Iranduba, ambos localizados no Estado do Amazonas, sofreram interrupção no fornecimento de energia elétrica por mais de uma semana, o que levou inúmeros munícipes daquelas regiões ao

¹⁰⁵ O Código de 1973 ficou conhecido por Código Buzaid em razão do Anteprojeto do referido Código ter sido elaborado por Alfredo Buzaid, grande jurista e ex-Ministro do STF.

¹⁰⁶ MITIDIERO, Daniel. Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 36.

¹⁰⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma do Código de processo civil. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 23.

ajuizamento de demandas em busca de reparações pelos danos morais e/ou materiais suportados.

A situação narrada acima reflete exatamente o contexto em discussão: um único ato ilícito – no caso, falha na prestação de serviços de energia elétrica – que causou danos a um grupo de pessoas – os habitantes de ambos os municípios que eram titulares de unidades consumidoras de energia elétrica.

A causa de pedir em todas as ações indenizatórias era sempre a mesma: o ato ilícito cometido pela concessionária, consistente na grave falha na prestação do serviço de energia elétrica, enseja reparação por danos morais e/ou materiais, por se tratar de responsabilidade objetiva, na forma do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Contudo, o resultado dos julgamentos das demandas, que também deveria guardar uma relação de identidade entre si, afinal, a questão jurídica em discussão era idêntica, revelou inúmeras decisões conflitantes entre si.

Enquanto uns órgãos do Judiciário amazonense entendiam pelo reconhecimento de falha na prestação dos serviços e pelo acolhimento dos pedidos indenizatórios¹⁰⁸, outros concluíram pela ausência de comprovação de fato constitutivo dos direitos dos autores.

¹⁰⁸ Nesse sentido: (i) PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APAGÃO NO MUNICÍPIO DE IRANDUBA/AM. INEXISTÊNCIA DE EFETIVA RELAÇÃO DE CONSUMO À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Antes de ser imputado à parte ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, cabe ao autor comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, de modo a demonstrar a plausibilidade de suas alegações. 2. Na hipótese, o Autor/Apelante ajuizou a ação de origem em novembro de 2021, pleiteando o pagamento de indenização por danos morais em razão do blackout ocorrido no Município de Iranduba em julho de 2019, tendo juntado aos autos uma única fatura de energia, referente ao mês de julho de 2021, a qual, evidentemente, não é suficiente para comprovar que, à época dos fatos, era beneficiário do serviço fornecido pela concessionária. 3. A ausência de elementos mínimos que permitam concluir que a unidade consumidora do Recorrente estava normalizada quando ocorreu o apagão impossibilita a imputação de responsabilidade à concessionária. Ora, se o Autor estava com sua energia cortada à época, não se pode afirmar que foi prejudicado pela referida falha na prestação do serviço, sendo descabido o pagamento de indenização, tal como assentado pela instância a quo. 4. Ademais, por faltar verossimilhança nas alegações do consumidor, não há que se falar sequer em inversão do ônus da prova, consoante entendimento firmado pelo STJ (AgInt no AREsp 1.904.219/RJ). 5. Portanto, ausentes elementos que corroborem o direito constitutivo à compensação moral, conclui-se que não merece amparo a pretensão recursal, devendo ser mantida a sentença de improcedência de origem. 6. Recurso conhecido e não provido.(Apelação Cível Nº 0603413-26.2021.8.04.4600; Relator (a): Paulo César Caminha e Lima; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 24/05/2024; Data de registro: 24/05/2024); (ii) RECURSO DE APELAÇÃO – DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MUNICÍPIO DE IRANDUBA/AM – INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA - PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 0602023-

Não bastasse isso, entre os que se manifestaram pela condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais, havia ainda uma significativa margem de discordância em relação ao *quantum* devido, com valores variando entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais)¹⁰⁹.

Aqui, temos um típico exemplo de *loteria judiciária*, termo sabiamente utilizado por Daniel Amorim Assumpção Neves¹¹⁰, e que inegavelmente reflete com autenticidade a circunstância em discussão: de um lado, um grupo de pessoas titulares de um direito que nasceu da prática de uma única lesão e, de outro, um ajuizamento em massa de demandas na justiça, nas quais uma parte dessas pessoas obtiveram resposta

84.2022.8.04.4600; Relator (a): Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 14/05/2024; Data de registro: 14/05/2024).

¹⁰⁹ A propósito: (i) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO IMOTIVADA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR MAIS DE UMA SEMANA, SEM SOLUÇÃO EFICIENTE POR PARTE DA EMPRESA. APAGÃO OCORRIDO NA CIDADE DE IRANDUBA. (...) A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais, e condenou o Réu ao pagamento de R\$ 1.000,00. (Apelação Cível Nº 0600197-23.2022.8.04.4600; Relator (a): Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 30/11/2023; Data de registro: 30/11/2023); (ii) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEVER DE REPARAR POR DANOS MORAIS RECONHECIDO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR MAIS DE UMA SEMANA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA CONCESSIONÁRIA. (...) I. O dano moral é fato incontestável, diante da interrupção do fornecimento de energia por mais de uma semana no Município de Iranduba, configurando-se como falha na prestação do serviço pela concessionária; II. Aplicando o método bifásico do Superior Tribunal de Justiça, o quantum indenizatório fixado em primeira instância deve ser majorado para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por ser razoável e proporcional, além de representar o entendimento jurisprudencial em casos envolvendo matéria fática semelhante; (Apelação Cível Nº 0600697-89.2022.8.04.4600; Relator (a): Yedo Simões de Oliveira; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 20/03/2024; Data de registro: 20/03/2024); (ii) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR OITO DIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CARACTERIZADA. (...) 1. O consumidor busca indenização por danos morais e lucros cessantes decorrentes da falha na prestação do serviço de energia elétrica, decorrente de apagão ocorrido nas cidades de Manacapuru e Iranduba, que perdurou por mais de uma semana; (...) 5. A fixação do quantum indenizatório fica ao prudente arbítrio do julgador, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto e as condições socioeconômicas das partes, o qual será minorado para R\$5.000,00 (cinco mil reais) considerando precedentes desta Corte em situações similares; 6. Sentença parcialmente reformada; 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 0601842-88.2019.8.04.4600; Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 01/03/2024; Data de registro: 01/03/2024); (iii) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR 9 (NOVE) DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. (...) III - Importa mencionar que, diante da interrupção ilegal de energia elétrica, ocorre o dano moral in re ipsa, o qual prescinde de demonstração de dano em razão dos notórios transtornos da ausência de serviço essencial, sendo proporcional ao caso a fixação da indenização no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais). IV - Apelação de Jose Adalberto Pinheiro da Rocha conhecida e provida. Apelação de Amazonas Distribuidora de Energia S/A conhecida e não provida. (Apelação Cível Nº 0602933-48.2021.8.04.4600; Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 25/09/2023; Data de registro: 26/09/2023).

¹¹⁰NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código Processo Civil Comentado. 9ª ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

positiva – contudo, com a fixação de valores em patamares diversos, em que pese se tratar da mesma lesão –, e a outra parte obteve resposta negativa.

A insegurança jurídica é nítida, e daí surge com mais força e evidência a necessidade de assegurar um julgamento isonômico para casos semelhantes, o que fez com que o legislador se visse obrigado a criar uma técnica processual, com força de precedente obrigatório, para a solução da questão repetitiva: o chamado *julgamento de casos repetitivos*, de acordo com Fredie Didier Jr¹¹¹.

Tal técnica processual se encontra prevista no art. 928 do CPC, que considera julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em (i) incidente de resolução de demandas repetitivas; e em (ii) recursos especial e extraordinário repetitivos. O parágrafo único do referido artigo ainda esclarece que o julgamento de casos repetitivos pode ter por objeto questão de direito material ou processual.

Considerando as informações até aqui apresentadas, não há como prosseguir no estudo dessa pesquisa sem indagar o que exatamente seria demandas repetitivas.

Teori Albino Zavascki¹¹² define demanda repetitiva como aquela reproduzida em grande escala e que envolve questões de fato e/ou de direito semelhantes, ou seja, guardam certa relação de afinidade quanto à tese jurídica desenvolvida, à causa de pedir ou ao pedido.

Teresa Arruda Alvim Wambier¹¹³ prefere uma definição mais ampla do termo “demandas repetitivas”: essas demandas se identificam no plano abstrato por discutirem, relativamente, questões jurídicas de origem comum e homogêneas, que podem surgir ainda que não exista qualquer similaridade entre os elementos da demanda.

Para Leonardo Carneiro da Cunha, o que caracteriza uma demanda como repetitiva é a existência de questões – de direito material ou processual – comuns, ou seja, a litigiosidade em massa¹¹⁴.

¹¹¹DIDIER JR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. vol. 19. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, Editora Juspodivm, 2022, p. 749.

¹¹² ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 4ª. Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

¹¹³ ARRUDA, Teresa Alvim Wambier. Questão de fato e questão de direito. *In*: Revista da Academia Paulista de Direito. v.2. n.3. jan.- jun. 2012, p.235.

¹¹⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, vol. 193, março/2011, p. 255.

No mesmo sentido, ensina Antonio Adonias Aguiar Bastos¹¹⁵, para quem demanda de massa pode ser identificada como pela identidade em tese da causa de pedir e do pedido, associada à repetição em larga escala.

E como é de se imaginar, as demandas repetitivas impõem ao Poder Judiciário um desafio dramático: conferir às ações em massa um julgamento rápido e isonômico, já que problemas parecidos reclamam soluções parecidas, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da segurança jurídica, além de privilegiar uns em detrimento de outros.

Rodolfo de Camargo Mancuso¹¹⁶ é um forte crítico dessa problemática, defendendo a inaceitabilidade de respostas judiciárias díspares em casos substancialmente iguais.

Nesta mesma linha de pensamento, e antes mesmo das novas regras processuais inseridas pelo CPC de 2015, Luiz Fux¹¹⁷, atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, além de jurista e professor universitário, já advertia que demandas em massa, se julgadas isoladamente, além de gerar um volume quantitativo inassimilável pelo Judiciário, ainda gera o risco de decisões diferentes para causas iguais, com violação da clausula pétrea da isonomia.

Também antes da edição do novo CPC, Flávia Zanferdini e Alexandre Gomes¹¹⁸ advogavam a ideia de um tratamento específico para o processamento e julgamento de demandas em massa, tendo em vista a necessidade de conferir racionalidade, isonomia e segurança jurídica aos casos judicializados.

O fato de diversos juristas defenderem o uso de uma ferramenta que pudesse revelar um Judiciário estável e previsível aos olhos dos jurisdicionados não deve ser ignorado. Afinal, não há como confiar em um Judiciário que não observa a sua própria jurisprudência, nada obstante o dever de uniformidade na aplicação das leis e da ordem jurídica.

O antigo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869 de 1973, todavia, não dispunha de um mecanismo específico para lidar com a litigiosidade

¹¹⁵ BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. O devido processo legal nas demandas repetitivas. 2012. 266p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito. Salvador, p. 19-22.

¹¹⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Divergência jurisprudencial e súmula vinculante. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

¹¹⁷ FUX, Luiz. O novo Processo Civil brasileiro: direito em expectativa: reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Editora Gen-Forense, 2011, p. 23/24.

¹¹⁸ ZANFERDINI, Flávia; GOMES, Alexandre. Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2014, v. 234.

repetitiva, o que representava uma das principais fragilidades do sistema judicial brasileiro à época, como ressaltou Leonardo Carneiro da Cunha¹¹⁹.

Além da inexistência das ferramentas processuais adequadas no CPC antigo, o surgimento regular de demandas em massa trouxe à tona outro antigo e já conhecido tormento do Judiciário: o assoberbamento de processos e o comprometimento da eficácia das decisões.

Tradicionalmente, o Poder Judiciário já era conhecido por sua morosidade, sendo que o fenômeno da litigiosidade em massa tão somente deixou ainda mais invertida a relação de proporcionalidade direta que deveria existir entre o aumento no ajuizamento de demandas e o aumento na quantidade de processos efetivamente julgados pelo Judiciário.

Assim, a inauguração de uma nova ferramenta processual que pudesse resolver, de forma mais eficiente e célere, a controvérsia dos litígios em massa, faz todo sentido.

A criação de uma figura processual que pudesse evitar a excessiva dispersão da jurisprudência brasileira, todavia, tem inspiração no direito alemão, como exposto nas próprias razões do Anteprojeto do CPC de 2015¹²⁰, que elencou o *Musterverfahren* como instituto paradigma.

No procedimento-modelo alemão, o juízo, de ofício ou a requerimento, instaura o processamento de um incidente, julgado por um tribunal de hierarquia superior, com o objetivo de solucionar, em bloco, uma quantidade expressiva de processos em que as partes estejam na mesma situação jurídica, não se tratando, necessariamente, do mesmo autor e mesmo réu¹²¹.

De acordo com Alexandre Grandi Mandelli¹²², o *Musterverfahren* concretizou no final da década de 90, em razão de inúmeras demandas propostas perante o Tribunal de Frankfurt, discutindo reparação de danos relacionados a compra de ações

¹¹⁹ DA CUNHA, Leonardo Carneiro. As causas repetitivas e a necessidade de um regime que lhe seja próprio. Revista Faculdade Direito Sul de Minas. Vol. 25, n.2, jul./dez. 2009.

¹²⁰ BRASIL. Anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil. Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal 379, de 2009, destinada a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acesso em: 20.06.2024.

¹²¹ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos de Resolução de Demandas Repetitivas no Direito Estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas. Revista de Processo, vol. 238/2014, p. 333, dez/2014, DTR\2014\19819.

¹²²MANDELLI, Alexandre Grandi. Em busca da legitimidade do direito contemporâneo: uma análise reconstrutiva das teorias jurídicas de Ronald Dworkin, Jürgen Habermas e Klaus Günther. Rio de Janeiro: Lumem Iuris, 2013.

na bolsa de valores alemã, o que causou a paralisação da seção de direito comercial daquela Corte.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), embora inspirado em modelo de incidente processual alemão, com ele não se confunde. Nesse sentido, Baltazar José Vasconcelos Rodrigues¹²³ elenca quatro diferenças distintas entre ambos os institutos processuais: (i) quanto à especificidade do tema, o *Musterverfahren* se restringe, em suas hipóteses de cabimento, apenas a demandas repetitivas cujo objeto verse sobre questões de mercados de capitais, conquanto que o IRDR brasileiro não apresenta essa limitação temática, estando, portanto, sujeito ao incidente qualquer assunto que vier a ser debatido no Judiciário; (ii) o modelo alemão prevê prazo de 05 anos para o julgamento do incidente, ao passo que o modelo brasileiro traz previsão de 01 ano; (iii) quanto ao requisito formal de admissão, que se refere ao número mínimo de demandas para instauração do incidente, tem-se que a legislação alemã exige um quantitativo mínimo de 10 demandas/caso idênticos, ao passo que o IRDR brasileiro não traz essa limitação numérica, mas apenas o requisito qualitativo (possibilidade de multiplicação de demandas com risco de decisões conflitantes); (iv) por último, a legislação alemã prevê expressamente que haverá um lapso temporal mínimo de 4 (quatro) semanas entre a divulgação da pauta e o julgamento do caso-modelo – tal item nada mais é do que uma preocupação do legisla alemão em tornar o procedimento o mais público possível –, enquanto a lei brasileira não trouxe nenhuma norma em caráter semelhante.

Ainda em relação ao Direito comparado, Aluisio Gonçalves de Castro¹²⁴ e Dierle José Coelho Nunes¹²⁵ alertam para incidente de natureza semelhante em vigência na Inglaterra: o *Group Litigation Order* (GLO) que, nos moldes do modelo alemão, pode ser provocado de ofício ou a requerimento da parte, e busca a prolação de decisão que será vinculante para todos os casos semelhantes já registrados no momento do julgamento, podendo – neste caso, em semelhança ao modelo brasileiro –, o órgão julgador estender os efeitos da eficácia da decisão a outros casos posteriormente ajuizados.

¹²³RODRIGUES, Baltazar José Vasconcelos. Incidente de resolução de demandas repetitivas: especificação de fundamentos teóricos e práticos e análise comparativa entre as regras previstas no projeto do novo Código de Processo Civil e o KapitalanlegerMusterverfahrensgesetz do direito alemão. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, ano 5, v. 8, p. 93-108, jul./dez. 2011.

¹²⁴ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 57.

¹²⁵ NUNES, Dierle José Coelho. Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008, p. 211.

Independente da origem, fato é que o instituto do IRDR é realidade na legislação processual brasileira, e tem como principal objetivo conferir celeridade e isonomia processual no julgamento de causas repetitivas, o que vem a ser conveniente para o magistrado contemporâneo, de quem se exige, além de habilidades de natureza técnico-jurídica, talento de cunho gerencial-administrativo.

Sobre esse aspecto, curiosa é a observação feita por Maria Cecília de Araujo Asperti¹²⁶, que elenca a aptidão para gerenciamento de processos como a mais nova e indispensável característica de um magistrado, vez que competirá a ele a responsabilidade de apreciar demandas em massa em velocidade proporcional à propositura delas.

2.2. A tutela coletiva, os direitos individuais homogêneos e as demandas repetitivas

Como já explanado no primeiro tópico deste capítulo, a complexidade das relações jurídicas atuais, que se multiplicam a cada minuto, fez com que o Direito se preocupasse em tutelar toda uma coletividade.

A regra continua sendo o modelo processual individualista, conforme se observa da redação do art. 18 do CPC, que preconiza que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Contudo, ao longo do tempo, a norma processual foi cedendo espaço para a tutela processual do coletivo, ainda que em caráter de exceção.

A Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, foi o primeiro diploma legal que tratou da questão coletiva, atribuindo legitimidade ao cidadão para agir, em nome próprio, defendendo direito não apenas individual, mas de toda a coletividade, sempre que houvesse lesão ao erário público e ilegalidade praticada pelo agente público. Todavia, a norma responsável por dar maior visibilidade à questão da tutela coletiva foi a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública¹²⁷.

A partir da referida lei, a doutrina se deparou com a primeira controvérsia: o termo “tutela coletiva” significa a proteção de “direitos” ou “interesses” coletivos?

¹²⁶ ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. Litigiosidade repetitiva e a padronização decisória: entre o acesso à justiça e a eficiência do Judiciário. Revista de Processo. Vol. 263, jan./2017.

¹²⁷ BOLQUE, Fernando Cesar. Interesses difusos e coletivos: conceito e legitimidade para agir. Biblioteca Digital Jurídica do STJ. Revista Jutitia, São Paulo, 61 (185/188), jan./dez. 1999.

Para o jurista Fredie Didier Jr.¹²⁸, o termo correto a ser empregado é “direitos” coletivos, e não “interesses” coletivos, que representaria mera tentativa de ampliar a terminologia dada pelo conceito de direito subjetivo. Na contramão deste entendimento, José Marcelo Menezes Vigliar¹²⁹ defende que se trata de expressões sinônimas, já que, uma vez tutelados pela norma jurídica, os interesses transindividuais são transmutados em direitos.

A controvérsia, todavia, é indiferente para a norma processual atual brasileira, que irá tutelar a situação jurídica independentemente da terminologia adotada, como muito bem registrado por Kazuo Watanabe¹³⁰.

Mas como se classificam os direitos coletivos?

De acordo com Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.¹³¹, tal faceta do Direito é classificada como direitos coletivos *lato sensu*, gênero dos quais são espécies: (i) os direitos difusos; (ii) os direitos coletivos *stricto sensu*; (iii) e os direitos individuais homogêneos. Os dois primeiros constituem direitos essencialmente transindividuais, ao passo que o último possui natureza individual.

Tanto os direitos difusos quanto os direitos coletivos são metaindividuais (ou transindividuais, que são aqueles que estão acima do interesse individual e representa o aspecto subjetivo) e indivisíveis (aspecto objetivo). Contudo, em que pese aparente semelhança entre os termos, eles não se confundem.

José Augusto Delgado¹³², na tentativa de diferenciá-los, asseverou:

“Hoje as fronteiras dos dois interesses estão definitivamente delimitadas, sendo difuso o interesse que abrange número indeterminado de pessoas unidas pelo mesmo fato, enquanto interesses coletivos seriam aqueles pertencentes a grupos ou categorias de pessoas determináveis, possuindo uma só base jurídica. Portanto, a indeterminidade seria a característica fundamental dos interesses difusos, e a determinidade aqueles interesses que envolvem os coletivos.”

Rodolfo de Camargo Mancuso¹³³, no mesmo sentido, esclarece que direitos difusos e coletivos, embora ambas as espécies do gênero direitos metaindividuais,

¹²⁸ Idem, p. 108.

¹²⁹ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Tutela jurisdicional coletiva. São Paulo: Editora Atlas, 1998, p. 58.

¹³⁰ WATANABE, Kazuo. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 623.

¹³¹ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo. 16. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, P. 102.

¹³² DELGADO, José Augusto. Interesses difusos e coletivos: evolução conceitual. Doutrina e jurisprudência do STF. Revista Jurídica, n. 260, p. 21, jun. 1999.

apresentam, pelo menos, duas diferenças específicas: uma de natureza quantitativa, e outra de natureza qualitativa.

Sob a perspectiva quantitativa, entende-se que o direito difuso se relaciona com um universo maior de pessoas do que o direito coletivo, já que o primeiro pode se referir a toda a humanidade, ao passo que o segundo se restringe a um grupo ou segmento social, aglutinados por meio de uma relação jurídica base.

Sob a perspectiva qualitativa, tem-se que o direito difuso se comunica com o homem enquanto ser humano, independentemente de qualquer outra conotação ou característica, ou seja, se relaciona com a própria dignidade da pessoa humana e a qualidade de vida, ao passo que o direito coletivo se preocupa com o homem enquanto projeção corporativa, inserido dentro de um espaço na sociedade.

Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.¹³⁴, ao discorrer sobre a diferença entre o direito coletivo e o direito difuso, de forma mais categórica e objetiva, concluiu:

O elemento diferenciador entre o direito coletivo e o direito difuso é, portanto, a determinabilidade e a decorrente coesão como grupo, categoria ou classe anterior à lesão, fenômeno que se verifica nos direitos coletivos *stricto sensu* e não ocorre nos direitos difusos.

Em sentido parecido, Kazuo Watanabe¹³⁵ entende que a distinção entre os direitos coletivos e os direitos difusos é a determinabilidade das pessoas titulares, seja através da relação jurídica-base que as une entre si (membros de uma associação de classe ou ainda acionistas de uma mesma sociedade), seja por meio do vínculo jurídico que as liga à parte contrária (contribuintes de um mesmo tributo, contratantes de um segurador com um mesmo tipo de seguro, estudantes de uma mesma escola etc.).

Assim, exemplifica direitos coletivos um grupo de alunos de uma determinada instituição de ensino, moradores de um respectivo bairro, contribuintes de um respectivo tributo, ou, ainda, uma categoria profissional específica que atua em uma cidade. Aqui, os titulares estão ligados por uma questão de fato e de direito. Como já ressaltado, a relação-base deve ser formada entre os titulares em momento anterior à lesão. Se eventual vínculo entre as partes somente ocorrer por conta da lesão – e não por

¹³³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses difusos (livro eletrônico): conceito e legitimação para agir. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 2.1.

¹³⁴ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo. 16. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, P. 111.

¹³⁵ WATANABE, Kazuo. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

conta de uma relação jurídica preexistente à lesão –, ou seja, momento posterior ao dano, trata-se de direito difuso, e não coletivo¹³⁶.

Já os direitos difusos são representados quando não é possível identificar os titulares do direito violado. No caso de uma indústria que causa danos ao meio ambiente, por exemplo, tem-se impossível individualizar os possíveis titulares, já que o meio ambiente pertence a todos. Aqui, os titulares estão ligados por uma questão apenas de fato, não havendo relação jurídica entre eles.

Ainda dentro da matéria de direitos coletivos *lato sensu*, e ao lado dos direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, têm-se ainda os direitos individuais homogêneos, previsto no art. 81, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor¹³⁷, *verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Trata-se de uma versão brasileira do instituto norte-americano denominado de *classaction*¹³⁸, e que se caracteriza pelo fato de as pessoas não estarem ligadas por um vínculo jurídico ou relação jurídica-base, mas sim em razão da origem comum em relação ao evento danoso¹³⁹.

¹³⁶ A título de exemplo, os Fredie Didier Jr. mencionam uma eventual propaganda enganosa, na qual a ligação com a parte contrária ocorre em razão da lesão e não de vínculo precedente. (Idem).

¹³⁷ Para Antonio Gidi, tal espécie de direito coletivo representa verdadeira ficção jurídica. Somente é possível a proteção coletiva de direitos individuais com dimensão coletiva em razão de previsão legal nesse sentido, caso contrário, tal tutela estaria vedada (GIDI, Antônio. Coisa julgada e litispendência em ações coletivas. São Paulo: Saraiva, 1995).

¹³⁸ GARCIA, Leonardo de Medeiros. Código de Defesa do Consumidor: comentado artigo por artigo. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 484.

¹³⁹ LENZA, Pedro. Teoria Geral da Ação Civil Pública. 2. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 76.

Em síntese, os direitos individuais homogêneos nada mais são do que direitos que decorrem da mesma origem comum, ou seja, são direitos que nascem da mesma lesão – aqui, a relação jurídica que se forma entre as partes ocorre após o fato lesivo¹⁴⁰.

É o que acontece, por exemplo, quando inúmeros consumidores adquirem veículos de idênticas características – marca, modelo, ano e série de fabricação – e com

¹⁴⁰ No mesmo sentido, é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:(i) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. (...) 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. (...) (RE 163231, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26-02-1997, DJ 29-06-2001 PP-00055 EMENT VOL-02037-04 PP-00737); (ii) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIOPÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. CONSUMIDORES USUÁRIOS DOSSERVIÇOS DE TELEFONIA. (...) 2. O objeto da presente ação civil pública é a defesa dos direitos dos consumidores de terem o serviço de telefonia em perfeito funcionamento, ou seja, temos o direito discutido dentro da órbita jurídica de cada indivíduo, divisível, com titulares determinados e decorrente de uma origem comum. São direitos individuais homogêneos. (REsp984005/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 26/10/2011); (iii) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III). 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeat, quid debeat e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeat e o quantum debeat), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. (...) 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 631111, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07-08-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

defeitos de fabricação. A pretensão de buscar os ressarcimentos pelos danos suportados nasce da mesma origem comum, sendo a todos aproveitada o mesmo fundamento jurídico, qual seja, a falha na prestação dos serviços (defeito de fabricação)¹⁴¹.

Vale ressaltar que o termo “origem comum”, empregado na norma supramencionada, não se refere a uma unidade de fato ou tempo. Em outras palavras, basta que haja identidade na conduta ilícita da parte contrária para que reste caracterizada a questão da homogeneidade¹⁴². Neste caso, a origem comum é o fator que une os membros de um determinado grupo, sendo a causa ou evento que gerou a situação de dano ou lesão aos consumidores.

Assim, “origem comum” nada mais é do que o vínculo que une as pessoas em razão de um mesmo fato gerador, como, por exemplo, um defeito em massa em determinado produto ou prática comercial irregular de uma empresa.

No mesmo sentido, Claudia Lima Marques¹⁴³ ensina que o objetivo do inciso III do art. 81 é justamente garantir a proteção de grupos de consumidores que tenham seus direitos atingidos por uma mesma conduta ilícita do fornecedor. Esses interesses são classificados como coletivos pela existência de um nexo causal comum entre os danos experimentados pelos consumidores os quais podem buscar a tutela jurisdicional de maneira coletiva, em razão da “origem comum” do dano.

Ademais, Ada Pellegrini¹⁴⁴ acrescenta uma condição interessante para fins de classificar uma situação como direito individual homogêneo: os fundamentos devem aproveitar a todos os titulares do direito, sendo inviável a formulação de pretensão com fundamentos que se aplicam somente a uma parcela desses indivíduos. E complementam com exemplos:

Cooperados de um mesmo Condomínio Residencial se sentem prejudicados em razão de uma cláusula de pagamento residual presente em todos os

¹⁴¹ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Tutela jurisdicional coletiva. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 60/61. No mesmo sentido: MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difuso em juízo. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 62.

¹⁴² Nesse sentido: (i) DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Processo Civil: processo coletivo. 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 113; e (ii) GIDI, Antonio. A *class action* como instrumento de tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 20074, p. 71. Exemplificam, ainda, os autores: as vítimas de uma publicidade enganosa veiculada por vários órgãos de imprensa e em repetidos dias de um produto nocivo à saúde adquirido por vários consumidores num largo espaço e tempo e em várias regiões têm, como causa de seus danos, fatos de uma homogeneidade tal que os tornam “a origem comum” de todos deles.

¹⁴³ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

¹⁴⁴ PELLEGRINI, Ada. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, 885.

contratos, considerando sua natureza de adesão. Os fundamentos a serem utilizados por todos serão os mesmos para evitar a cobrança abusiva, e por isso o direito ao não pagamento caracteriza-se como individual homogêneo e pode ser tutelado por meio de ação coletiva.

Contudo, é possível que a maioria das casas tenha sido entregue com algum tipo de problema diferente: parede torta, encanamento mal colocado, pintura mal feita, chão com ondulações, janelas que não abrem etc. Nesse caso, apesar de uma origem comum, que é a péssima prestação do serviço, os fundamentos individuais somente aproveitarão os proprietários de cada um dos imóveis, o que impede a utilização de uma ação coletiva para sua tutela.

Logo, para que haja a caracterização de direito individual homogêneo, além da mesma origem comum, o fato deve trazer homogeneidade suficiente para que a pretensão seja tutelada pelo microssistema coletivo, ou seja, o que legitima uma ação coletiva por direitos individuais homogêneos é justamente a necessidade de lançar mão de uma única tese jurídica geral – e que a todos aproveita –, caso contrário, ter-se-ia um mero caso de litisconsórcio multidinário.

Para Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna¹⁴⁵, três são os pilares que pelos quais o ordenamento jurídico brasileiro autoriza a proteção coletiva de direitos individuais: (i) facilitação do acesso ao judiciário – em muitos casos, a tutela individual é inviável, seja pelos custos do processo e/ou dificuldade de produção de provas¹⁴⁶, seja pela demora natural da prolação de uma decisão, pelo que a tutela coletiva facilita o acesso à justiça; (ii) tratamento uniforme de situações que podem se enquadrar na mesma hipótese normativa – para os Autores, essa uniformização além de gerar segurança jurídica, ainda desestimula o litigante temerário, que confia no erro do judiciário ou dissolve os custos de sua violação na difusão de pretensões individuais apresentadas em juízo; (iii) racionalizar a distribuição da prestação jurisdicional, reduzindo o tempo de julgamento, o número de demandas e os gastos dos recursos judiciários para tratar questões já resolvidas.

Em arremate, e no que diz respeito às diferenças entre direitos coletivos em sentido estrito, direitos difusos e direitos individuais homogêneos, destaca-se: (i) o primeiro é formado por um grupo de pessoas cuja união é formada em momento anterior à lesão, ligadas entre si ou com a parte contrária por meio de uma relação-base;

¹⁴⁵ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Curso de Processo Civil Coletivo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, p. RB-3.1.

¹⁴⁶ De forma didática, Sérgio Cruz e Gustavo Osna exemplificam como a tutela coletiva pode facilitar o acesso à justiça: a produção de prova, em se tratando de um consumidor que sofreu lesão à saúde em decorrência de consumo de um produto estragado, é extremamente difícil, se isolado, contudo, no caso de haver várias reclamações nesse sentido, a comprovação do prejuízo se torna mais fácil, viabilizando o acesso de todos os prejudicados à justiça. (Idem).

(ii) o segundo é composto de pessoas que não se relacionam entre si; (iii) e, no caso do terceiro, o grupo é criado mediante ficção, após o surgimento da lesão, que é justamente o elo de união entre os indivíduos. No último caso, destacam Fredie Didier Jr. E Hermes Zaneti Jr.¹⁴⁷, nada obstante a tutela ser indivisível (fixação de uma tese jurídica legal) – como ocorre em todas as ações coletivas –, na fase de liquidação e execução, poderá haver a individualização da vítima, calculando-se o seu respectivo quinhão¹⁴⁸.

Assim, pode-se concluir que a tutela coletiva deve ser compreendida como uma espécie de tutela jurisdicional voltada à proteção de determinadas espécies de direitos materiais, sendo que compete ao legislador prerrogativa de determinar quais direitos serão objeto de tutela coletiva¹⁴⁹. Exemplifica o Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁵⁰:

“É exatamente o que ocorre com o direito individual homogêneo, que, apesar da natureza individual, é objeto de tutela coletiva por expressa previsão do Código de Defesa do Consumidor. O mesmo ocorre com os direitos individuais indisponíveis do idoso (arts. 15, 74 e 79 da Lei 10.741/2003), criança e adolescente (arts. 11, 201, V, 208, VI e VII, da Lei 8.069/1990), desde que a ação coletiva seja promovida pelo Ministério Público”.

Nesse mesmo sentido, a tutela jurisdicional coletiva, por conseguinte, nada mais é do que um conjunto normas processuais diferenciadas, a exemplo do instituto objeto deste estudo – Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva –, aplicáveis ao microsistema coletivo – direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

E o debate do presente assunto – diferença entre as espécies de direitos coletivos – se revela importante para a pesquisa proposta justamente porque o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva se trata de ferramenta a ser aplicada aos casos de direitos individuais homogêneos que se apresentam de forma repetitiva. Em outras palavras, há intensa ligação entre os interesses homogêneos e o fenômeno da repetição de demandas¹⁵¹.

¹⁴⁷DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Processo Civil: processo coletivo. 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 114.

¹⁴⁸ No mesmo sentido, destaca Alexandre de Freitas Câmara, ao afirmar que todo direito individual homogêneo é composto de um núcleo homogêneo (em tese, o devedor e o objeto da obrigação) e uma margem heterogênea (em regra, o credor e a quantidade devida ao credor), havendo sempre a necessidade de análise individual do caso concreto, ainda que em sede de liquidação de sentença, considerando os diferentes valores indenizatórios a que cada credor faz jus. (CÂMARA, Alexandre de Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016),

¹⁴⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil: volume único. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, P. 203.

¹⁵⁰ Idem.

¹⁵¹ CÂMARA, Alexandre de Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

2.3. Dever de uniformização da jurisprudência pelos Tribunais

O Livro III do CPC, que trata dos processos nos tribunais, inicia seu capítulo - art. 926 - com uma regra inédita em relação ao CPC/73: os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Para Luiz Guilherme Marinoni¹⁵², o termo “tribunais” faz menção tanto às Cortes de Justiça (Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça) quanto às Cortes Supremas (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça). A ferramenta utilizada por cada uma delas na busca pela “uniformização” da jurisprudência, todavia, varia.

Primeiro, destaca-se que o tema em questão se insere dentro do gênero “processo coletivo” que, conforme ensinam os autores Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Júnior¹⁵³, se divide em duas espécies: (i) o processo coletivo das ações coletivas e (ii) o processo coletivo do julgamento de casos repetitivos. O item um se caracteriza pela coisa julgada coletiva e o item dois, pelo julgamento de processos pendentes e formação de precedente obrigatório.

O método denominado de julgamento de casos repetitivos, por sua vez, se subdivide em mais duas espécies, nos termos do art. 928 do CPC: (i) o incidente de resolução de demandas repetitivas, instrumento de uniformização de jurisprudência utilizado pelas Cortes de Justiça; e os (ii) recursos especial e extraordinário repetitivos, procedimentos recursais exclusivos das Cortes Supremas.

Assim, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) é, na verdade, um tipo de julgamento de casos repetitivos, que é uma das espécies de processo coletivo, e as suas decisões possuem natureza híbrida, ou seja, servem para gerir e julgar casos repetitivos e também para formar precedentes obrigatórios.

Dessarte, o microsistema de formação e aplicação de precedentes obrigatórios - ou microsistema de casos repetitivos - é formado pelo IRDR, pelos recursos repetitivos e, ainda, pelo incidente de assunção de competência¹⁵⁴, este último previsto no art. 947 do CPC. Esta pesquisa, todavia, limitar-se-á ao estudo do IRDR.

¹⁵² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

¹⁵³ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Ações Coletivas e o Incidente de Julgamento de Casos Repetitivos – Espécies de Processo Coletivo no Direito Brasileiro. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2016, n. 256.

¹⁵⁴ Nesse sentido: MACEDO, Lucas Buril de. Algumas considerações sobre o regime processual das demandas repetitivas. Revista de Processo. vol. 296. ano 44. p. 207-233. São Paulo: RT, outubro 2019.

De acordo com Fredie Didier Jr.¹⁵⁵, há dois sistemas de resolução de causas repetitivas, quais sejam, o da causa-modelo (ou procedimento-modelo), aplicado no ordenamento jurídico alemão, e o da causa-piloto, estrutura escolhida, por exemplo, pelo sistema brasileiro e austríaco.

O processualista ainda esclarece a distinção entre os dois sistemas: na causa-modelo, instaura-se um incidente para fixar a tese a ser seguida, inexistindo causa a ser julgada; já na causa-piloto, o órgão julgador escolhe um caso concreto para julgar, fixando a tese a ser seguida nos demais casos idênticos.

A partir dos modelos acima descritos, a doutrina brasileira se debruçou para tentar responder à seguinte questão: haveria possibilidade de instauração de um IRDR sem que haja no respectivo Tribunal causa pendente que verse sobre a matéria em discussão?

A resposta, para os autores Alexandre Freitas de Câmara, Antônio do Passo Cabral e Daniel Amorim Assumpção, é negativa. Para a criação de um incidente processual, é imprescindível que haja uma demanda em trâmite no Tribunal, sob pena de criação de nova hipótese de competência originária, o que não é possível pelo legislador infraconstitucional. O mesmo entendimento é defendido por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha.

Para uma outra parte da doutrina - a exemplo dos juristas José Miguel Medina¹⁵⁶, Diele Nunes¹⁵⁷ e Sofia Temer e Aluisio Gonçalves de Castro Mendes¹⁵⁸ -, não há uma causa ou recurso selecionado para julgamento, a ser remetido ao tribunal, já que o incidente emerge de processos que se repetem, mas não faz com que se desloque algum processo para o tribunal. O objeto do incidente é a resolução da questão de direito controvertida, e não o julgamento de um processo específico. Assim, para tais doutrinadores, no âmbito do IRDR, não há o julgamento de uma causa propriamente dita, mas tão somente a definição de teses acerca de questão jurídica controvertida. Posteriormente, aplicar-se-á o referido entendimento tanto no julgamento da causa que

¹⁵⁵ DIDIER JR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. vol. 19. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, Editora Juspodivm, 2022, p. 757.

¹⁵⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 871.

¹⁵⁷ NUNES, Dierli. O IRDR do Novo CPC: este “estranho” que merece ser compreendido. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/>.

¹⁵⁸ TEMER, Sofia; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 243/2015, p. 283-331, mai. 2015, DTR/2015/7913.

deu origem ao IRDR quanto nos demais processos repetitivos fundados em igual questão.

Independentemente de tal discussão doutrinária, certo é que os tribunais devem envidar esforços no sentido de construir e manter um sistema de precedentes - aqui, leia-se súmula e jurisprudência¹⁵⁹ - que seja estável, íntegro e coerente.

Fredie Didier Jr.¹⁶⁰ ensina que o dever de coerência¹⁶¹ e o dever de integridade¹⁶² servem ao atingimento de um fim: a jurisprudência há de ser consistente. A argumentação que sustenta a *ratione decedendi* não pode ser frágil e nem lacunosa. Assim, o órgão julgador deve enfrentar todos os argumentos suscitados em torno da controvérsia, vez que quanto mais argumentos suportem a tese jurídica firmada, mais consistente ela será. Ademais, os casos análogos devem ter a mesma interpretação: não há que se falar em coerência se casos idênticos não receberem tratamento isonômico.

¹⁵⁹ Sobre o tema, e nas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, “Jurisprudência, precedentes e súmulas são conceitos que não podem ser confundidos – ainda mais porque o legislador procurou ressignificar os conceitos de jurisprudência e de súmulas e introduzir o de precedentes no Código. Apenas o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça formam precedentes. Os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dão lugar à jurisprudência. As súmulas podem colaborar tanto na interpretação como na aplicação do direito para as Cortes Supremas e para as Cortes de Justiça – e, portanto, podem emanar de quaisquer dessas Cortes. Tradicionalmente, a jurisprudência consubstancia-se na atividade de interpretação da lei desempenhada pelas cortes para solução de casos, cuja múltipla reiteração gera a uniformidade capaz de servir de parâmetro de controle, não gozando de autoridade formalmente vinculante. Também na sua compreensão tradicional, as súmulas constituem antes de qualquer coisa um método de trabalho, um meio para ordenar e facilitar a tarefa jurisdicional de controle da interpretação e aplicação do direito no caso concreto, não gozando igualmente de força vinculante. O Código claramente outorga outro sentido ao termo jurisprudência – ao menos para determinados casos. Para essas situações, o Código exige a sua ressignificação: isso porque, ao emprestar força vinculante aos julgamentos de casos repetitivos e àqueles tomado em incidente de assunção de competência (art. 927, III, CPC) no âmbito das Cortes de Justiça e dispensar a múltipla reiteração de julgamentos como requisito para sua configuração, na medida em que basta um único julgamento mediante incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, o direito brasileiro rompe em grande parte com a caracterização tradicional da jurisprudência”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024).

¹⁶⁰ DIDIER JR.; Fredie. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 64, p. 135-147, abr./jun. 2017.

¹⁶¹ Sobre o dever de coerência, os Enunciados 454 e 455 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): (i) uma das dimensões do dever de coerência significa o dever de não contradição, ou seja, o dever de os tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores, salvo distinção ou superação; (ii) uma das dimensões da coerência a que se refere o caput do art. 926 consiste em os tribunais não ignorarem seus próprios precedentes (dever de autorreferência).

¹⁶² Sobre o dever de integridade, os Enunciados 456 e 457 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): (i) uma das dimensões do dever de integridade consiste em os tribunais decidirem em conformidade com a unidade do ordenamento jurídico; (ii) uma das dimensões do dever de integridade previsto no caput do art. 926 consiste na observância das técnicas de distinção e superação dos precedentes, sempre que necessário para adequar esse entendimento à interpretação contemporânea do ordenamento jurídico.

Já a estabilidade da jurisprudência serve para impedir mudança de entendimento por parte dos tribunais sem a devida justificativa. O entendimento consolidado deve ser aplicado pelo órgão julgador.

Não se está, todavia, a proibir a mudança de entendimento em relação a um determinado tema, afinal, estabilidade não significa engessamento. Na percepção de Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁶³, a estabilidade funciona como uma regra de autorrespeito: o próprio tribunal é obrigado a respeitar a jurisprudência por ele mesmo criada¹⁶⁴.

O art. 927 do CPC trata da eficácia vinculante do precedente e reforça os deveres de coerência. Há, todavia, discussão doutrinária acerca da possível inconstitucionalidade de regra infraconstitucional que preconiza precedente de eficácia vinculante não previsto na Constituição Federal¹⁶⁵.

Isso porque a Lei Maior reserva eficácia vinculante somente às decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade (CF, art. 102, §2º) e às súmulas vinculantes (CF, art. 103-A), nada dispondo acerca da ampliação de tal efeito às decisões proferidas em IRDR e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

O jurista Alexandre Freitas Câmara¹⁶⁶ defende a ideia de que as decisões previstas nos incisos IV e V do art. 927 do CPC ostentam caráter meramente persuasivo, e não vinculante. Em semelhante sentido, já discorreram os autores José Miguel Garcia Medina¹⁶⁷, Cássio Scarpinella Bueno¹⁶⁸ e Araken de Assis¹⁶⁹. Para esta parte da doutrina, a fixação de precedentes obrigatórios transformaria juízes em “boca dos tribunais”¹⁷⁰, violando a independência do órgão julgador.

¹⁶³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 926.

¹⁶⁴ Nesse mesmo sentido, o Enunciado 453 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC): A estabilidade a que se refere o caput do art. 926 consiste no dever de os tribunais observarem os próprios precedentes.

¹⁶⁵ A propósito: NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges. *Stare decisis* vs direito jurisprudencial. In: FREIRE, Alexandre *et al.* Novas tendências do processo civil. Vol. I. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 485-514.

¹⁶⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015, p. 434-435.

¹⁶⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. Novo código de processo civil comentado. 4ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1.324.

¹⁶⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil Anotado. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁶⁹ ASSIS, Araken de. Dos assentos aos precedentes e sua inconstitucionalidade. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). Panorama atual do novo CPC, v. 2. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 65-82.

¹⁷⁰ O termo “boca dos tribunais” foi citado por Ravi Peixoto, em artigo publicado na Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. A propósito: PEIXOTO, R. (In)constitucionalidade da vinculação dos

No mesmo sentido de que o efeito vinculativo da decisão proferida em sede de IRDR é inconstitucional, uma vez que tal mecanismo não pode ser instituído mediante legislação ordinária, advogam Georges Abboud e Marcos Cavalcanti¹⁷¹. Para tais autores, referida vinculação somente poderia estar prevista na Constituição, sob pena de violar o princípio da garantia constitucional da independência funcional dos magistrados.

Outra parte da doutrina, a exemplo Luiz Guilherme Marinoni¹⁷², reforça a legitimidade dos precedentes qualificados de observância obrigatória previstos no rol do art. 927 do CPC, já que compete ao Poder Judiciário garantir igualdade de tratamento entre os jurisdicionados, conferindo segurança jurídica na atuação dos magistrados. Precisas são as lições do jurista¹⁷³:

"(...) imaginar que o juiz tem o direito de julgar sem se submeter às suas próprias decisões e às dos tribunais superiores é não enxergar que o magistrado é uma peça no sistema de distribuição de justiça e, mais do que isso, que esse sistema não serve a ele, porém ao povo.

(...) O juiz, além de liberdade para julgar, tem o dever para com o Poder de que faz parte e para com o cidadão. Possui o dever de manter a coerência do ordenamento e de zelar pela respeitabilidade e pela credibilidade do Poder Judiciário.

(...) a lógica e a racionalidade do sistema estruturado sobre o juiz e tribunal exigem, inevitavelmente, a formação de jurisprudência estável e, ainda, o seu respeito por parte dos juízes inferiores. O respeito aos precedentes, nesta dimensão, fundamenta-se apenas na lógica do próprio sistema judicial. Se a premissa aceita fosse a de que os juízes inferiores podem decidir questões de direito sem considerar os tribunais, haveria grande disparate lógico em ter o tribunal como ponto final do processo, obrigando as partes a necessariamente nele chegar, com todas as mazelas daí decorrentes.

(...) Não há sistema que, estruturado em níveis, possa desprezar o respeito à hierarquia.

Nesta mesma linha de intelecção, cito Teresa Arruda Alvim Wambier¹⁷⁴, que defende que, se todos são iguais perante a lei, consoante o princípio da isonomia, não poderia a lei ser aplicada de modo diferente a casos absolutamente iguais, num mesmo momento histórico.

precedentes no CPC/2015: um debate necessário. *Civil Procedure Review*, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 93–133, 2017. Disponível em: <https://cpr.emnuvens.com.br/revista/article/view/152>. Acesso em: 27 mai. 2024.

¹⁷¹ ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas e riscos ao sistema decisório. *Revista de processo*, vol. 240, fev. 2015.

¹⁷² MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2015, p. 148-152.

¹⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2 ed. São Paulo: RT, 2011, p. 65, 167-168.

¹⁷⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Súmula vinculante: desastre ou solução? *Revista de Processo* n° 98, abr./jun. 2000, p. 299.

Ainda sobre as críticas feitas ao art. 927 do CPC, vale rememorar valorosa crítica feita por Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁷⁵, no que diz respeito ao instrumento de impugnação da decisão que descumpra aplicação de um precedente obrigatório.

Explica o jurista que contra decisões que desrespeitam entendimento consubstanciado em sede de IRDR, incidente de assunção de competência (IAC), decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade e súmula vinculante, cabe reclamação (CPC, art. 988, III e IV). Já contra decisões que desrespeitam precedentes previstos nos incisos IV e V do art. 927 do CPC (enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, bem como orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados), o recurso cabível é a apelação. No caso de a eficácia vinculante ter sido ignorada por meio de um acórdão proferido por tribunal, cabível, então, recurso especial e/ou recurso extraordinário.

A partir de tal premissa – o CPC daria a um determinado tipo de precedente uma relevância maior em detrimento de outro –, o autor, então, discorre sobre graus de eficácia vinculante: (i) decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade e em sede de IRDR e IAC, além das súmulas vinculantes, teriam eficácia vinculante grande, já que seu descumprimento é impugnável por meio de reclamação; (ii) os precedentes formados em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos possuem eficácia média, já que eventual descumprimento é impugnável por reclamação, mas exige o prévio esgotamento das instâncias ordinárias; (iii) por fim, o precedente que deriva da orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados têm eficácia vinculante pequena, vez que seu descumprimento não é impugnável mediante reclamação.

No que diz respeito a decisão proferida em sede de IRDR, sua classificação como precedente – decisão dotada de potencialidade de se tornar paradigma para orientar jurisdicionados e magistrados¹⁷⁶ – não parece gerar tanta controvérsia. Isso porque a decisão do IRDR foi feita para ser precedente vinculativo: uma espécie de

¹⁷⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 927.

¹⁷⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 2. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 2015.

canalização institucional do debate para a formação de precedente, como ensina Antonio do Passo Cabral¹⁷⁷.

Ademais, já que o dever de interpretação do magistrado existe mesmo nos casos de aplicação de entendimento consubstanciado em precedente de observância obrigatória, afinal, não pode o juiz deixar de justificar os motivos que o levou a aplicar um precedente a um respectivo caso concreto¹⁷⁸, sob pena de a decisão ser considerada não fundamentada, nos termos do art. 489, §1º, V, do CPC, não parece haver o esvaziamento da atuação jurisdicional,

Nesse sentido, ao invocar qualquer precedente ou enunciado de súmula, deve o juiz identificar seus fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos, já que nenhum caso é absolutamente igual ao outro¹⁷⁹.

Caso discorde da aplicação de um precedente obrigatório a um respectivo caso concreto, tem ainda o magistrado à sua disposição dois institutos processuais de grande relevância para o debate em discussão: o *distinguishing* e o *overruling*.

Caso haja distinção entre a questão de direito fixada na referida tese e o caso concreto em análise, deve o juízo deixar de aplicar o precedente ou aplicá-lo, se for o caso, parcialmente¹⁸⁰. Daniel Mitidiero¹⁸¹ exemplifica o uso do instrumento (*distinguish*) em discussão:

“Ao decidir a respeito da impossibilidade de cobrança de taxas de matrícula e para expedição de diplomas em universidades públicas, o STF estava examinando o problema do direito ao acesso à educação de ensino superior diante da regra que impõe a sua gratuidade¹⁴⁵. Em um desses casos, o Ministro Ricardo Lewandowski afirmou que o art. 208, CRFB, ‘assinala ao Estado a obrigação de manter uma estrutura institucional que permita ao cidadão comum, tenha ou não recursos financeiros, o acesso ao ensino superior, em seus vários níveis, da graduação à pós-graduação, ministrado em estabelecimentos oficiais, tendo como única limitação a sua competência intelectual’.

Em 2017, o STF decidiu que não ofende o princípio da gratuidade do ensino em universidades públicas a cobrança de mensalidades em cursos de especialização. O que permitiu essa solução? De acordo com o Ministro Edson Fachin, em 2008 e em 2009 o STF não estava analisando a questão

¹⁷⁷ CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. *In*: Cabral, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.423.

¹⁷⁸ A defender essa ideia: MOREIRA, Rodrigo Pereira; FONSECA, Jaquiel Robinson Hammes da. A função dos precedentes na concretização do direito geral da personalidade: reflexões a partir do direito ao esquecimento. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 256, jun.-2016, p. 332.

¹⁷⁹ ALVIM, Teresa Arruda. Precedentes e Evolução do Direito, *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: ed. RT, 2012. p. 57-64.

¹⁸⁰ MITIDIERO, Daniel. Precedentes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. RB-2.0 (versão digital).

¹⁸¹ *Idem*.

específica ligada à possibilidade de exigência de pagamento em função da oferta de cursos de especialização, mas estava cuidando apenas da oferta dos cursos de graduação, mestrado e doutorado. Esse fato – a concentração do debate em torno da cobrança de mensalidades em virtude de cursos de especialização – não considerado anteriormente, levou à limitação do precedente. Embora a natural indeterminação do seu texto pudesse conduzir ao aparente enquadramento do novo caso em seus domínios, o *destaque* de um fato não considerado anteriormente justificou a sua limitação e a solução dada”.

Já o *overruling* nada mais é do que a superação de um precedente, que não mais ostenta congruência e consistência, tampouco se revela necessário a sustentar a regra do *stare decisis* – segurança jurídica, liberdade e igualdade –, e que também pode ser de forma integral ou parcial. No último caso, o precedente pode ser reescrito (*overriding*) ou transformado (*transformation*)¹⁸².

Sobre os requisitos para a superação – total ou parcial – de um precedente, ensina Daniel Mitidiero¹⁸³:

Do ponto de vista material, um precedente pode ser superado quando evidentemente equivocado ou desgastado em sua coerência normativa ou congruência social. Nesse caso, os princípios da segurança jurídica, da liberdade e da igualdade deixam de suportar a sua aplicação. A superação do precedente constitui evento traumático na vida do direito – daí a necessidade de ser encarada como “*last resort*”. Isso explica, a propósito, a alusão constante no nosso direito referente à necessidade de consideração dos “princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia” para a revogação do precedente: vista como última cartada, apenas o seu equívoco evidente ou o seu irreconciliável desgaste a autoriza. Na dúvida, mantém-se o precedente. Para que seja superado, é preciso que o equívoco ou o desgaste seja capaz de vencer as razões de segurança, liberdade e igualdade que militam pela sua manutenção. Para vencê-las, o equívoco deve ser evidente e o desgaste irreconciliável. Se a interpretação está fora da moldura, há equívoco claro no precedente, sendo possível a partir daí pensar na sua superação. O simples ensejo para seu refinamento, contudo, não constitui razão suficiente para sua superação. Se a coerência se desgasta, enfraquecendo-se o grau das suas relações de dependência recíproca e afinidade, ou se a congruência social se desgasta, perdendo-se a capacidade de responder aos fatos sociais, também é possível pensar em superação do precedente. O simples enfraquecimento de suas bases não autoriza a sua superação. Do ponto de vista processual, um precedente só pode ser superado pela Corte Suprema que o formou mediante contraditório efetivo e fundamentação adequada e específica. Fora daí, há violação do devido processo.

No caso do IRDR, a superação ou revisão de tese ocorre por iniciativa dos mesmos legitimados a requerer a instauração do incidente, conforme arts. 977 e 986 do CPC.

¹⁸² Idem, p. RB-2.10.

¹⁸³ Idem.

2.4. Admissibilidade, processamento e julgamento do IRDR no CPC

A previsão legal do processo de instauração propriamente dito do IRDR tem início no art. 976 do CPC, que preconiza:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O termo “incidente” denuncia que, em tese, é possível a instauração de um IRDR em qualquer processo em curso no tribunal¹⁸⁴ – originário ou de natureza recursal¹⁸⁵ –, para dirimir controvérsia jurídica de natureza material ou processual (CPC, art. 928, parágrafo único), desde que atendido os requisitos previstos no art. 976 do CPC.

Para Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha¹⁸⁶, embora não haja prazo para a instauração de um IRDR, este, por ser um incidente, não pode ser suscitado se o processo já foi julgado. Ou seja, o IRDR pode ser suscitado pelo relator, colegiado, parte, Ministério Público ou Defensoria Pública até antes de iniciada a votação pelos julgadores, seja por petição, seja por sustentação oral.

Na opinião de Marcos de Araújo Cavalcanti¹⁸⁷, todavia, mesmo nos casos de processos que já foram julgados, é possível a instauração de um IRDR em sede de Embargos de Declaração que visa combater omissão jurisdicional, caso a matéria pendente de exame coincida com o objeto do IRDR, já que, nesse caso, ainda não houve o trânsito em julgado.

¹⁸⁴ O termo “tribunal” refere-se ao tribunal de justiça ou tribunal regional, conforme Enunciado 343 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): O incidente de resolução de demandas repetitivas compete a tribunal de justiça ou tribunal regional.

¹⁸⁵ Nesse sentido, os Enunciados n. 342 e 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): (i) o incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária; (ii) a instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.

¹⁸⁶ JR. DIDIER, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 634.

¹⁸⁷ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. O incidente de demandas repetitivas e as ações coletivas. Salvador Juspodvim, 2015, p. 433.

Os pressupostos de admissibilidade do incidente em estudo encontram previsão nos incisos I e II do art. 976 do CPC: (i) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e (ii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Pela leitura do primeiro inciso, destacam-se os seguintes elementos indispensáveis à instauração de um IRDR: (i) multiplicação de processos; (ii) mesma controvérsia sendo discutida em tais processos; (iii) a controvérsia deve ter natureza exclusivamente de direito – matéria e/ou processual.

A redação, contudo, é insuficiente e sua falta de clareza gera discussões.

A primeira se refere ao termo “repetição de processos”. Quantos processos são necessários para que o sentido da norma seja alcançado? Dois? Algumas dezenas? Algumas centenas? Coube à doutrina e jurisprudência, como de praxe, preencher tal lacuna.

Para Alexandre Freitas Câmara¹⁸⁸, de modo a evitar a proliferação de decisões conflitantes e risco à segurança jurídica, basta “algumas dezenas de processos” para que seja possível instaurar um IRDR. Também compartilham deste entendimento Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello¹⁸⁹, para quem o termo “processos repetidos” deve ser lido com razoabilidade: basta duas ou três dezenas de processos, e a possibilidade de multiplicações dessas ações, para que seja possível instaurar um IRDR. Afinal, a espera demasiada para instauração do incidente poderia implicar em duas situações: (i) a instalação do caos no âmbito do primeiro e/ou segundo grau, com decisões distintas em relação às questões de direito idênticas e a violação da isonomia e da segurança jurídica; (ii) a afetação de um recurso que discute a mesma tese de direito material ou processual pelo STJ ou STF, para julgamento no regime dos repetitivos, caso em que seria inútil o incidente em âmbito estadual, considerando a amplitude nacional dada às decisões das Cortes Superiores e o risco de decisões contraditórias na fixação da mesma tese jurídica.

Para Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁹⁰, a redação é irretocável. O jurista elogia o legislador e defende a necessidade de julgamento de vários processos antes da

¹⁸⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015, p. 479.

¹⁸⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – Artigo por Artigo, de acordo com a Lei nº 13.256/2016. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 1.189.

¹⁹⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 1757.

instauração do incidente, de modo que haja o amadurecimento do debate e da própria divergência jurisprudencial¹⁹¹, que já precisa existir no mundo fático. Leciona o jurista:

O dissenso inicial a respeito da mesma questão jurídica, apesar de ofender a isonomia e a segurança jurídica, é essencial para uma maior exposição e mais aprofundada reflexão sobre todos os entendimentos possíveis a respeito da matéria. (...) E é justamente por essa razão que a interpretação mais adequada do caput do art. 976 do Novo CPC é a necessidade não só de múltiplos processos, mas de múltiplos processos já decididos, com divergência considerável, nos quais a questão jurídica tenha sido objeto de argumentações e decisões. Caso a mera existência de processos sem decisões sobre a matéria já seja suficiente para a admissão do incidente ora analisado, teremos uma natureza preventiva, o que parece não ter sido o objetivo do legislador.

Aqui, faz-se importante ressalva quanto à segunda discussão: o termo “questão unicamente de direito” deve ser interpretado como “questão *predominantemente* de direito”, já que nenhuma ação, com exceção das demandas de controle concentrado de constitucionalidade, gira em torno somente de norma, mas sim do composto “fato e de direito”. Logo, sempre haverá uma questão fática subjacente¹⁹². Assim, o que a redação legal exige é que os processos em repetição apresentem a mesma questão de direito. Logo, ainda que tais processos repetitivos tenham questão de fundo fática diversa, se a questão jurídica em discussão for a mesma – fatos diferentes, mas de origem comum –, será possível a instauração do IRDR¹⁹³.

O inciso II do art. 976 do CPC traz a segunda condição de admissibilidade do IRDR, que mais se cofunde com a própria justificativa para instauração do incidente: o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Isso porque o IRDR busca justamente conceder tratamento isonômico aos diferentes processos que versam sobre a mesma questão jurídica, buscando evitar violação dos princípios da isonomia e segurança jurídica.

Ao que tudo indica, um bem-sucedido IRDR – um incidente cujo procedimento respeitou o contraditório e a ampla defesa e permitiu acesso irrestrito de todos os atores envolvidos nas demandas repetitivas paradigmáticas, fixando, ao final, tese jurídica

¹⁹¹No mesmo sentido: CABRAL, Antonio do Passo. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coords. Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.422.

¹⁹²WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – Artigo por Artigo, de acordo com a Lei nº 13.256/2016. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 1.189.

¹⁹³NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código Processo Civil Comentado. 9ª ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

razoável – vai além de unificar o entendimento acerca de certa tese jurídica: o referido instituto é capaz de melhorar substancialmente o desempenho jurisdicional, já que permitirá que os juízos singulares possam julgar milhares de processos idênticos, sem a perda de qualidade.

A relevância social do incidente – e o evidente interesse público – justifica a regra contida nos §§ 1º e 2º do art. 976 do CPC: a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁹⁴ destaca que o interesse público no bom funcionamento do instituto, capaz de gerar segurança jurídica, previsibilidade e isonomia, justifica o julgamento do incidente, com fixação da tese, ainda que o processo do qual se originou o IRDR já tenha sido extinto¹⁹⁵.

Ainda sobre este tópico, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero¹⁹⁶ que, no caso de desistência ou abandono do IRDR, a titularidade do incidente passa a ser do Ministério Público. Caso este também demonstre desinteresse no prosseguimento do IRDR, e havendo discordância do Judiciário, aplicável, por analogia, o art. 28 do Código de Processo Penal brasileiro – a questão é encaminhada ao órgão competente do Ministério Público, para decisão final sobre a controvérsia.

Outra regra de admissibilidade elogiada por Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁹⁷ se encontra prevista no §4º do art. 976 do CPC, que veda a instauração de IRDR sobre um determinado tema no âmbito de um Tribunal estadual se existente processo que discute a mesma questão já afetado para fixação de tese em um dos tribunais superiores. A norma é autoexplicativa: uma vez fixada tese vinculante com eficácia nacional, dispensável a discussão de tese acerca da mesma matéria em âmbito estadual e/ou regional.

Nos termos do art. 978 do CPC, o julgamento do incidente caberá ao órgão colegiado indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela

¹⁹⁴ Idem, p. 1760.

¹⁹⁵ A mesma ideia - julgamento da ação independentemente do interesse do Autor em prosseguir na demanda - já foi reproduzida no art. 5º da Lei n. 9.868/1999, que dispõe que, uma vez proposta a ação direta de inconstitucionalidade, não se admitirá desistência. O objetivo da norma aqui citada é proteger o caráter indisponível do objeto da tutela constitucional abstrata

¹⁹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, 1053.

¹⁹⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 2874.

uniformização de jurisprudência do tribunal, a quem competirá a (i) fixação da tese jurídica respectiva e o (ii) julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária de onde se originou o incidente.

O art. 979 traz regra autoexplicativa e versa sobre o dever de divulgação e publicidade ampla e específica acerca da instauração e do julgamento de um IRDR, por meio de cadastro das teses jurídicas e de informações básicas do processo – os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados – em registro eletrônico do CNJ e banco de dados do próprio tribunal onde tramita o incidente.

O dever de absoluta publicidade e transparência acerca da admissibilidade e julgamento de um IRDR encontra justificativa, ensinam Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer¹⁹⁸, na expressiva numerosidade de sujeitos de direitos homogêneos veiculados por meio de demandas repetitivas.

Após proferir decisão acerca da admissibilidade do IRDR – decisão esta que, de acordo com Sofia Temer¹⁹⁹, é irrecorrível²⁰⁰, exceto pela possibilidade de oposição de aclaratórios²⁰¹ –, o Relator então deverá se manifestar sobre relevante e peculiar efeito no que diz respeito à tramitação do IRDR (CPC, art. 982, I): a necessidade de suspensão de processos pendentes – individuais ou coletivos – e em tramitação²⁰² no território de competência do tribunal responsável pela admissibilidade, nos quais se discutem a mesma questão de direito.

Para Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, a suspensão da tramitação de outros processos – que ocorre somente após a admissibilidade do IRDR – que versam sobre a mesma matéria objeto da discussão do IRDR é dever do relator, e não faculdade, já que caracteriza premissa inerente à própria essência do microssistema

¹⁹⁸ MENDES, Auisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. *In*: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. CUNHA, Leonardo. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1320.

¹⁹⁹ TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. 3.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 129.

²⁰⁰ Fredie Didier Jr. E Leonardo Carneiro da Cunha também defendem o não cabimento de recurso contra a decisão de admissibilidade do IRDR – positiva ou negativa –, porque não há “causa decidida”, pressuposto constitucional indispensável aos recursos extraordinários. Em: DIDIER JR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. vol. 19. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, Editora Juspodivm, 2022, p. 822.

²⁰¹ Nesse sentido, o Enunciado 556 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “É irrecorrível a decisão do órgão colegiado que, em sede de juízo de admissibilidade, rejeita a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, salvo o cabimento dos embargos de declaração”.

²⁰² DIDIER JR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. vol. 19. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, Editora Juspodivm, 2022, p. 814.

de gestão de casos repetitivos²⁰³: a suspensão dos processos visa concentrar toda a discussão no próprio IRDR, repercutindo o resultado de forma uniforme, garantindo-se, assim, eficiência e racionalidade no processamento e julgamento de todos eles.

Ora, se a ideia central do IRDR é fixar teses uniformes acerca de um determinado tema jurídico, faz todo o sentido que o tribunal determine a suspensão de processos relacionados à temática objeto do caso repetitivo, de modo a evitar decisões conflitantes e em desacordo com o entendimento do colegiado que será fixado. O objetivo é sempre garantir a isonomia e a segurança jurídica.

O prazo inicial do período de suspensão é de 01 (um) ano – mesmo prazo para julgamento do IRDR –, podendo ser prorrogado mediante decisão fundamentada, já que se trata de prazo impróprio. Para Fredie Didier Jr., o prazo de um ano para julgamento tem início a partir da publicação do despacho do relator que declara a suspensão. A cessação da suspensão é automática: o efeito se extingue com o término do prazo de um ano, nas palavras de Antonio do Passo Cabral²⁰⁴.

Luiz Guilherme Marinoni²⁰⁵ destaca que a decisão que versar sobre o deferimento ou indeferimento de suspensão de processos em razão da admissão de IRDR é recorrível mediante agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, II), se proferida por juízo de primeiro grau, ou agravo interno, se proferida por relator no tribunal.

Ademais, o legislador se preocupou tanto com a necessidade de suspensão de processos contendo matéria de direito semelhante àquela sendo discutida no âmbito do IRDR que permitiu tal ordem fosse proferida pelo tribunal superior competente para julgar o respectivo recurso extraordinário ou especial, ainda que o IRDR tenha sido admitido por algum tribunal estadual, ocasião em que o efeito suspensivo será ampliado para todo o território nacional, como preconiza o §3º do art. 982 do CPC.

Adverte Teresa Arruda Alvim Wambier²⁰⁶ que as partes devem ser intimadas da ordem suspensão para que, querendo, possam requerer o prosseguimento do seu

²⁰³ Nesta mesma linha de pensamento, o Enunciado 92 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A suspensão de processos prevista neste dispositivo é consequência da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e não depende da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência”.

²⁰⁴ CABRAL, Antonio dos Passos. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.435.

²⁰⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024, p. 982.

²⁰⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – Artigo por Artigo, de acordo com a Lei nº 13.256/2016. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 1.189.

processo, restando-lhes o direito de demonstrar distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no incidente, em aplicação analógica dos §§ 8º e 9º do art. 1.037 do CPC.

Após admissão do IRDR e a determinação de eventuais processos relacionados, deverá o relator determinar a intimação: (i) das partes (processo que deu origem ao IRDR) e dos demais interessados (partes dos processos repetitivos suspensos); (ii) dos *amicicuriae* – pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia (CPC, art. 138); (iii) do Ministério Público – participação obrigatória –, que atua, quando não for o Requerente, como fiscal da ordem jurídica (CPC, 976, §2º).

Ainda nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier²⁰⁷, a intimação do Ministério Público tem sido chamado de contraditório institucional, que nada mais é do que um contraditório com a própria sociedade.

Na opinião de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha²⁰⁸, o art. 982 do CPC nada mais é do que uma decisão saneadora e de organização do IRDR, no qual deverá delimitar o objeto do incidente e identificar, de modo claro e preciso, a questão objeto de julgamento. Além disso, deverá o relator se manifestar sobre a participação e limites de terceiros interessados e de *amicicurae*, designando, se for o caso, audiências públicas. Isso facilita a instrução do processo e o exercício do contraditório pelas partes e demais interessadas.

A intimação de todas as partes e eventuais interessados é essencial para que haja o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, já que o IRDR tem a potencialidade de gerar decisão com efeito *erga omnes*.

Conforme art. 983 do CPC, as partes e interessados poderão, no prazo de 15 (quize) dias – que pode ser prorrogado, tendo em vista o interesse público –, requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de fato e de direito controvertida. Ademais, para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria (CPC, art. 983, §1º).

²⁰⁷ Idem.

²⁰⁸ DIDIER JR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. vol. 19. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, Editora Juspodivm, 2022, p. 820.

De fato, a tramitação do IRDR se diferencia dos moldes tradicionais de desenvolvimento processual. Contudo, Rodolfo de Camargo Mancuso²⁰⁹ justifica bem a necessidade de excepcionalizar o rito do instrumento: de um lado, a instauração do IRDR responde a razões de interesse público e social – preservação da isonomia, proteção da segurança pública, otimização do trabalho forense, potencialização da resposta jurisdicional – e, de outro a legitimação para requerer o incidente vai além das partes do processo do qual ele é extraído, alcançando o juiz, o relator, o Ministério Público, a Defensoria Pública e outros interessados.

Em relação aos outros interessados e pessoas com experiência e conhecimento na matéria, exemplifica de forma didática o referido Autor, naquilo que ele chama de democratização do julgamento ou ampliação do contraditório na instrução do IRDR:

Por exemplo, a tese jurídica, firmada ao final do IRDR (art. 985, caput) pode definir o dever legal da Anvisa em autorizar, excepcionalmente, a distribuição de certo medicamento a pacientes terminais, ainda que o fármaco não tenha esgotado os testes laboratoriais, questão essa que vem massivamente replicada em muitos processos. Em tal caso, os "demais interessados" a que alude o art. 983, caput, mormente as pessoas capacitadas no tema, podem aportar seus conhecimentos, enriquecendo a instrução e assim otimizando a eficiência do julgado a ser proferido.

Rodolfo de Camargo Mancuso²¹⁰ segue explanando sobre os motivos que justificam a ampla participação de pessoas, agentes e especialistas na instrução do IRDR:

Em outras situações, a participação de pessoas, agentes e especialistas, se dá no objetivo de imprimir maior consistência e legitimidade à solução jurídica a ser ao final alcançada, podendo ser lembrados estes exemplos: *ações no controle direto de constitucionalidade* (Lei 9.868/1999, § 2.º do art. 7.º; Lei 9.882/1999, § 1.º do art. 6.º); *rito de emissão, revisão ou cancelamento de súmula vinculante do STF* (Lei 11.417/2006, § 2.º do art. 3.º); *afetação do RE reconhecido com repercussão geral ou do REsp representativo da controvérsia* (CPC/2.015, § 4.º do art. 1.035; inc. I do art. 1.038). Em todas essas ocorrências se manifesta o interesse público e social na solução jurídica a ser ao final alcançada, como, igualmente, se passa no rito do IRDR - CPC/2.015, art. 983 e parágrafos.

No caso do IRDR, a previsão para a participação, no procedimento, de órgãos, agentes e demais interessados, configura uma *política judiciária* pela qual se intenta, em certa medida, suprir a suspeita de que o IRDR se ressentiria de um *déficit democrático*, ao se preordenar à produção de um *padrão decisório* impositivo a todos os juízes e tribunais

²⁰⁹MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, Seção: Comentários aos arts. 976 a 987 do CPC/15.

²¹⁰ Idem.

(art. 927, *caput* e inc. III), e até mesmo em face da Administração Pública (§ 2.º do art. 985), em projeção *panprocessual* e até *extraprocessual*, que pouco ou nada fica a dever à eficácia geral, abstrata e impessoal da norma legal.

Uma vez encerrada as diligências, o relator deverá solicitar dia para julgamento do incidente (CPC, art. 983, §2º).

No art. 984 do CPC, o legislador fez questão de descrever em detalhes a sessão de julgamento do incidente: (i) primeiro, o relator fará a exposição do objeto do IRDR; (ii) segundo, poderá haver sustentação oral do autor e do réu do processo originário, além do Ministério Público, no prazo de 30min, cada; (iii) terceiro, poderá haver sustentação oral dos demais interessados, no prazo total de 30min, que pode ser ampliado, no caso de haver muitos inscritos. Ao final, deverá ser proferida decisão, cujo conteúdo abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

O trecho final do referido comando normativo se destaca justamente por se contrapor a uma regra prevista no art. 489, §1º, IV, do CPC, que prevê que a decisão judicial não será considerada fundamentada se não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Isso porque, a *contrario sensu*, uma decisão judicial, para ser considerada devidamente fundamentada, não precisa enfrentar todos os argumentos invocados pelas partes, mas somente aqueles capazes de alterar a conclusão da decisão judicial, ou seja, aqueles essenciais ao deslinde da causa²¹¹. A mesma regra não vale para o IRDR.

²¹¹O tema encontra jurisprudência pacífica nos Tribunais Superiores: (i) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS, MAS SOMENTE AQUELES CAPAZES DE INFIRMAR, CONCRETAMENTE, A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) Não é dever do julgador rebater todas as alegações apresentadas pela parte, mas somente aquelas que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão embargada, o que não é o caso dos argumentos veiculados nestes embargos. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STF - MS: 29065 DF 9932457-66.2010.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 13/08/2020); (ii) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. (...) O órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos, quando por outros motivos apresente razões satisfatórias para solucionar a lide. 4. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Precedentes. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1941941 SP 2021/0169257-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/11/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2021); (iii) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 489 E 1022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. ARTIGO 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO,

No caso do incidente, todos os fundamentos suscitados e relacionados à questão de direito devem ser analisados e, um a um, acolhidos ou rejeitados.

Uma vez julgado o IRDR, as teses nele fixadas serão aplicadas (CPC, art. 985, incisos I e II, do CPC): (i) a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal – aqueles processos que estavam suspensos –, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; e (ii) aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal. E, caso não observada a tese firmada no julgamento do incidente, caberá reclamação (CPC, art. 985, §1º).

Sobre como funciona a eficácia expandida do acórdão proferido em sede IRDR e que fixa determinada tese jurídica, discorre Rodolfo de Camargo Mancuso²¹²:

Com efeito, o acórdão no IRDR fixa a tese jurídica (CPC/2015, art. 985, caput) queprojeta eficácia expandida, em mais de uma dimensão: (i) panprocessual, ao aplicar-se "a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica controvérsia"; (ii) em modo atemporal, ao se estender "aos casos futuros que versem idêntica questão de direito"; (iii) em larga amplitude espacial, ao se irradiar para toda "área de jurisdição do respectivo tribunal" (no caso de um Tribunal de Justiça, a todo o Estado; no caso de um TRF às seções judiciárias), e ainda aos "juizados especiais do respectivo Estado ou região" (incisos do art. 985), podendo ainda espriar efeitos por todo território nacional se, via recurso extraordinário ou especial tirado do acórdão local ou regional no IRDR, sobrevier acórdão de mérito do STF ou do STJ (§ 2º do art. 987, CPC/2015).

Eventual tese jurídica oriunda de julgamento de IRDR deve, todavia, ser aplicada com prudência aos casos análogos, de modo a não tolher o direito da parte de comprovar eventual *distinguishing*, previsto no art. 1.037, §§ 9º a 13, do CPC, e aplicável também ao IRDR, consoante ressalva feita por José Miguel Garcia Medina²¹³: há de se ter cautela, pois a isonomia, como direito fundamental, compreende também o direito ao reconhecimento da diferença. O Autor, nesse ponto, quis reforçar o dever do

QUANDO NÃO COMPROVADO QUE SUPORTOU O ENCARGO FINANCEIRO DO TRIBUTO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO DO STJ. 1. Constata-se que não se configurou a ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. (STJ - REsp: 1814271 DF 2019/0087086-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019).

²¹²MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

²¹³MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 875.

juiz de intimar as partes para se manifestarem acerca da aplicação da referida tese no caso concreto (CPC, art. 10), em respeito ao contraditório – facultando ao demandante, por exemplo, o direito de alegar que a tese não se aplica ao caso em análise, pois os fundamentos determinantes são distintos –, bem como o dever de fundamentação da decisão pelo magistrado, não se admitindo mera reprodução da conclusão do IRDR (CPC, art. 489, §1º, V).

A tese fixada por ser revista pelo mesmo tribunal que a fixou, de ofício ou mediante provocação. É o que dispõe o art. 986 do CPC.

Contra o acórdão que julga o IRDR, cabíveis embargos de declaração, recurso especial e recurso extraordinário – desde que preenchido os requisitos previstos nos arts. 102, III e 105, III, da Constituição Federal²¹⁴ –, que pode ser interposto por qualquer das partes, pelo Ministério Público e pelos demais interessados – partes que tiveram seus processos suspensos ou *amicus curiae*.

Ademais, conforme disposto no art. 987, § 1.º, CPC, o recurso especial ou o recurso extraordinário deduzido contra decisão tomada em incidente de resolução de demandas repetitivas tem efeito suspensivo. A regra possui lógica que vai além da natureza processual, como ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero²¹⁵: o problema não é a atribuição de efeito suspensivo aos processos pendentes de julgamento, e sim o risco de prolação de decisão inútil e provisória, já que sujeita a revisão pelo Tribunal Superior, a quem compete regular a questão de forma definitiva e em toda a jurisdição nacional.

²¹⁴ Nesse sentido, complementa José Miguel Garcia Medina: não cabem tais recursos, por exemplo, se se discutir, no incidente, exclusivamente direito local (por exemplo, inteligência de artigo de lei que dispôs sobre tributo estadual. (Idem, p. 875)

²¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024, p. 1.189.

3. A EFETIVIDADE DO IRDR E A ATUAÇÃO JURISDICIONAL DO TJAM NO PÓS-JULGAMENTO DAS TESES 1 E 5

3.1. O IRDR no TJAM: Tema 1

No dia 31/10/2013, Esthefison Souza D' Almeida e Rita Priscilla Maciel de Menezes Furtado ajuizaram ação indenizatória em desfavor de Construtora Capital S/A, alegando atraso na entrega de imóvel – adquiriram um imóvel que deveria ter sido entregue no dia 1º de agosto de 2011, mas até a data do ajuizamento ainda não havia sido entregue – e pleiteando, entre outros itens, a condenação da construtora ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O processo, que tramitou sob n. 0630420-94.2013.8.04.0001, foi sentenciado três anos depois, em 31/03/2016, tendo o juízo da 17ª Vara Cível e de Acidentes de Manaus julgado parcialmente procedentes os pedidos autorais, para condenar a construtora ao pagamento de: (i) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor das parcelas pagas, devidamente corrigidas, a partir de cada desembolso, durante o período de atraso até a emissão do habite-se; (ii) ressarcimento dos alugueis pagos pelos Autores; (iii) dano moral, arbitrado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A construtora e os consumidores, por meio de recursos de Apelações, levaram a discussão à Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça amazonense, cuja relatoria coube à Desembargadora Nélia Caminha Jorge.

Em inovadora decisão prolatada em 02/08/2016 – a primeira, no âmbito da Corte do TJAM, abordando a questão de demandas repetitivas –, a Relatora entendeu que a matéria controvertida e em discussão era objeto de inúmeros outros processos, os quais debatiam questões de direito semelhante, havendo risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, a atrair a aplicação do art. 976 do CPC.

Salientou a Relatora, em decisão de fl. 107 da AP n. 0630420-94.2013.8.04.0001²¹⁶:

Nos termos do art. 976 do CPC/15, faz-se possível a inauguração de incidente de resolução de demandas repetitivas nos tribunais quando, simultaneamente, restar demonstrada a efetiva repetição de processos nos quais exista controvérsia sobre questões de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

²¹⁶ Disponível no sítio eletrônico do TJAM, mediante simples consulta. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cposgcr/open.do>. Acesso em 01.07.2024.

O instituto, como se afigura, visa, diante de um razoável número de feitos, a evitar a emissão de pronunciamentos jurisdicionais destoantes, isto é, que se contrariam entre si, acarretando evidente violação à isonomia dos jurisdicionados, a merecer do Poder Judiciário, sob a análise de mesmos fatos, a mesma solução jurídica.

Nesse sentir, cediço é que as demandas dessa natureza – indenizações decorrentes do atraso na entrega de unidade imobiliária – têm se avolumado nos tribunais pátrios, existindo, diante disso, real possibilidade de pronunciamentos judiciais contraditórios em alguns pontos de discussão da matéria, dentre os quais se destaca: a) validade da cláusula contratual de tolerância, que viabiliza a prorrogação do prazo final de entrega da obra por mais 180 (cento e oitenta) dias; b) congelamento do saldo devedor entre adato em que a obra deveria ser entregue e a efetiva disponibilização ao consumidor para financiamento imobiliário; e c) dano moral em decorrência do atraso de obra.

Fixados esses pontos, cabe comprovar o risco à isonomia e à segurança jurídica, como preceitua o art. 976, II, CPC/15, o que se fará mediante a apresentação de julgados desta Corte.

Ato contínuo, a Relatora discorre, de forma didática, sobre as contradições existentes nos julgados proferidos pelas Câmaras Cíveis do TJAM e relacionados aos pleitos indenizatórios decorrentes de atraso na entrega de obras por parte das construtoras. São eles: (i) em alguns acórdãos, a cláusula de tolerância é considerada válida e, em outros, sua aplicação é afastada em razão de reconhecimento de nulidade por abusividade; (ii) para uma parte dos julgadores, seria inviável a manutenção do saldo devedor no patamar contratado, por ser mera correção monetária, e, para outra parte, o congelamento do saldo devedor seria possível, diante do inadimplemento contratual da construtora decorrente do atraso na entrega da obra; (iii) em alguns julgados, o atraso na entrega da obra não ensejaria danos morais, pois caracterizado mero dissabor, já em outros, haveria entendimento de que o referido inadimplemento da construtora extrapolaria a esfera do mero dissabor cotidiano, já que frustrou as legítimas expectativas do consumidor, que acreditou estar adquirindo um imóvel com prazo de entrega certo.

O incidente foi cadastrado em autos próprios, e tramitou sob o n. 0005477-60.2016.8.04.0000, perante o Tribunal Pleno do TJAM. O despacho inicial (fls. 14/16 do incidente), sabiamente, determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre o IRDR, bem como a certificação de eventual existência de processo abordando questão idêntica já afetado para julgamento em sede de recurso repetitivo nos Tribunais Superiores (CPC, art. 976, §4º).

Após manifestação das partes e emissão de “certidão negativa” pelo Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER), atestando que os temas abordados

no incidente em questão não era objeto de afetação por Tribunal Superior em sede de recurso repetitivo, o IRDR foi admitido²¹⁷.

Na ocasião, a decisão salientou que havia dissenso reiterado nos julgados oriundos da mesma Câmara Cível sobre o tema, bem como determinou a suspensão de processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado do Amazonas e relacionados ao objeto do incidente.

Nada obstante a admissão do incidente, dois votos divergentes foram registrados: os Desembargadores João Mauro Bessa e Paulo Cesar Caminha e Lima se manifestaram pela não admissão do IRDR no que toca à questão do dano moral, pelo não preenchimento do requisito previsto na segunda parte do inciso I do art. 976 do CPC/2015, que exige que a controvérsia recaia sobre matéria unicamente (ou preponderantemente) de direito. Para os Desembargadores, a questão atinente à indenização por danos morais em decorrência do descumprimento do prazo estabelecido para a entrega de imóvel, por demandar análise casuística, trata-se de questão *preponderantemente* de fato e, portanto, insuscetível de análise em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. O argumento, todavia, foi acompanhado somente por outros dois Desembargadores, tendo o IRDR sido admitido integralmente, por maioria de votos (extrato da minuta do julgamento à fl. 70 do incidente).

Houve a comunicação, por ofício, da instauração do incidente ao CNJ, em respeito ao art. 979 do CPC²¹⁸.

A Ordem dos Advogados do Brasil pediu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, bem como houve manifestação da Associação de Dirigentes de Empresas do Mercado Imobiliário do Amazonas (ADEMI), defendendo: (i) alegalidade da cláusula que prevê o prazo de carência de 180 dias para entrega do imóvel; (ii) a impossibilidade de congelamento do saldo devedor, que deve ser corrigido monetariamente; e (iii) a ausência de dano moral indenizável.

Também se registrou Parecer Ministerial (Parecer n. 076.2017.GAJCIVEL) que, no mérito, opinou pela fixação das seguintes teses²¹⁹:

²¹⁷O exame da admissibilidade do incidente é realizado pelo órgão colegiado, e não pelo relator, monocraticamente (não incide, no caso, o art. 932, II do CPC/2015). Mais sobre o assunto: MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. Página RL-1.189. E-book. Disponível em: <https://next-view.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/71725524/v9/page/RL-1.189>. Acesso em 01.07.2024.

²¹⁸Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

²¹⁹ Parecer Ministerial de fls. 120/143 do IRDR n. 0005477-60.2016.8.04.0000 – TJAM.

a) legalidade da cláusula de carência prevendo possibilidade de prorrogação por no máximo 180 dias corridos, da entrega de unidade habitacional, desde que justificada pela ocorrência de fatores externos, não previstos pela construtora e que não sejam de sua responsabilidade, que influenciem na execução da obra e devidamente comprovados no caso concreto;

b) legalidade da incidência de correção monetária no período compreendido entre a data originalmente prevista no contrato e data em que ocorreu efetivamente a entrega, desde que respeitados os parâmetros acima;

c) pela ausência de dano moral indenizável, caso a entrega do imóvel ocorra nos termos descritos no item “a”.

Após despacho determinando a abertura de prazo para manifestação de eventuais interessados na controvérsia (CPC, art. 983), ainda na qualidade de terceiro interessado, houve manifestação do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas – SINDUSCON.

Em 22/09/2017, ou seja, 07 meses após a admissão do incidente, que ocorreu em 07/02/2017, o Relator, Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa, deu por concluída as diligências, apresentou relatório e solicitou dia para julgamento do IRDR (CPC, art. 983, §2º)²²⁰.

O julgamento do incidente ocorreu em 21/11/2017, tendo sido respeitado o prazo de 01 (um) ano previsto no art. 980 do CPC²²¹. Conforme demonstra Extrato da Minuta de Julgamento (fls. 350/351 do IRDR n. 0005477-60.2016.8.04.0000 – TJAM), os temas foram deliberados separadamente, já que não houve, a princípio, votação unânime em nenhum dos três itens discutidos.

Para uma abordagem mais coerente e acessível, as teses fixadas no incidente também serão discorridas em parágrafos distintos.

O primeiro tema abordado tratou da validade ou não da cláusula de tolerância em contratos de promessa de compra e venda de unidades habitacionais em construção (na planta). Sobre este tópico, o Relator apresentou voto com o entendimento de ser válida a referida cláusula quando estipulasse, no máximo, prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias corridos, sem a necessidade de comprovação de fatores externos ou situações excepcionais para a sua incidência.

²²⁰ Art. 983. (...)

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

²²¹ Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

A tese, contudo, restou vencida, tendo o pleno do TJAM, por maioria de votos, acompanhado as razões defendidas pela julgadora que suscitou o IRDR, a Desembargadora Nélia Caminha Jorge, que concluiu ser inválida a cláusula de prorrogação de 180 dias na entrega do imóvel quando esta prorrogar a entrega do bem sem qualquer justificativa plausível.

Acrescentou, ainda, a suscitante do incidente: caso a cláusula contemple expressamente as razões pelas quais pode ocorrer uma prorrogação, em potencial, deve a parte promitente-vendedor comprovar a ocorrência das alegadas circunstâncias, sob pena de a cláusula não ter aplicação na hipótese concreta.

Assim, quanto ao primeiro item, restou fixada a seguinte tese:

I – É nula a cláusula de prorrogação da entrega de imóvel por mais 180 dias além do prazo previsto contratualmente, toda vez que for incondicionada. No caso de haver justificativas para prorrogação da entrega, a cláusula é válida, mas apenas será aplicada em concreto se a parte comprovar a ocorrência dos fatores justificantes.

A análise do segundo item aborda a questão do congelamento do saldo devedor do consumidor entre a data prevista para a entrega do imóvel no instrumento contratual e a efetiva disponibilização do bem ao promitente-comprador para financiamento imobiliário.

Antes de proferir seu voto, o Relator esclareceu a abrangência do termo em discussão: o denominado "congelamento" do saldo devedor consiste na suspensão da incidência não apenas de correção monetária, mas também de juros de mora e multa contratual, às parcelas do preço do imóvel ainda não pagas pelo consumidor a partir do momento em que a construtora/incorporadora incorrer em mora.

Venceu, por maioria, a tese fixada pelo Relator – houve voto divergente proferido pela suscitante do incidente, que se manifestou pela suspensão da correção monetária sobre o saldo devedor, já que o aumento do valor nominal representa prejuízo ao consumidor –, a saber:

II - (...)

(a) Não é permitida a suspensão da correção monetária sobre o saldo devedor do promitente comprador.

(b) É devida a suspensão dos juros de mora e multas incidentes sobre as parcelas a serem pagas pelo promitente-comprador em momento posterior à data prevista para conclusão da obra, com o cômputo do prazo de tolerância, em caso de descumprimento pela promitente-vendedora. Tratando-se de

parcela única ou final, a suspensão dar-se-á mesmo sem o cômputo do prazo de tolerância.

(c) Não é permitida a suspensão dos juros de mora e multas incidentes sobre as parcelas devidas e não pagas pelo promitente-comprador antes da data prevista para o término da obra, com o cômputo do prazo de tolerância.

O terceiro tópico do incidente discutiu o cabimento ou não de indenização por danos morais em razão de atraso na entrega de unidade habitacional.

Inicialmente, e sobre o mérito desta última questão, o Relator se manifestou no sentido de restar caracterizado dano moral quando o consumidor for pessoa física e adquirente de imóvel para uso pessoal, e o atraso na entrega da obra ocorrer por período superior a 1 (um) ano. Para o julgador, em tais hipóteses, a construtora/incorporadora teria incorrido em largo período de descumprimento contratual, acarretando alterações substanciais ao planejamento da vida econômica e familiar do promitente-comprador, assim como causando-lhe angústia e incerteza quanto à real entrega do bem.

Contudo, no intuito de acompanhar conclusão adotada, por unanimidade, pela 3ª Turma do STJ, em discussão sobre a mesma temática, no bojo do REsp 1642314/SE – entendimento liderado pela Ministra Nancy Andrichi –, o Relator mudou seu posicionamento, para acompanhar o voto divergente inaugurado pela Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura e em consonância com a jurisprudência da Corte Cidadã, restando a tese final assim redigida:

III – O simples atraso na entrega de unidade habitacional imobiliária não enseja dano moral ao promitente-comprador, salvo se comprovada relevante ofensa aos seus direitos de personalidade.

Ao final, e considerando a mudança de entendimento do Relator, esta última tese restou fixada por unanimidade de votos.

Contra o Acórdão que decidiu o incidente, Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC), Construtora Capital S/A, Associação de Dirigentes de Empresas do Mercado Imobiliário do Amazonas (ADEMI), Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas – SINDUSCON interuseram recursos especiais – e há previsão legal para tanto, conforme art. 987 do CPC –, que foi devidamente admitido pelo Presidente do TJAM²²².

²²² Decisão de fls. 665/667 do IRDR n. 0005477-60.2016.8.04.0000 – TJAM.

Uma vez distribuídos os autos ao Relator, Ministro João Otávio de Noronha, este proferiu a seguinte decisão²²³:

Determino a devolução dos autos à origem, para fins de julgamento da Apelação Cível n. 0630420-94.2013.8.04.0001, autos a partir dos quais foiscusitado o IRDR n. 0023 203-35.2016.8.26.0000.

Após a aplicação das teses ao caso concreto, as partes poderão, querendo, reiterar os recursos especiais já interpostos, podendo acrescentar ou não novos argumentos.

Somente após ultimadas as providências acima determinadas e com a maior brevidade possível, tendo em vista a suspensão dos feitos determinadas no referido incidente, deverão os autos retornar a este Superior Tribunal de Justiça.

Os autos que deram origem ao incidente (0630420-94.2013.8.04.0001) se encontram atualmente no Pleno deste Tribunal, aguardando julgamento do recurso de Apelação.

3.2. O IRDR no TJAM: Tema 5

No dia 27/07/2018, Gledson de Souza Bastos ajuizou Ação Declaratória de Quitação de Empréstimo c/c Danos Morais e Materiais contra o Banco BMG S.A., aduzindo que houve vício de consentimento no contrato que havia firmado com a instituição financeira: o Autor pretendia realizar contrato de empréstimo consignado e o banco, induzindo o consumidor a erro, firmou contrato de cartão de crédito com pagamento consignado em folha.

Alegou o Requerente, ainda, que mesmo após quitar a integralidade do valor objeto do empréstimo, os descontos em seu contracheque continuaram, o que fez com que a dívida adquirisse um caráter de “infinita”.

Requeru, ao final: (i) inversão do ônus da prova; (ii) concessão de tutela de urgência, de modo que o banco se abstenha de efetuar novos descontos; (iii) declaração de quitação do contrato firmado; (iv) condenação do banco a restituição do indébito, em dobro; (v) condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais.

O processo, que tramitou sob n. 0633296-46.2018.8.04.0001, foi sentenciado um ano depois, em 05/04/2019, tendo o juízo da 14ª Vara Cível e de Acidentes de Manaus julgado parcialmente procedentes os pedidos autorais, para declarar quitado o

²²³ Decisão de fls. 680/684 do IRDR n. 0005477-60.2016.8.04.0000 – TJAM

empréstimo objeto da lide, compelir a parte Requerida a proceder ao cancelamento do cartão de crédito emitido, além de condenar o banco ao pagamento de: (i) R\$ 1.872,94 (mil oitocentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), bem como as demais parcelas que por ventura tenham sido descontadas no contracheque/conta corrente/conta poupança no decorrer do processo até a prolação da decisão, a título de danos materiais e repetição de indébito, acrescido de juros e correção; (ii) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros e correção.

Contra a sentença, o banco interpôs recurso de Apelação, tendo os autos sido distribuídos ao Relator do feito, Desembargador João de Jesus Abdala Simões, que suscitou a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

No requerimento de instauração do incidente²²⁴, o Desembargador contextualizou a problemática fática:

Em análise dos julgados desta Corte verifica-se a efetiva multiplicidade de processos referentes à sistemática do cartão de crédito consignado.

Em um primeiro momento, faz-se necessária a diferenciação entre duas modalidades bancárias.

Uma delas é o empréstimo consignado, por meio da qual o consumidor tem acesso a um montante acordado, que será pago por meio de parcelas, cujos valor e quantidade já foram preestabelecidos. Tais parcelas são descontadas diretamente do contracheque (vencimentos ou proventos), o que confere à financeira uma maior segurança do pagamento, possibilitando, então, a redução dos juros e encargos dessa forma de crédito.

Outra situação é a solicitação de cartão de crédito, por meio da qual o contratante tem a possibilidade de efetuar não somente compras, mas também saques diretamente nos terminais de autoatendimento. Seu meio de pagamento se dá por faturas que devem ser pagas na integralidade pelo consumidor, sob pena de incidir no saldo restante os juros do chamado crédito rotativo, um dos mais altos do mercado.

Já o que vem sendo proposto e está gerando diversos entendimentos discrepantes é um contrato que apresenta uma verdadeira mescla dos dois tipos contratuais supramencionados.

Isso porque tais contratos propõem um termo de adesão de cartão de crédito com autorização para desconto em folha de pagamento, sendo disponibilizado um valor pela financeira ao contratante, por vezes chamado de "valor líquido empréstimo" ou "saque autorizado".

Ou seja, a instituição financeira realiza um empréstimo, mas a cobrança é por meio de faturas de cartão de crédito, sendo a taxa mínima descontada diretamente no contracheque do contratante.

Assim, caso o aderente não pague a fatura integralmente, ao contrário de haver uma diminuição da dívida mediante o pagamento consignado em folha,

²²⁴ Documento de fls. 505/519 do Processo n. 0633296-46.2018.8.04.0001 – TJAM.

os encargos rotativos e financeiros cobrados pela instituição bancária sobre o restante da fatura que não fora abatido só aumentam o débito.

Em alguns casos, o adquirente é denominado de mutuário, passando a impressão de que o contrato se trataria de um empréstimo consignado puro. Já em outros, as informações sobre o modo de cobrança são destacadas, estando a forma de cartão de crédito inclusive no título do contrato.

Essas situações têm gerado inúmeros posicionamentos divergentes sobre a validade desses negócios jurídicos nesta Corte (...).

Em seguida, o Desembargador suscitante do incidente discorre sobre as inúmeras soluções diferentes dadas pelos órgãos julgadores do TJAM para o caso: (i) a 1ª Câmara do Tribunal ora vinculava a legalidade do contrato à realização de compras por meio do cartão de crédito ora julgava o contrato ilegal (mesmo na presença de compras feitas por meio do cartão); (ii) a 2ª Câmara do TJAM ora entendia pela legalidade da avença – aplicação do *pacta sunt servanda* – ora concluía pela violação do dever de informação por parte do banco; (iii) outra parte dos julgadores optavam por converter o contrato para empréstimo consignado puro.

De acordo com o Relator, restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 976 do CPC, vez que a multiplicidade de decisões conflitantes estava causando insegurança jurídica no jurisdicionado, pelo que propôs IRDR no sentido de fixar tese acerca da legalidade ou ilegalidade dos contratos de cartão de crédito consignados, nos casos em que o contrato de empréstimo consignado cumulado com aquisição de cartão de crédito destacar o mútuo como a modalidade principal e o cartão de crédito como modalidade secundária, tendo em vista o dever de informação e, caso declarada a ilegalidade de tais contratos, averiguar o cabimento de suas decorrências lógicas, tais como: (i) danos morais pelos descontos em folha; (ii) repetição do indébito em dobro dos valores descontados; (iii) validade das compras realizadas por meio do cartão de crédito adquirido; (iv) possibilidade de revisão das cláusulas de tais contratos.

O referido incidente foi criado sob o nº 0005217-75.2019.8.04.0000²²⁵, cuja relatoria coube ao Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos, que logo determinou a expedição de ofício ao Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos do Tribunal, no intuito de que o setor informasse acerca da eventual afetação ao regime de solução de recursos repetitivos nos Tribunais Superiores da seguinte matéria "legalidade, ou não, dos contratos de cartão de crédito consignados".

²²⁵ Certidão de fl. 24 do IRDR n. 0005217-75.2019.8.04.0000 – TJAM.

Aqui, a ideia é verificar hipótese de impedimento de instauração do incidente, consoante previsão do art. 976, §4º, do CPC²²⁶.

Com a resposta negativa, o Relator do incidente pediu a inclusão do processo em pauta de julgamento, de modo que a admissibilidade do IRDR fosse decidida pelo Órgão Plenário do Tribunal, em obediência ao art. 981 do CPC.

Após publicação da decisão, e antes mesmo da apreciação da admissibilidade do incidente, a parte Requerida dos autos originários, Banco BMG S.A., apresentou manifestação, pugnando pela inadmissibilidade do IRDR, já que não há previsão legal para fixação de tese jurídica acerca de questão fática.

No mesmo sentido, a Associação Brasileira de Bancos – ABBC requereu ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*, também defendendo a ausência dos requisitos autorizadores da instauração do incidente, por se tratar de questão predominantemente fática, e não de direito.

Às fls. 145/183 do IRDR n. 0005217-75.2019.8.04.0000 – TJAM, o Desembargador Relator discorreu extensamente sobre os motivos pelos quais o incidente deveria ser admitido, tendo o voto sido acompanhado por unanimidade.

Em suma, entendeu o Relator do incidente que o Desembargador suscitante logrou êxito em demonstrar a efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, capaz de ensejar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Fato curioso, todavia, repousa nos efeitos advindos da admissibilidade do referido incidente, já que o Desembargador Relator decidiu pela não suspensão de processos pendentes de julgamento, envolvendo a questão em discussão. Justificou o magistrado:

Assim sendo, depreendo que a suspensão de elevado número de demandas que versem sobre a mesma temática, em contraponto à complexidade inerente ao processamento do presente Incidente, o qual exige amplo contraditório, porquanto integra o microsistema de litigiosidade repetitiva (art. 983 do Código de Processo Civil), me faz concluir que, no presente caso, não se vislumbra a necessidade da suspensão dos processos em curso²²⁷.

²²⁶Art. 976. (...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

²²⁷ Decisão de fl. 181 do IRDR n. 0005217-75.2019.8.04.0000 – TJAM.

Para o Relator do IRDR, a suspensão de processos pendentes de julgamento, previsto no art. 982, I, do CPC²²⁸, não é resultado automático da admissibilidade do incidente. O posicionamento do Relator, com a devida vênia, merece crítica.

Isso porque a redação do art. 982, I, do CPC, é clara ao dispor que, uma vez admitido o IRDR, os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, e que se relacionam com o objeto do incidente, deverão ser suspensos. Não há margem para discricionariedade do magistrado em relação à regra da suspensão processual, no âmbito do IRDR.

Nesse sentido, ensinam os juristas Silas Silva Santos, Fernando Antonio Maia da Cunha, Milton Paulo de Carvalho Filho e Antonio Rigolin²²⁹:

A primeira consequência do juízo positivo de admissibilidade do IRDR é a suspensão de todos os processos pendentes atingidos pela controvérsia, nos limites da circunscrição territorial de jurisdição do Tribunal em que foi instaurado o incidente, nos termos do art. 982, caput, bem como do art. 313, IV, do CPC. Embora não tenha sido prevista expressamente a suspensão dos processos que tramitam nos Juizados Especiais, tal medida é decorrência lógica do art. 985, I, que determina a aplicação da tese fixada no IRDR também nesse âmbito²³⁰.

A suspensão é consequência *ex vi legis* da admissão do incidente, não se sujeitando a juízos de conveniência nem se condicionando à demonstração dos requisitos para tutela de urgência²³¹. O relator, portanto, não “decide” propriamente a suspensão, apenas declara e comunica de ofício sua ocorrência. Aliás, a obrigatoriedade da suspensão também se estende aos seus destinatários, daí não se atribuir às partes dos processos suspensos o direito de autoexclusão (opt-out).

Isso não significa, porém, que essas não possam pleitear a revogação da suspensão, demonstrada a distinção entre o respectivo caso concreto e a questão debatida no bojo do incidente²³², pois, nesse caso,

²²⁸Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

²²⁹SANTOS, Sila Silva; DA CUNHA, Fernando Antonio Maia; DE CARVALHO FILHO, Milton Paulo; RIGOLIN, Antonio. Comentários ao Código de Processo Civil: Perspectivas da Magistratura. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Página RL-1.189. 2. ed. e-book baseada na 2. ed. impressa. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/157881182/v2/page/RL-1.189>. Acesso em 01.07.2024.

²³⁰ Enunciado 93 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região.

²³¹ Enunciado 92 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: A suspensão de processos prevista neste dispositivo é consequência da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e não depende da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência.

²³² Enunciado 348 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: Os interessados serão intimados da suspensão de seus processos individuais, podendo requerer o prosseguimento ao juiz ou tribunal onde

o processo sequer deveria ter sido suspenso. Devem-se aplicar, nessa hipótese, os §§ 8º e 9º do art. 1.037 (relativo aos recursos excepcionais repetitivos).

Há de se cogitar, ainda, que a parte cujo processo não foi suspenso demonstre a pertinência entre a discussão travada no próprio processo e a questão objeto do incidente, requerendo a suspensão.

Tais oportunidades devem ser conferidas às partes atingidas pelo incidente, pois, embora a eficácia da suspensão seja automática, a identificação e seleção dos casos concretos, cujo objeto envolve a questão de direito discutida no incidente, não é mecânica, é um ato complexo e inexoravelmente cognitivo, sujeito, portanto, à naturais falhas e equívocos.

Nesta linha de ideias, Daniel Amorim Assumpção Neves²³³, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha²³⁴ também entendem que a suspensão dos processos prevista no art. 982, I, do CPC, é obrigatória, independentemente da convicção do Relator do incidente, havendo, inclusive, doutrina que entende pela dispensa de decisão expressa nesse sentido, sendo a suspensão dos processos um efeito natural da admissão do IRDR²³⁵.

Ressalvas feitas, e uma vez admitido o IRDR²³⁶, sem suspensão dos feitos relacionados e pendentes de julgamento, os autos seguiram com o cumprimento das regras previstas no art. 982 do CPC²³⁷.

tramitarem, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida e aquela a ser julgada no incidente de resolução de demandas repetitivas, ou nos recursos repetitivos.

²³³NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código Processo Civil Comentado. 9ª ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

²³⁴DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, v. 3. p. 636.

²³⁵ Nesse sentido: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1433.

²³⁶ Ementa: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO EXM.º SR. DESEMBARGADOR RELATOR. PRESCINDIBILIDADE DE PREPARO. REQUISITO NEGATIVO PREVISTO NO ART. 976, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE TESE FIXADA OU AFETADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REQUISITOS POSITIVOS CUMULATIVOS PREVISTOS NO ART. 976, INCISOS I E II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. EXISTÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO DE DIREITO. CAPACIDADE DE GERAR RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. INCIDENTE ADMITIDO. 1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um instrumento jurídico que objetiva a resolução de questões de direito semelhantes, a diversos processos em trâmite, mediante a fixação de tese jurídica que deverá uniformizar o entendimento jurisprudencial, a fim de que seja, obrigatoriamente, observada pelos Órgãos Julgadores vinculados ao Tribunal de Justiça que a firmar. 2. De proêmio, assiste legitimidade ao Exm.º Sr. Desembargador Suscitante, por ser o Relator da ação que tramita perante a colenda Terceira Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, no bojo da qual foi suscitado o presente incidente. 3. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não está sujeito a preparo, consoante o disposto no art. 976, § 5.º, do Código de Processo Civil. 4. Nos termos do art. 976, § 4.º, do Código de Processo Civil, é cabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando

Houve o registro do incidente no Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios – BNPR/CNJ²³⁸, e a intimação das partes envolvidas e demais envolvidos, bem como Ministério Público e Defensoria Pública – este último, atuando como *custos vulnerabilis*–, para se manifestarem no prazo legal.

Além da Associação Brasileira de Bancos – ABBC, também requereram habilitação nos autos na qualidade de *amicus curae*: a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Amazonas (OAB/AM), FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos, Hitler Gray Farias Ribeiro e Banco Industrial do Brasil S/A, tendo sido negada a habilitação dos dois últimos, por não ostentarem caráter de entidade representativa com finalidade institucional atrelada à matéria em discussão.

Igualmente, houve pedido de informações ao Procon -AM, que permaneceu inerte, apesar de intimado, e, aqui, faz-se outra ressalva: em sede de IRDR, não há como se alcançar uma decisão justa e estável sem a participação ampla da sociedade e instituições.

O Instituto de Defesa do Consumidor do Estado do Amazonas (Procon-AM), criado pela Lei Delegada n. 125, de 1º de novembro de 2019, trata-se de autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado de Justiça Direitos Humanos e Cidadania, que

um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, não haja afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. 5. Lado outro, os demais requisitos positivos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, estão elencados no art. 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e consubstanciam-se na existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, que seja capaz de gerar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. 6. In casu, o Exm.º Sr. Desembargador Suscitante logrou êxito em demonstrar a relevante quantidade de Feitos pendentes de julgamento, que versam sobre a matéria suscitada, capazes de demonstrar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, a ensejar a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Precedentes. 7. De mais a mais, da exegese do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, outro requisito para a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é a necessidade de causa pendente de julgamento no Tribunal de Justiça: recurso, remessa necessária ou processo de competência originária. No vertente episódio, o presente Incidente foi suscitado no bojo de ação que tramita perante a colenda Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 8. Dessa feita, no presente momento, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas encontra amparo nos requisitos previstos no art. 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como, na presença de processo pendente de julgamento neste Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos termos do art. 978, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil. 9. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ADMITIDO. (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Nº 0005217-75.2019.8.04.0000; Relator (a): José Hamilton Saraiva dos Santos; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 19/11/2019; Data de registro: 22/11/2019)

²³⁷ Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias; III - intimar o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

²³⁸ Certidão de fl. 195 do IRDR n. 0005217-75.2019.8.04.0000 – TJAM.

possui duas finalidades essenciais: (i) formular e (ii) executar políticas de proteção, defesa e orientação ao consumidor.

Nesse sentido, e considerando ser nítido o interesse da autarquia consumerista na matéria discutida no IRDR em análise, difícil encontrar motivos que justifiquem a omissão do órgão em contribuir com a discussão e em fazer parte da construção da decisão final.

Afinal, a participação da referida autarquia no incidente tornaria o processo mais legítimo, já que o devido processo legal se funda na participação como valor ligado ao Estado democrático²³⁹. Além disso, a participação de instituições públicas e privadas, diretamente ligadas à temática objeto do IRDR, resulta em uma quantidade maior de informações disponíveis ao julgador, proporcionando-lhe melhores condições de produzir uma decisão.

Pois bem. Após inclusão do feito em pauta de julgamento, os membros do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas se reuniram no dia 1º de fevereiro de 2022 e, por unanimidade, julgaram procedente o IRDR n. 0005217-75.2019.8.04.0000 – TJAM²⁴⁰.

Aqui, importante destacar que, embora o prazo máximo de julgamento do incidente em até 01 (um) ano previsto no art. 980 do CPC não ter sido cumprido, já que o IRDR em comento foi admitido em 19/11/2019 e somente foi julgado em 01/02/2022, vale rememorar que logo após a admissão do incidente, em 11/03/2020, a Covid-19 foi classificada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), fato este que foi seguido de inúmeras medidas restritivas²⁴¹, no intuito de conter a disseminação do vírus no âmbito do Amazonas, o que, por certo, afetou todo o funcionamento dos serviços públicos e privados, incluindo a prestação jurisdicional.

Uma vez julgado procedente, o IRDR n. 0005217-75.2019.8.04.0000 – TJAM fixou as seguintes teses:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.
DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.
LEGALIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS.
CABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES

²³⁹ VITORELLI, Edilson. O devido processo legal coletivo. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2022, p. RB-3.13.

²⁴⁰ Acórdão de fls. 745/783 do IRDR n. 0005217-75.2019.8.04.0000 – TJAM.

²⁴¹ Um compilado do plano de contingência, relatório de ações da Fundação de Vigilância Sanitária do Amazonas (FVS-AM) e decretos e leis estaduais e federais sobre o novo coronavírus se encontra disponível no endereço eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas. Disponível em: <https://www.pge.am.gov.br/legislacao-covid-19/>. Acesso em 12.07.24.

DESCONTADOS. POSSIBILIDADE. VALIDADE DAS COMPRAS REALIZADAS NO CARTÃO DE CRÉDITO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE TESES APLICÁVEIS ÀS DEMANDAS REPETITIVAS. 1. Se o mútuo é destacado ao consumidor, como modalidade principal, e o cartão de crédito, como modalidade secundária, há, sim, violação ao direito à informação, tendo em vista que o contrato de cartão de crédito consignado é um contrato autônomo, que não se confunde com o contrato de mútuo, não existindo contrato de mútuo com contrato de cartão de crédito, sendo, uma, a modalidade principal e, outra, a modalidade secundária. 2. Restando claro que o cliente tenha buscado adquirir um cartão de crédito consignado, mesmo que tenha sido devidamente esclarecido das implicações práticas de tal operação, não há que se falar em violação à boa-fé, independentemente da utilização do cartão de crédito, que é facultativa. As informações somente serão consideradas claras e, por consequência, o contrato válido, quando as instituições financeiras demonstrarem que o consumidor foi, indubitavelmente, informado acerca dos termos da contratação, fazendo constar do instrumento contratual, de forma clara, objetiva e em linguagem fácil, todos os pontos a seguir descritos: (a) os meios de quitação da dívida, (b) como obter acesso às faturas, (c) informações no sentido de que o valor do saque será integralmente cobrado no mês subsequente, (d) informações no sentido de que apenas o valor mínimo da fatura será debitado, diretamente, dos proventos do consumidor, (e) bem, como, informações claras de que a ausência de pagamento da integralidade do valor dessas faturas acarretará a incidência de encargos rotativos sobre o saldo devedor. Além destes requisitos, os bancos deverão, outrossim, provar que disponibilizaram cópia dos contratos aos consumidores, cujas assinaturas, obrigatoriamente, constarão de todas as páginas da avença. 3. A contratação do cartão de crédito consignado, sem a inequívoca ciência dos verdadeiros termos contratuais, seja por dolo da instituição financeira ou por erro de interpretação do consumidor, causado pela fragilidade das informações constantes da avença, evidencia a existência de dano moral sofrido pelos consumidores, que deverá ser suportado pelas instituições financeiras, sendo prescindível a apuração da culpa. 4. Nos casos de invalidade do contrato de cartão de crédito consignado, tendo em vista a não observância do dever de informação, para a restituição em dobro o indébito não se exige a demonstração de má-fé, sendo cabível quando o fornecedor tenha agido de forma contrária à boa-fé objetiva. 5. Em razão da utilização do cartão de crédito pelo consumidor, na sua modalidade convencional, inclusive, nos casos de invalidade da avença do cartão de crédito consignado, em virtude da não observância do dever de informação, são válidas as compras realizadas pelo consumidor, sob pena de enriquecimento ilícito, à luz do art. 884 do Código Civil. 6. Considerando que a contratação do cartão de crédito consignado, sem a ciência acerca dos detalhes do contrato, implica invalidade da avença, por vício de vontade, não há que se falar em revisão de cláusulas, devendo o negócio ser convertido em empréstimo consignado, nos termos do art. 170 do Código Civil, em consonância com as expectativas legítimas do consumidor, quando da contratação. 7. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PROCEDENTE. (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Nº 0005217-75.2019.8.04.0000; Relator (a): José Hamilton Saraiva dos Santos; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 01/02/2022; Data de registro: 02/02/2022)

Em resumo, Corte Amazonense concluiu: (i) empréstimo consignado e cartão de crédito consignado são serviços distintos, logo, não podem constar como modalidade principal e secundária em um único contrato, sob pena de violação ao direito à

informação; (ii) também viola a informação o contrato de cartão de crédito consignado que, ainda que autônomo, não apresente todas as informações necessárias ao consumidor, que deve estar plenamente ciente dos termos contratados; (iii) há dano moral *in re ipsa*, no caso de violação ao direito à informação, nos termos já mencionados; (iv) a violação ao direito à informação também configura má-fé do fornecedor, sendo cabível restituição em dobro do indébito (neste caso, sequer se exige demonstração da má-fé); (v) eventuais compras realizadas no cartão de crédito são válidas, mesmo no caso de invalidade da avença, já que entendimento contrário resultaria em enriquecimento ilícito por parte do consumidor; (v) uma vez violado o direito à informação – ou seja, restou comprovado vício de vontade na contratação do cartão de crédito consignado –, a avença deve ser anulada e convertida em empréstimo consignado (Código Civil, art. art. 170²⁴²), não havendo que se falar em revisão de cláusulas.

As teses, em consonância com a matriz axiológica do Código consumerista, homenagearam o princípio da vulnerabilidade do consumidor, já que a maioria dos casos envolvendo pedidos de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado por vício de consentimento são propostos por pessoas idosas, aposentadas e de baixa ou nenhuma escolaridade, os quais, ao anuir com suposto contrato de empréstimo consignado simples, não faziam ideia de que estavam realizando, na verdade, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Sobre a vulnerabilidade do idoso consumidor, Bruno Miragem²⁴³ ensina que referida condição pode ser observada a partir de dois fatores.

A primeira é a diminuição ou perda de determinadas aptidões físicas ou intelectuais que o torna mais suscetível e débil em relação à atuação negocial dos fornecedores. Aqui, destaca-se a vantagem do fornecedor que se aproveita da falta de compreensão do idoso para forçar o consumo de produtos e serviços indesejados.

A segunda representa a necessidade e catividade em relação a determinados produtos ou serviços no mercado de consumo, que o coloca numa relação de dependência em relação a seus fornecedores.

²⁴² Art. 170 (Código Civil). Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

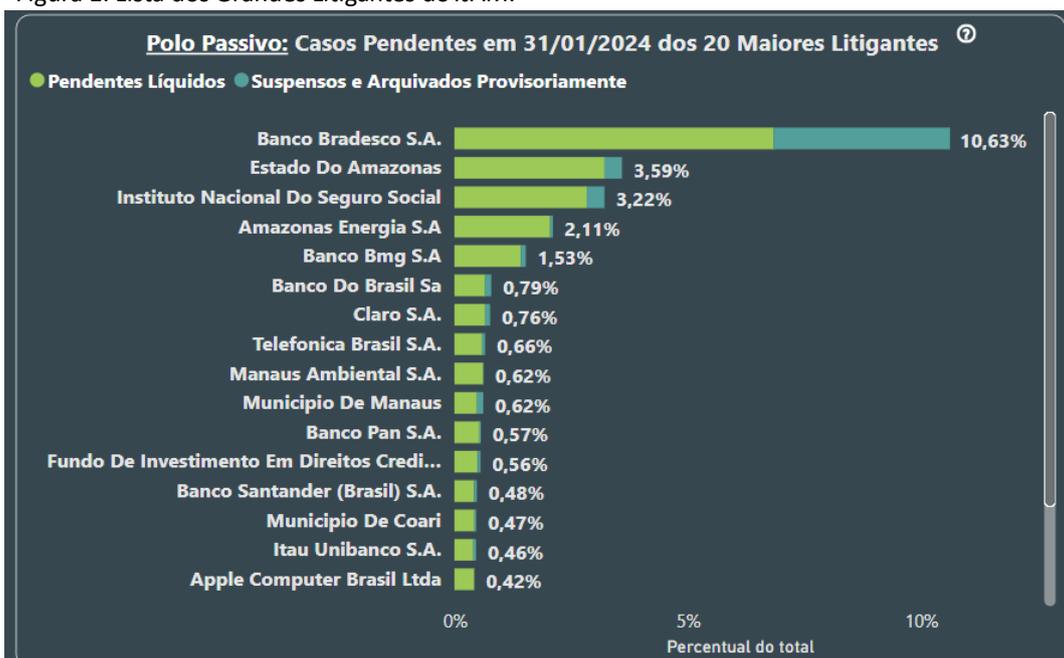
²⁴³ MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 128.

Ainda nesse sentido, e apenas a título de exemplo, cito o Processo Administrativo Decorrente de Averiguação Preliminar n. 08012.001470/2019-81, que tramita no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública e que apura situação de superendividamento de idosos aposentados, vítimas de contratação de operações de empréstimo consignado e reserva de margem para cartão de crédito de forma fraudulenta.

Consta do procedimento acima mencionado, ainda, documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – Ofício nº 201/DIRBEN/INSS –, que registrou dados obtidos por meio do levantamento das demandas registradas no seu sistema de ouvidoria, referente às operações de empréstimo consignado, cartão consignado e margem consignável das instituições financeiras: somente no ano de 2019, o sistema da autarquia registrou 11.796 (onze mil, setecentas e noventa e seis) reclamações. Destacam-se as 10 instituições financeiras mais demandadas, de acordo com o INSS: (i) Banco Pan; (ii) Banco Itaú Consignado S.A (Banco Santander); (iii) Banco Cetelem S.A; (iv) Banco BMG S.A; (v) Banco Olé Bonsucesso Consignado S.A; (vi) Banco Safra S.A; (vii) Banco Bradesco Financiamento S.A; (viii) Banco Bradesco; (ix) Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A; (x) Caixa Econômica Federal.

E não é por mera coincidência que, das 10 (dez) empresas citadas acima, 05 (cinco) delas (Banco Bradesco S/A, Banco BMG S/A, Banco Pan S/A, Banco Itaú, Banco Santander) também figuram como protagonistas na lista dos grandes litigantes do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, consoante dados do CNJ:

Figura 1: Lista dos Grandes Litigantes do TJAM.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

Os dados apresentados reforçam não apenas a importância do tema abordado pelo incidente aqui em discussão, como também a necessidade de aplicação das teses ora fixadas aos processos ainda pendentes de julgamento e relacionados à referida matéria consumerista, cuja abordagem prática vai ser objeto de discussão de capítulo próprio.

3.3. A eficácia do IRDR

A palavra “eficácia”, que se trata de um substantivo feminino, tem sua origem no latim *efficacia*, e pode ser traduzido como a qualidade do que produz o resultado esperado²⁴⁴. Ou seja, é considerado eficaz aquilo que alcança os resultados planejados.

No Direito, o termo eficácia nada mais é do que aquilo que produz efeitos.

No caso do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), é possível afirmar que a tese jurídica fixada ao final do incidente projeta eficácia horizontal, ou seja, em face dos órgãos componentes do Tribunal (Pleno, Órgão Especial, Turma, Seções, Câmaras), bem como vertical, ou seja, em relação aos demais órgãos integrantes da Justiça estadual na qual ocorreu o julgamento do incidente, conforme preceitua o art. 927, III, do CPC.

Ainda no que diz respeito à tese jurídica fixada em âmbito de IRDR, também é possível se falar em eficácia endoprocessual, panprocessual e extraprocessual: a primeira, porque a tese é naturalmente aplicada no próprio processo do qual se originou o incidente; o segundo, porque a referida tese é aplicada também em todos os demais processos pendentes e futuros que versem sobre causa idêntica; terceiro, porque há possibilidade de aplicação de tal tese ainda no âmbito de procedimento administrativo, nos termos do art. 985, §2º, do CPC²⁴⁵.

Por fim, há que se falar ainda na eficácia territorial da conclusão adotada em um IRDR, que pode se estender sobre todo o território nacional, no caso de acórdão de mérito em RE ou REsp prolatado pelo STF ou STJ, respectivamente, consoante art. 987, §2º do CPC.

²⁴⁴ CRETELLA JÚNIOR, José. Relação entre vigência e eficácia no direito positivo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1951, .p. 10.

²⁴⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Sobre a eficácia expansiva da tese jurídica firmada ao final do IRDR, já discorreu Rodolfo de Camargo Mancuso²⁴⁶:

Aliás, de tal porte é a eficácia expansiva da tese jurídica firmada ao final do IRDR que o próprio legislador a reputa de interesse público e social, tanto assim que consente a participação de *amicicuriaie* no procedimento (CPC/2015, art. 983 e parágrafos), aos quais, inclusive, é dado "recorrer da decisão" - § 3º do art. 138; a par disso, prevê-se *reclamação* para a hipótese de *descumprimento* (= recusa imotivada/ aplicação indevida) da citada tese, nos termos do inciso IV do art. 988, redação da Lei 13.256/2016, c/c § 4º do art. 988.

Há quem relacione, ainda, o termo “eficácia” com produtividade, ou seja, a capacidade de desenvolver tarefas ou objetivos de modo competente²⁴⁷.

Nesse sentido, para que seja possível se debruçar sobre a análise da possível eficácia da aplicação de teses oriundas do julgamento de um IRDR, indispensável realizar a seguinte indagação: o que se pretende alcançar com o referido incidente?

A resposta, que nesse ponto da pesquisa, se revela sem maior dificuldade, pode ser discutida sob duas perspectivas.

No plano jurídico, o objetivo de um IRDR é solucionar divergência jurisprudencial estabelecida no âmbito de um Tribunal, em relação a questão predominantemente de direito, repetida em múltiplas demandas, e com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, nos termos do art. 976 do CPC.

No plano fático, todavia, e ainda que tal propósito não seja divulgado com transparência necessária, parece-me que há nítida relação entre o julgamento de um IRDR e o princípio da duração razoável do processo, na medida em que, uma vez estabelecido o padrão decisório a ser observado, de forma obrigatória, pelos órgãos jurisdicionais em casos semelhantes – afinal, busca-se com o IRDR justamente assegurar a isonomia e a segurança jurídica, ou seja, a aplicação de uma única conclusão jurídica para casos idênticos – , será possível falar em previsibilidade do resultado do processo, o que resulta em um julgamento mais célere e consistente²⁴⁸.

A corroborar essa linha de ideias, a Exposição de Motivos do CPC/2015 elenca o IRDR como ferramenta de combate à dispersão da excessiva jurisprudência, que

²⁴⁶Idem.

²⁴⁷ EFICÁCIA. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2024. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/eficacia/>. Acesso em 21.07.2024.

²⁴⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN: 2020, p. 476.

produz “intranquilidade social” e “descrédito do Poder Judiciário”. O texto ainda aborda os limites que devem existir em relação ao princípio do livre convencimento motivado que, muito embora assegure um julgamento independente e justo, não pode servir de justificativa para o desvirtuamento da liberdade que tem o juiz de decidir com base em seu entendimento sobre o sentido real da norma. E complementa o documento²⁴⁹:

A tendência à diminuição do número de recursos que devem ser apreciados pelos Tribunais de segundo grau e superiores é resultado inexorável da jurisprudência mais uniforme e estável.

Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia.

Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o assobramento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

Após o julgamento dos Temas 01 e 05 do TJAM, em sede de IRDR, houve uma diminuição no ajuizamento de demandas relacionadas às temáticas apreciadas? Houve a correta aplicação das teses fixadas nos referidos incidentes pelos órgãos jurisdicionais do Estado do Amazonas, nos processos – pendentes e futuros – envolvendo as matérias apreciadas? É possível relacionar o IRDR à diminuição da litigiosidade nos temas objetos do incidente e/ou na duração do tempo de tramitação de uma demanda envolvendo as matérias discutidas no incidente? É possível afirmar que, no pós-julgamento dos Temas 01 e 05 (IRDR-TJAM), houve a eliminação da controvérsia jurisprudencial sobre os temas abordados?

Tais questionamentos serão respondidos no item seguinte.

Ademais, importante esclarecer que, no intuito de apurar eventual impacto das teses fixadas no IRDR, serão considerados dados processuais obtidos um ano antes da admissão do respectivo incidente e nos anos seguintes ao julgamento, por meio de pesquisa de palavras-chaves no banco de dados de processos do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, disponível ao público em geral, até mesmo para permitir que o leitor, caso queira, possa acessar os processos aqui mencionados e confirmar os dados disponibilizados.

²⁴⁹ Código de processo civil e normas correlatas. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em 02.07.2024.

3.4. A atuação do TJAM no pós-julgamento dos Temas 1 e 5

O IRDR n. 0005477-60.2016.8.04.0000 - TJAM (Tema 1) que discutiu os efeitos jurídicos relacionados aos contratos de promessa de compra e venda de unidades habitacionais na planta em construção, nos casos em que há atraso na entrega da obra, foi admitido em 07/02/2017 e julgado em 13/12/2017.

Por ocasião do julgamento do incidente, o Pleno do TJAM fixou as seguintes teses:

(1) DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA EM CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADES HABITACIONAIS EM CONSTRUÇÃO/NA PLANTA: É nula a cláusula de prorrogação da entrega de imóvel por mais 180 dias além do prazo previsto contratualmente, toda vez que for incondicionada. No caso de haver justificativas para prorrogação da entrega, a cláusula é válida, mas apenas será aplicada em concreto se a parte comprovar a ocorrência dos fatores justificantes.

(2) DO CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR EM CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADES HABITACIONAIS EM CONSTRUÇÃO/NA PLANTA: (a) Não é permitida a suspensão da correção monetária sobre o saldo devedor do promitente comprador. (b) É devida a suspensão dos juros de mora e multas incidentes sobre as parcelas a serem pagas pelo promitente-comprador em momento posterior à data prevista para conclusão da obra, com o cômputo do prazo de tolerância, em caso de descumprimento pela promitente-vendedora. Tratando-se de parcela única ou final, a suspensão dar-se-á mesmo sem o cômputo do prazo de tolerância. (c) Não é permitida a suspensão dos juros de mora e multas incidentes sobre as parcelas devidas e não pagas pelo promitente-comprador antes da data prevista para o término da obra, com o cômputo do prazo de tolerância.

(3) DO DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DO ATRASO DE OBRA: O simples atraso na entrega de unidade habitacional imobiliária não enseja dano moral ao promitente-comprador, salvo se comprovada relevante ofensa aos seus direitos de personalidade.

Ao realizar pesquisa no banco de dados do TJAM²⁵⁰, utilizando como critério a presença do termo “atraso na entrega de obra” na ementa do julgado, e restringindo os resultados ao período de 07/02/2016 a 06/02/2017 (um ano antes da data de admissão do Tema 1), foi possível obter como resultado 57 (cinquenta e sete) acórdãos, os quais foram disponibilizados em blocos de 10 (dez) julgados por página.

Apenas na primeira página do resultado, que disponibilizou os primeiros dez julgados mais recentes – dentro dos limites temporais utilizados na pesquisa (e antes do

²⁵⁰Poder Judiciário do Estado do Amazonas. e-SAJ – Portal de Serviços. Consulta Completa de Jurisprudência. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 10.07.24.

juízo do IRDR em questão) –, já foi possível identificar posicionamentos distintos entre as Câmaras Cíveis da Corte, notadamente em relação à existência de lucros cessantes – necessidade de comprovação ou não pelo consumidor –, nada obstante se tratar da mesma matéria predominantemente de direito, qual seja, efeitos jurídicos decorrentes de atraso na entrega de obra adquirida na planta em construção, a saber:

(Resultado n. 1 da página 1) Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO DE OBRA. LUCROS CESSANTES. ALUGUÉIS. PRESUNÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. TERMO INICIAL. PRAZO PARA ENTREGA DA OBRA. TERMO FINAL. ENTREGA DA UNIDADE AUTÔNOMA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES COM MULTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. SALDO DEVEDOR. REVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. POSSIBILIDADE. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. SELIC. JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO. CONGELAMENTO SUBMETIDO À INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. APELAÇÃO CONHECIDA E, EM PARTE, PROVIDA. I - **Configurado o atraso na entrega da obra, é desnecessário comprovar os prejuízos experimentados (o que razoavelmente deixou de lucrar), uma vez que existe presunção relativa de tal prejuízo, sofrido por adquirentes de imóveis**, o que se potencializa quando a unidade autônoma pertence à empreendimento hoteleiro. II – O termo inicial para a indenização por lucros cessantes é o prazo final para entrega da unidade imobiliária, observando, todavia, a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, visto que reconhecida a validade na sentença objurgada e não se incluir nas impugnações de recurso. III - Os lucros cessantes são devidos até a entrega das chaves da unidade autônoma, eis que somente a partir desse evento é que o proprietário pode exercer a fruição da res. IV – O valor mensal arbitrado na sentença em indenização por danos materiais (lucro cessante), isto é, R\$1.225,00 (um mil duzentos e vinte e cinco reais), demonstra-se razoável para a satisfação dos prejuízos materiais sofridos pelos apelados, eis que, considerando o valor de compra do imóvel (R\$175.000,00), não ultrapassa sequer o percentual utilizado para os casos de lucros cessantes decorrentes de atraso na entrega de unidade autônoma de empreendimento residencial, que, a princípio, tem menor proveito econômico que a unidade imobiliária de empreendimento hoteleiro. V - A jurisprudência dos tribunais pátrios é tranquila no sentido da possibilidade de cumulação da imposição de multa contratual à construtora com indenização por lucros cessantes devidos pelo período de atraso, porque possuem naturezas e finalidades diversas: enquanto os lucros cessantes se destinam a compensar o consumidor pelo que deixou de lucrar com o atraso (natureza indenizatória), a multa moratória possui natureza punitivo-moratória. VI - Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, "a cláusula penal insere em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes." VII - Nos termos de remansosa jurisprudência da Corte Cidadã, a partir de 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do Código Civil, far-se-á a atualização monetária das condenações exclusivamente pela taxa SELIC. VIII – Consoante permissivo do art. 356, CPC/15, far-se-á julgamento parcial de mérito

quando a matéria estiver em condições de imediato conhecimento e decisão, relegando-se a matéria controvertida para julgamento em momento posterior. Relega-se, para outra oportunidade, o julgamento acerca do pedido de congelamento do saldo devedor, eis que se trata de assunto submetido à incidente de resolução de demanda repetitiva n.º 0005477-60.2016.8.04.0000. IX – Apelação conhecida e, em parte, provida para reformar a sentença somente para fixar a taxa SELIC como índice exclusivo para a atualização da condenação, remanescendo o julgamento do pedido de congelamento do saldo devedor para após composição do IRDR. (Apelação Cível N° 0637924-20.2014.8.04.0001; Relator (a): Nélia Caminha Jorge; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 30/01/2017; Data de registro: 31/01/2017) (grifou-se)

(Resultado n. 7 da página 1) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVADOS. - Percebo a ocorrência de frustração nas legítimas expectativas do comprador, que ultrapassa a esfera dos meros dissabores e aborrecimentos, configurando ofensa a direitos da personalidade. A espera demasiada causa sentimentos de tristeza e decepção no apelante, que planejou a aquisição de um imóvel para moradia, ofendendo-lhe a integridade psíquica. Indenização por danos morais devida. - O dano moral se apresenta presumido, com a atrasada entrega do bem imóvel como seu caracterizador suficiente, estando o montante estabelecido em sentença razoável e proporcional ao dano experimentado. - O atraso demasiado e injustificado na entrega de obra de gera dano moral passível de indenização. Período que extrapolou os limites do mero descumprimento contratual caracterizando, portanto, o dano moral indenizável. - **Para que a parte faça jus ao recebimento de lucros cessantes, é necessária a demonstração do que realmente deixou de receber, devendo fazer provar que, pelo menos, tinha possibilidade clara de alugar o imóvel objeto da contenda**, o que não verifico no caso em comento e que a aquisição do imóvel se deu com este fim. - Apelo conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível N° 0614944-79.2014.8.04.0001; Relator (a): Wellington José de Araújo; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 03/10/2016; Data de registro: 04/10/2016) (grifou-se)

Também havia divergência jurisprudencial acerca da ocorrência de dano moral no caso de atraso na entrega da unidade habitacional:

(Resultado 29 da página 3) Ementa: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) **A compensação por danos morais se mostra devida em decorrência do constrangimento suportado pelos consumidores**, devendo ser mantido o quantum indenizatório firmado em Primeiro Grau visto que em conformidade com a razoabilidade e a proporcionalidade do dano sofrido. (Apelação Cível N° 0706140-04.2012.8.04.0001; Relator (a): Wellington José de Araújo; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 09/05/2016; Data de registro: 10/05/2016) (grifou-se)

(Resultado 47 da página 4) Ementa: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DESCONSIDERAÇÃO DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MARCO INICIAL DA MORA. EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE PARCIAL. TERMO FINAL DA INADIMPLÊNCIA. **DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ATRASO MÍNIMO QUE CARACTERIZA MERO ABORRECIMENTO.** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 0600824-65.2013.8.04.0001; Relator (a): Yedo Simões de Oliveira; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 02/05/2016; Data de registro: 03/05/2016) (grifou-se)

Pois bem. Em nova pesquisa no banco de dados do TJAM, fazendo uso do mesmo termo “atraso na entrega de obra” na ementa do julgado, alterando tão somente o critério “data do julgamento”, para limitar o resultado da pesquisa ao período de 14/12/2017 a 13/12/2018 (o primeiro ano após a data de julgamento do incidente), o buscador trouxe apenas 09 (nove) resultados, dos quais: (i) dois eram acórdãos de embargos de declaração (0004501-82.2018.8.04.0000 e 0005135-78.2018.8.04.0000), (ii) dois eram acórdãos de agravo de instrumento (4000698-23.2018.8.04.0000 e 4001411-95.2018.8.04.0000); (iii) três eram acórdão de apelação, cuja matéria mantinha relação com a temática objeto do Tema 1 (IRDR) do TJAM, logo, não foram considerados (0609333-82.2013.8.04.0001, 0617107-95.2015.8.04.0001 e 0609322-53.2013.8.04.0001); (iv) por fim, os demais (0618003-41.2015.8.04.0001 e 0605046-71.2016.8.04.0001, em que pese se tratem de acórdãos de apelação envolvendo a matéria objeto do incidente, não fizeram menção do mesmo nos julgados.

Ao repetir a pesquisa, mas agora limitando os resultados ao período de 14/12/2018 a 13/12/2019 (o segundo ano após a data de julgamento do incidente), o buscador retornou 25 resultados, distribuído em três páginas, com 10 itens nas duas primeiras, e 05 itens na última página, já que o buscador revela somente 10 julgados por página.

Compulsando-se os julgados listados na primeira página do buscador (0637695-60.2014.8.04.0001, 0618282-90.2016.8.04.0001, 0633131-67.2016.8.04.0001, 0612176-20.2013.8.04.0001, 0603892-23.2013.8.04.0001, 0626466-40.2013.8.04.0001, 0632677-92.2013.8.04.0001, 0614183-48.2014.8.04.0001 e 0623738-26.2013.8.04.0001), e analisando tanto as ementas quanto o inteiro teor dos acórdãos, foi possível constatar que todas as decisões faziam menção ao IRDR n. 0005477-60.2016.8.04.0000 - TJAM (Tema 1), aplicando-lhe as teses fixadas.

Na segunda página dessa pesquisa em particular, o resultado foi o mesmo: em todos os processos relacionados à temática objeto do Tema 1 (IRDR) do TJAM (0617638-55.2013.8.04.0001, 0713738-09.2012.8.04.0001, 0623470-69.2013.8.04.0001, 0618431-91.2013.8.04.0001, 0608313-85.2015.8.04.0001, 0004427-91.2019.8.04.0000, 0718357-79.2012.8.04.0001, 0622781-25.2013.8.04.0001), os acórdãos proferidos fizeram menção ao incidente, aplicando as teses ali fixadas. Dos dez itens apresentados na página dois – dos quais oito já foram mencionados ao norte –, apenas dois não mantinham relação com a matéria objeto do incidente em discussão, quais sejam, 0625508-20.2014.8.04.0001 0609357-13.2013.8.04.0001.

Nos anos seguintes, e ainda tendo como base o uso do mesmo termo “atraso na entrega de obra” na ementa do julgado, o buscador apresentou os seguintes resultados:

Ementa	Data de julgamento (início)	Data de julgamento (final)	Resultado (acórdãos)
“atraso na entrega da obra”	14/12/2019	13/12/2020	16 julgados
“atraso na entrega da obra”	14/12/2020	13/12/2021	26 julgados
“atraso na entrega da obra”	14/12/2021	13/12/2022	42 julgados
“atraso na entrega da obra”	14/12/2022	13/12/2023	36 julgados

Os dados acima relacionados não permitem concluir pela diminuição da litigiosidade no que diz respeito ao tema “efeitos jurídicos decorrentes de atraso na entrega de obra objeto de contrato de promessa de compra e venda de imóvel em planta”, uma vez que houve um aumento no número de julgados prolatados pela Corte amazonense, nos anos seguintes ao julgamento do IRDR n. 0005477-60.2016.8.04.0000 - TJAM (Tema 1), mas é possível afirmar que o referido incidente impactou de forma positiva em relação ao tempo de julgamento da referida matéria pelo Tribunal.

Ora, considerando o número de processos julgados por ano, envolvendo a matéria objeto do IRDR n. 0005477-60.2016.8.04.0000 - TJAM (Tema 1), foi

aumentando gradativamente, é possível concluir que, pelo panorama analisado e descrito neste capítulo, existe aparente relação entre o julgamento de um IRDR e o princípio da celeridade processual e duração razoável do processo, na medida em que a fixação de teses em IRDR permite que o Tribunal possa apreciar e julgar mais feitos em menos tempo.

Já o IRDR n. 0005217-75.2019.8.04.0000 - TJAM (Tema 5) abordou o controvertido tema de vício de consentimento na contratação de serviços de cartão de crédito consignado.

A questão fática que introduz os elementos jurídicos abordados no incidente foi praticamente a mesma que se repetiu em dezenas de milhares de ações protocoladas no Tribunal amazonense: (i) o consumidor, que tinha intenção de contratar somente empréstimo consignado simples, foi induzido a erro pelo banco a aderir um contrato de cartão de crédito consignado; (ii) a instituição financeira obteve vantagem exagerada em detrimento do consumidor ao descontar as parcelas para pagamento mínimo.

No plano jurídico, as questões debatidas foram as seguintes:

1) Se o contrato de empréstimo consignado, cumulado com aquisição de cartão de crédito, destacar o mútuo, como a modalidade principal, e o cartão de crédito, como modalidade secundária, há suposta violação ao direito de informação?

2) Se o contrato de cartão de crédito consignado apresentar-se como modalidade única e estabelecer todas as condições de contratação, ainda assim haveria violação à boa-fé o depósito em conta do montante contratado sem a utilização do cartão de crédito?

Prosseguindo, acaso declarada a ilegalidade de tais contratos, que se trate, ainda, sobre:

I) Danos morais pelos descontos em folha;

II) Repetição do indébito em dobro dos valores contados;

III) Validade das compras realizadas por meio de cartão de crédito adquirido;

IV) Possibilidade de revisão das cláusulas de tais contratos.

O incidente foi admitido em 19/11/2019 e julgado em 01/02/2022, com trânsito em julgado no dia 17/10/2022. Por ocasião do julgamento do referido IRDR, o Pleno do TJAM fixou as seguintes teses:

1. Se o mútuo é destacado ao consumidor, como modalidade principal, e o cartão de crédito, como modalidade secundária, há, sim, violação ao direito à informação, tendo em vista que o contrato de cartão de crédito consignado é

um contrato autônomo, que não se confunde com o contrato de mútuo, não existindo contrato de mútuo com contrato de cartão de crédito, sendo, uma, a modalidade principal e, outra, a modalidade secundária.

2. Restando claro que o cliente tenha buscado adquirir um cartão de crédito consignado, mesmo que tenha sido devidamente esclarecido das implicações práticas de tal operação, não há que se falar em violação à boa-fé, independentemente da utilização do cartão de crédito, que é facultativa. As informações somente serão consideradas claras e, por consequência, o contrato válido, quando as instituições financeiras demonstrarem que o consumidor foi, indubitavelmente, informado acerca dos termos da contratação, fazendo constar do instrumento contratual, de forma clara, objetiva e em linguagem fácil, todos os pontos a seguir descritos: (a) os meios de quitação da dívida, (b) como obter acesso às faturas, (c) informações no sentido de que o valor do saque será integralmente cobrado no mês subsequente, (d) informações no sentido de que apenas o valor mínimo da fatura será debitado, diretamente, dos proventos do consumidor, (e) bem, como, informações claras de que a ausência de pagamento da integralidade do valor dessas faturas acarretará a incidência de encargos rotativos sobre o saldo devedor. Além destes requisitos, os bancos deverão, outrossim, provar que disponibilizaram cópia dos contratos aos consumidores, bem, como, a inequívoca e integral ciência dos seus termos, como, por exemplo, por meio da assinatura de todas as páginas da avença.

3. A contratação do cartão de crédito consignado, sem a inequívoca ciência dos verdadeiros termos contratuais, seja por dolo da instituição financeira ou por erro de interpretação do consumidor, causado pela fragilidade das informações constantes da avença, evidencia a existência de dano moral sofrido pelos consumidores, que deverá ser suportado pelas instituições financeiras, sendo prescindível a apuração da culpa.

4. Nos casos de invalidade do contrato de cartão de crédito consignado, tendo em vista a não observância do dever de informação, para a restituição em dobro do indébito não se exige a demonstração de má-fé, sendo cabível quando o fornecedor tenha agido de forma contrária à boa-fé objetiva.

5. Em razão da utilização do cartão de crédito pelo consumidor, na sua modalidade convencional, inclusive, nos casos de invalidade da avença do cartão de crédito consignado, em virtude da não observância do dever de informação, são válidas as compras realizadas pelo consumidor, sob pena de enriquecimento ilícito, à luz do art. 884 do Código Civil.

6. Considerando que a contratação do cartão de crédito consignado, sem a ciência acerca dos detalhes do contrato, implica invalidade da avença, por vício de vontade, não há que se falar em revisão de cláusulas, devendo o negócio ser convertido em empréstimo consignado, nos termos do art. 170 do Código Civil, em consonância com as expectativas legítimas do consumidor, quando da contratação.

Ao realizar pesquisa no banco de dados do TJAM²⁵¹, utilizando como critério a presença do termo “cartão de crédito consignado” na ementa do julgado, e restringindo os resultados ao período de 19/11/2018 a 18/11/2019 (um ano antes da data de admissão

²⁵¹ Poder Judiciário do Estado do Amazonas. e-SAJ – Portal de Serviços. Consulta Completa de Jurisprudência. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 10.07.24.

do Tema 5), foi possível obter como resultado 363 (trezentos e sessenta e três) acórdãos, os quais foram disponibilizados em blocos de 10 (dez) julgados por página.

Em análise aos primeiros trinta julgados (distribuídos entre as páginas 1 e 3 dos resultados disponibilizados pelo buscador oficial do Tribunal), já é possível verificar dissenso na jurisprudência da Corte amazonense, seja acerca da legalidade do referido contrato de cartão de crédito consignado, seja acerca do cabimento de reparação por danos materiais e/ou morais. A propósito:

(Resultado 2 da página 1) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIBERAÇÃO DO VALOR NO CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO DIREITO À INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. COMPENSAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os serviços prestados, conforme preceitua o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, sendo o silêncio, total ou parcial, do fornecedor, a respeito da utilização do serviço, uma violação ao direito à informação que rege as relações de consumo. - A indução do consumidor a erro, por acreditar que está contratando empréstimo consignado em folha, quando, na realidade, trata-se da contratação de saque via cartão de crédito, com elevada taxa de juros, onerando excessivamente o consumidor, configura clara violação aos direitos básicos do consumidor. - É firme a orientação jurisprudencial em admitir a compensação de valores e a **repetição do indébito na forma simples**, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o recebe. - Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 0629175-72.2018.8.04.0001; Relator (a): Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 20/09/2019; Data de registro: 02/12/2019) (grifou-se)

(Resultado 4 da página 1) Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO/CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO (ART. 6º, III, CDC). RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO INTEGRALMENTE PROVIDO. 1. Há violação ao dever de informação quando o banco contratante não esclarece de forma correta, clara e efetiva os termos do contrato de empréstimo e cartão de crédito consignado, tendo em vista as peculiaridades da avença. 2. Estão configuradas a abusividade e a má-fé na conduta do apelado pela falta de clareza no momento da celebração do contrato, que conduziu a consumidora a celebrar uma obrigação incompatível com seu propósito e excessivamente onerosa, motivo pelo qual a **devolução em dobro é medida que se impõe**. 3. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais é a violação a direito da personalidade, de modo que os descontos indevidos ocorreram diretamente na fonte de subsistência da apelante, a configurar a violação à sua dignidade, razão pela qual fixo os danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 4. Recurso provido integralmente. (Apelação Cível Nº 0640219-88.2018.8.04.0001; Relator (a): Paulo César Caminha e Lima; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 18/11/2019; Data de registro: 18/11/2019) (grifou-se)

Uma maior parcela da jurisprudência do Tribunal apontava pela falha no dever de informação nos contratos de cartão de crédito consignado, o que ensejava a reparação por danos materiais (restituição do valor pago indevidamente) e morais. Ocorre que, mesmo quando os julgadores entendiam pela mesma conclusão jurídica – ou seja, pela irregularidade da contratação –, ainda assim, havia divergência quanto aos efeitos jurídicos dela decorrentes, como, por exemplo, se a restituição do indébito deveria ocorrer de forma simples ou em dobro.

Em contrapartida, também existia uma corrente jurisprudencial que defendia que o mero uso do cartão de crédito – para a realização de saques, por exemplo – já era suficiente para configurar a plena ciência do consumidor acerca da avença firmada, o que justificava a manutenção do negócio jurídico discutido e a improcedência de qualquer reparação civil. Nesse sentido:

(Resultado 25 da página 3) Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REGULARIDADE EMERGENTE DOS TERMOS DO PACTO E DOS COMPROVANTES DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. DESCABIMENTO DE DANO MORAL. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO O PRIMEIRO RECURSO, INTERPOSTO PELO BANCO, PROVIDO, ENQUANTO O SEGUNDO RECURSO, INTERPOSTO PELA AUTORA, É PREJUDICADO. 1. Há provas de que o contrato dispunha, expressamente ter por objeto a disponibilização de um cartão de crédito e, outrossim, há evidências de saques complementares, promovidos pela Apelada, se valendo do crédito aberto do cartão, isto é, sem convenção especial, como haveria de se esperar se de empréstimo específico se tratasse. 2. Vale anotar que a Resolução n. 4.549/2017 do Banco Central, embora limite a possibilidade de refinanciamento automático a partir do pagamento mínimo das faturas de cartão de crédito, ressalva, em seu artigo 4º, sua aplicação para as hipóteses de cartões de crédito e instrumentos de pagamento pós-pagos cujos contratos prevejam pagamento das faturas mediante consignação em folha de pagamento. 3. Tem-se que o contrato observado em concreto foi celebrado livre e conscientemente, o que, todavia, salvo melhor juízo, não basta à caracterização de dano moral indenizável. 4. Recurso da instituição financeira conhecido e provido para reconhecer a validade do contrato celebrado, ressaíndo prejudicado, destarte, o recurso da consumidora. (Apelação Cível Nº 0600360-65.2018.8.04.0001; Relator (a): Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 04/11/2019; Data de registro: 08/11/2019)

(Resultado 27 da página 3) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO DE ADESÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. SAQUES. COMPRAS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DEVIDA. DESCONTO EM FOLHA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTENTE.

DEVOLUÇÃO EM DOBRO NÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se as regras do CDC, conforme se pode verificar na Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."; 2. Os contratos de adesão, em geral, possuem condições pré-definidas cabendo ao consumidor tão somente aderir ou não ao serviço oferecido, de forma que eventuais condições abusivas ilegais podem perfeitamente ser revistas pelo Judiciário; 3. Houve movimentação no cartão de crédito. Restando claro que a parte Apelante tinha absoluta ciência do que havia contratado, não havendo que se falar em qualquer vício de consentimento. 4. Não há que se falar em contratação mediante fraude ou venda casada, o que torna incabível os pedidos iniciais, devendo ser mantida a sentença. (Apelação Cível Nº 0613229-26.2019.8.04.0001; Relator (a): Joana dos Santos Meirelles; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 04/11/2019; Data de registro: 05/11/2019)

A divergência jurisprudencial estabelecida dentro do próprio Tribunal evidenciou a necessidade de admissão de IRDR sobre a matéria, cabendo, neste momento, analisar os julgados que foram prolatados nos anos seguintes à data em que ocorreu o trânsito em julgado do acórdão que fixou as teses do Tema 5 (IRDR) do TJAM, qual seja, em 17/10/2022²⁵².

Manteve-se, nessa nova pesquisa, o mesmo critério anteriormente utilizado, ou seja, a presença do termo “cartão de crédito consignado” na ementa do julgado, tendo-se restringido os resultados disponibilizados ao período de 17/10/2022 a 16/10/2023 (um ano após o trânsito em julgado do Tema 5).

O resultado surpreende: o buscador da Corte amazonense apresentou 887 (oitocentos e oitenta e sete) acórdãos proferidos e relacionados ao tema discutido, apenas no intervalo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. É mais que o dobro de julgamentos proferidos pelo Tribunal, se comparado com o ano que antecedeu a admissão do IRDR n. 0005217-75.2019.8.04.0000 - TJAM (Tema 5), no qual foram contabilizados apenas 363 (trezentos e sessenta e três) acórdãos.

No período remanescente referente ao exercício de 2023 e não contabilizado na pesquisa mencionada acima, ou seja, no lapso temporal entre 17/10/2023 e 31/12/2023, o buscador apresentou ainda mais 280 (duzentos e oitenta) resultados (acórdãos proferidos relacionados à temática de cartão de crédito consignado). Aqui, também se utilizou como critério de pesquisa o termo “cartão de crédito consignado” no item “ementa” do buscador.

²⁵² Certidão de fl. 846 do IRDR n. 0005217-75.2019.8.04.0000 – TJAM.

Assim, é possível afirmar que, em pouco mais de um ano após o trânsito em julgado do IRDR n. 0005217-75.2019.8.04.0000 - TJAM (Tema 5), a Corte amazonense conseguiu julgar quase três vezes mais a quantidade de processos que foram julgados pelo mesmo Tribunal no ano que antecedeu a admissão do referido incidente.

Em nova pesquisa, com os mesmos parâmetros acima, mas com restrição dos resultados disponibilizados para o período de 01/01/2024 a 30/06/2024, foi possível se surpreender mais uma vez: o buscador registrou que o TJAM proferiu 1.275 (mil, duzentos e setenta e cinco) acórdãos relacionados a matéria de “cartão de crédito consignado”, apenas no primeiro semestre de 2024.

Equivale dizer que, apenas no primeiro semestre de 2024, a produtividade da Corte – aqui, levando em consideração apenas julgados envolvendo a temática da contratação de cartão de crédito consignado – foi quase o equivalente a produtividade apurada no primeiro ano que sucedeu o trânsito em julgado do IRDR n. 0005217-75.2019.8.04.0000 - TJAM (Tema 5).

Para demonstrar melhor os números aqui apresentados, eis a planilha abaixo:

Ementa	Data de julgamento (início)	Data de julgamento (final)	Resultado (acórdãos)
“cartão de crédito consignado”	19/11/2018	18/11/2019	363 julgados
“cartão de crédito consignado”	17/10/2022	31/12/2023	1.167 julgados
“cartão de crédito consignado”	01/01/2024	30/06/2024	1.275 julgados

Isso favorece não apenas o sistema judiciário como um todo – melhor aproveitamento dos servidores públicos, aumento da produtividade, diminuição do número de processos em tramitação, maior qualidade das decisões, etc. – como também privilegia o jurisdicionado vulnerável e hipossuficiente, qualidades inerentes à maioria dos autores de ações em demandas de massa.

Nesse sentido, já defendia Marc Galanter, em importante obra denominada “Por que ‘quem tem’ sai na frente”, e traduzida para o português pela Escola de Direito

de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO USP). O Autor propõe uma análise do sistema jurídico a partir de dois tipos de partes – (i) *repeat player* ou jogador habitual (JH) e (ii) *one-shooter* ou participante eventual (PE) – e os efeitos que essas diferenças podem causar em relação às “regras do jogo”.

A proposta é bastante intrigante, principalmente porque o trabalho do professor norte-americano demonstra com convencimento a desigualdade esmagadora que existe entre os grandes litigantes, com maior poder aquisitivo, e os demandantes eventuais, em sua grande maioria, pessoas físicas de menor recursos:

“Seria de se esperar que um JH participasse do jogo da litigância de um maneira diferente daquela de um PE. Permitam-nos considerar algumas desuas vantagens:

1. Os JHs, por já terem feito isso antes, têm conhecimento prévio. Eles são capazes de estruturar a transação seguinte e construir um registro. O JH é aquele que redige o modelo do contrato, que exige o depósito de garantia e assim por diante.
2. JHs desenvolvem *expertise* e têm pronto acesso a especialistas. Eles desfrutam de economias de escala e têm baixos custos iniciais em qualquer caso.
3. JHs têm oportunidades para desenvolver relações informais facilitadoras com os encarregados institucionais.
4. O JH precisa estabelecer e manter sua credibilidade como um combatente. O interesse que possui em sua ‘reputação de negociador’ serve como um recurso para estabelecer “compromissos” a respeito de suas posições. Sem uma reputação desse tipo a manter, o PE tem mais dificuldade em se envolver de maneira convincente na negociação.
5. JHs podem jogar com as probabilidades. Quanto mais o caso em questão vai sendo revelado para o PE, mais provavelmente ele irá adotar uma estratégia ‘minimax’ (minimizar a probabilidade de perda máxima). Uma vez que a aposta é relativamente menor para os JHs, eles podem adotar estratégias calculadas para maximizar o ganho relacionado a uma longa série de casos, mesmo quando isso envolve o risco de perda máxima em alguns deles.
6. JHs podem disputar tanto regras quanto ganhos imediatos. Para eles vale a pena, antes de tudo, despende recursos a fim de influenciar a elaboração das regras relevantes por meio de métodos tais como o lobby. (E a *expertise* que acumulam lhes permite fazê-lo persuasivamente.)
7. JHs também podem disputar as regras da própria litigância, ao passo que é improvável que um PE o faça. Isto é, existe uma diferença em relação ao que eles consideram como resultado favorável. Dado que sua aposta no resultado imediato é alta e que por definição um PE é despreocupado com o resultado de semelhante litígio no futuro. Para o JH, por outro lado, qualquer coisa que favoravelmente influencie os resultados de casos futuros vale a pena.”²⁵³

²⁵³GALANTER, Marc. Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no Direito. Organização e Tradução: Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018, p. 48-56

Deste modo, resta nítida a ligação que parece existir entre o IRDR e o princípio da celeridade processual, duração razoável do processo, segurança jurídica e até mesmo isonomia processual, na medida em que o incidente se apresenta como uma poderosa ferramenta no combate às demandas em massa, proporcionando ao Tribunal meios hábeis para aplicar um entendimento uniforme aos processos que apresentam a mesma questão predominantemente de direito, julgando um número maior de recursos em menos tempo, conferindo celeridade à prestação jurisdicional, sem descuidar da segurança jurídica e do respeito ao contraditório e da ampla defesa.

Para além de aumentar a velocidade das decisões, a adoção de entendimentos vinculantes deve contribuir para a diminuição da judicialização de conflitos, promovendo uma verdadeira justiça social.

Logo, o uso do IRDR, ao mesmo tempo que acelera a prestação jurisdicional e assegura a uniformidade das decisões, também deve ser visto como um mecanismo para aliviar a sobrecarga do Judiciário, promovendo uma sociedade mais equilibrada e com maior acesso à justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inclusão dos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo no rol de direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988 foi um marco significativo para o acesso à Justiça e a proteção dos direitos dos cidadãos. Esses princípios estão consagrados no art. 5º, que abrange uma série de direitos fundamentais, refletindo a preocupação do legislador constituinte em garantir não apenas o acesso à Justiça, mas também a eficiência e a efetividade dos processos judiciais.

Conforme visto ao longo desse trabalho, a celeridade processual está intimamente ligada à ideia de acesso à justiça e eficiência do sistema judiciário. A justiça deve garantir que as partes de uma relação processual obtenham uma solução justa e em tempo hábil, sob pena de gerar frustração e desencorajamento nos cidadãos que buscam a reparação de seus direitos.

A duração razoável do processo complementa a celeridade ao estabelecer um limite temporal aceitável para a tramitação dos processos judiciais. Trata-se de buscar um julgamento mais célere, levando-se em conta as peculiaridades de cada caso, mas sem comprometer os atos processuais indispensáveis, tampouco a qualidade das decisões.

Essas premissas constitucionais também estão presentes no Código de Processo Civil, que estabelece, em seus arts. 4º e 6º, que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Contudo, embora haja avanços significativos, a plena realização desses princípios ainda não está concretizada no sistema judiciário atual. Dados atualizados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) constantes do relatório denominado de “Justiça em Números”, ano de referência 2023, comprovam que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2022 com o estarrecedor número de 81,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. São mais de 80 milhões de jurisdicionados que tiveram suas vidas afetadas negativamente por causa da morosidade e ineficiência processual do judiciário, o que compromete não apenas o acesso à Justiça, mas a própria confiança da sociedade no sistema.

O volume excessivo de processos em tramitação no Judiciário brasileiro representa um problema estrutural que gera impactos profundos na sociedade. A demora na resolução de conflitos compromete a dignidade humana, fere o princípio da celeridade processual e prolonga as situações de injustiça, especialmente porque a sobrecarga judicial afeta de maneira desproporcional as populações mais vulneráveis, que, em muitos casos, dependem da Justiça para garantir direitos fundamentais.

E é nesse cenário que o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva surge como uma ferramenta importante na busca dessa justiça célere e eficiente. Conforme demonstrado ao longo da pesquisa, o IRDR permite que o Judiciário trate questões repetitivas de forma concentrada, promovendo a uniformização das decisões e evitando a multiplicidade de ações, o que promove um sistema judicial mais eficiente e acessível para todos.

Após analisar a atuação do Tribunal amazonense no pós-julgamento do seu primeiro IRDR (Processo n. 0005477-60.2016.8.04.0000 - Tema 1), que tratou dos efeitos jurídicos decorrentes de atrasos na entrega de unidades habitacionais em contratos de promessa de compra e venda, constatou-se que o incidente contribuiu positivamente para a redução do tempo de julgamento dessas matérias no tribunal.

Assim, existe aparente relação entre o julgamento de um IRDR e a fixação de teses jurídicas e o princípio da celeridade processual e duração razoável do processo, na medida em que a mesma solução jurídica pode ser replicada às demandas que tratam de casos idênticos.

Já no caso do IRDR que discutiu a legalidade dos cartões de crédito consignado (Processo n. 0005217-75.2019.8.04.0000 - Tema 5), ficou mais evidente que a atuação da Corte amazonense, no pós-julgamento do incidente, alcançou números três vezes maiores do que aqueles atingidos nos meses que antecederam a instauração e o processamento do referido IRDR, o que permite concluir que tal instrumento processual se concretiza, a um só tempo, como uma medida de solução às demandas repetitivas e ao acúmulo de processos enfrentados pelos tribunais, sem que haja o comprometimento das garantias processuais e constitucionais do jurisdicionado.

O benefício se volta para diretamente o jurisdicionado, já que o IRDR evita que cidadãos em situações idênticas recebam tratamentos diferentes por juízes ou tribunais distintos, garantindo maior igualdade de tratamento, além de uma economia de tempo e dinheiro, tanto para os envolvidos quanto para o sistema de justiça. Ao uniformizar a jurisprudência, o IRDR também reduz incertezas e permite que as pessoas possam

antecipar o resultado de suas demandas, o que gera maior confiança dos cidadãos no sistema judiciário, pois demonstra um compromisso com a coerência e a estabilidade das decisões.

O ajuizamento de inúmeras ações de teor idêntico gera duplicidade de esforços tanto para os advogados quanto para os juízes, motivo pelo qual é preciso haver uniformidade nas decisões conferidas aos litígios repetitivos.

Desta forma, o IRDR se configura como medida necessária para lidar com o congestionamento processual judiciário e que se ajusta à atual realidade dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, já que confere à atuação jurisdicional uma maior funcionalidade.

Se um magistrado se encontra diante de 100 (cem) processos que apresentam controvérsia sobre a mesma questão predominantemente de direito, não há motivos que justifiquem a prolação de sentenças com entendimentos distintos, em flagrante comprometimento da isonomia e da segurança jurídica.

Assim, a fixação de tese jurídica em sede de IRDR e a aplicação de uma única conclusão a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, é procedimento que não apenas abranda a excessiva demora na prestação jurisdicional como também resguarda a observância do devido processo legal e paridade de tratamento às partes, já que o CPC garante a ampla participação – e o exercício do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV; CPC, art. 7º) – de todos os interessados na construção de tese jurídica adotada em um IRDR.

Logo, não há como acolher as críticas lançadas ao incidente, no sentido de que os juízes, vinculados às teses fixadas pelos tribunais em sede de IRDR, se tornariam meramente “boca de tribunais”, expressão que poderia indicar uma restrição à livre e independente atuação jurisdicional.

A aplicação de uma tese fixada em um IRDR não significa que o juiz deixará de considerar as circunstâncias do caso concreto, inclusive podendo deixar de aplicar a tese vinculante, se entender que o caso em discussão não se assemelha àquele tratado no IRDR.

A ideia principal do IRDR é conferir à atuação jurisdicional maior eficiência processual, permitindo que os juízes tenham mais disponibilidade para se dedicar às questões de maior complexidade. E isso só é possível porque o incidente permite a

redução da litigiosidade, por meio da aplicação uniforme de uma solução comum para milhares de processos repetitivos, o que contribui para a diminuição de recursos, especialmente os recursos protelatórios.

Com menos demandas idênticas a serem julgadas, o sistema processual se torna mais ágil, desafogando as pautas dos juízes, que podem focar em questões que ainda não foram pacificadas, incentivando uma análise mais detalhada e inovadora.

Assim, é inquestionável que o tribunal, ao lançar mão do IRDR para o fim de proceder à fixação de teses jurídicas para aplicação *erga omnes* em casos de repetição em massa, busca se ajustar à realidade atual, na qual o aumento no número de ações cresce em números inversamente proporcionais ao investimento estatal na ampliação judiciária e na gestão de processos.

Todavia, a pesquisa revelou limitações significativas no processo de construção das teses jurídicas vinculantes, especialmente no que diz respeito à participação social e ao contraditório amplificado.

A ausência de audiências públicas e de mecanismos que garantam a participação de organizações sociais e outros representantes da sociedade civil nos IRDRs analisados reflete uma lacuna na ampliação do debate democrático. Esse déficit limita a legitimidade das teses fixadas, que acabam sendo formuladas com base em perspectivas predominantemente institucionais, sem incorporar plenamente a pluralidade de vozes e interesses da sociedade.

A participação de instituições jurídico-sociais como Ministério Público e Defensoria Pública não são suficientes para assegurar um contraditório efetivamente amplificado e plural, notadamente porque tais instituições, apesar de frequentemente atuarem na defesa de populações vulneráveis, possuem também interesses institucionais próprios, que podem limitar sua representatividade e abrangência.

A falta dessa pluralidade pode explicar, inclusive, o aumento de demandas judiciais mesmo após a fixação de teses, o que evidencia um distanciamento entre as soluções judiciais e as expectativas da sociedade.

Dessarte, destaca-se a necessidade de um modelo que vá além da formalidade e garanta a verdadeira amplificação das vozes da sociedade.

Apesar dessas limitações, o IRDR pode ser visto como ponto de partida e, para alcançar sua máxima efetividade, é necessário combiná-lo com políticas públicas mais amplas, que incluam investimento em tecnologia, capacitação dos operadores do

Direito, aprimoramento da gestão processual e iniciativas para fortalecer a participação democrática nos processos judiciais.

Em suma, o IRDR demonstrou ser um instrumento valioso para enfrentar o problema das demandas repetitivas e promover maior eficiência na prestação jurisdicional. Contudo, sua implementação deve ser aprimorada, com maior atenção à pluralidade do contraditório, à transparência na seleção dos temas e à inclusão de atores sociais no processo de formulação das teses.

REFERÊNCIAS

- AARNIO, Aulis. Teoría de los derechos fundamentales. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.
- ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas e riscos ao sistema decisório. Revista de processo, vol. 240, fev. 2015.
- ALVIM, Teresa Arruda. Precedentes e Evolução do Direito, Direito Jurisprudencial. São Paulo: Ed. RT, 2012.
- ANDRADE, T. P. DE. A LEI Nº 9.099/95 E SUAS INCONGRUÊNCIAS: BREVE ANÁLISE. Revista Jurídica da Faculdade 7 de Setembro, volume 6, número 1, páginas 183-195, 30 abr. 2009. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/241/265>. Acesso em 15.03.24.
- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Curso de Processo Civil Coletivo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, p. RB-3.1.
- ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. Litigiosidade repetitiva e a padronização decisória: entre o acesso à justiça e a eficiência do Judiciário. Revista de Processo. Vol. 263, jan./2017.
- AURELLI, Arlete Inês. Repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Revista de processo. n. 151. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- ARRUDA, Teresa Alvim Wambier. Questão de fato e questão de direito. In: Revista da Academia Paulista de Direito. v.2. n.3. jan.- jun. 2012.
- ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2006.
- ASSIS, Araken de. Dos assentos aos precedentes e sua inconstitucionalidade. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). Panorama atual do novo CPC, v. 2. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição, 4.ed., São Paulo: Saraiva, 2001.
- BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. O devido processo legal nas demandas repetitivas. 2012. 266p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito. Salvador, 2012.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 out. 1988.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 17 mar. 2015.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 12 set. 1990.

_____. Lei nº 12.153, de 22 de setembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília, 23 dez. 2009.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 22 de setembro de 2009. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1 maio 1943.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 27 out. 1966.

_____. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, 24 set. 1997.

_____. Senado Federal. Código de processo civil: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, 2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BERGSTEIN, Laís. A Consolidação da noção de dano pela perda do tempo nas relações de consumo. *In*: BORGES, Gustavo; MAIA, Maurílio Casas. Dano Temporal: o tempo como valor jurídico. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

BOLQUE, Fernando Cesar. Interesses difusos e coletivos: conceito e legitimidade para agir. Biblioteca Digital Jurídica do STJ. Revista Jutitia, São Paulo, 61 (185/188), jan./dez. 1999.

BORGES, Gustavo; MAIA, Maurílio Casas. Dano temporal: o tempo como valor jurídico. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: TirantloBlanch, 2019.

BUENO, Cássio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil Anotado. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. *In*: Cabral, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coords. Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. El proceso como fenómeno social de masa. Proceso, ideologías, sociedad. Buenos Aires: Ejea, 1974.

CANOTILHO, Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

BRANCO, C. N. C. A Justiça Constitucional na concretização dos Direitos Fundamentais: um estudo sobre o alcance dos novos ideais do constitucionalismo contemporâneo. Orientador: André Ramos Tavares. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5513>. Acesso em: 26 ago. 2024.

_____. Uma proposta para a construção democrática da decisão jurídica: a jurisdição brasileira a partir do sistema de precedentes no Estado contemporâneo digital. Orientador: José Filomeno de Moraes Filho. Tese (Doutorado). Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminalri/9575/acervo/detalhe/125761>. Acesso em: 10 ago. 2024.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos de Resolução de Demandas Repetitivas no Direito Estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas. Revista de Processo, vol. 238/2014, p. 333, dez/2014, DTR\2014\19819.

_____. O incidente de demandas repetitivas e as ações coletivas. Salvador Juspodvim, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em: 05.03.24.

_____. Provimento n. 01, de 01.01.2007. Brasília: CNJ, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original201003202012105fd2809bc605a.pdf>. Acesso em 16.03.2024.

_____. Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf. Acesso em: 06.03.24.

_____. Metas do CNJ para 2024. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/metas-nacionais-aprovadas-no-17o-enpj-1.pdf>. Acesso em: 01/08/24.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A atendibilidade dos fatos supervenientes no processo civil: uma análise comparativa entre o sistema português e o brasileiro. Coimbra: Almedina, 2012.

_____. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, vol. 193, março/2011.

_____. As causas repetitivas e a necessidade de um regime que lhe seja próprio. Revista Faculdade Direito Sul de Minas. Vol. 25, n.2, jul./dez. 2009.

CRETELLA JÚNIOR, José. Relação entre vigência e eficácia no direito positivo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1951.

DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2024. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/eficacia/>. Acesso em 21.07.2024.

DESSAUNE, Marcos. Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil: volume I. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

_____. Nova era do processo civil. 4 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

_____. A reforma do Código de processo civil. São Paulo: Malheiros, 1996.

DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil. Parte Geral e Processo de Conhecimento. 24. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

_____. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 64, p. 135-147, abr./jun. 2017.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo. 16. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

DIDIER JR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. vol. 19. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, Editora Juspodivm, 2022.

DELGADO, José Augusto. Interesses difusos e coletivos: evolução conceitual. Doutrina e jurisprudência do STF. Revista Jurídica, n. 260, p. 21, jun. 1999.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Relatório ICJBrasil - 2021. São Paulo: FGV Direito SP, 2021. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/82935cd1-3393-4262-80a6-e8e39570caf7/content>. Acesso em: 07.03.24.

_____. Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas. Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro, 2019. São Paulo: FGV. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudo_da_imagem_do_judiciario_brasileiro.pdf. Acesso em: 07.03.24.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

FUX, Luiz. O novo Processo Civil brasileiro: direito em expectativa: reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Editora Gen-Forense, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Responsabilidade civil pela perda do tempo. Revista Seleções Jurídicas. Rio de Janeiro: COAD, 2013.

GALANTER, Marc. Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no Direito. Organização e Tradução: Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. Código de Defesa do Consumidor: comentado artigo por artigo. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

GIDI, Antônio. Coisa julgada e litispendência em ações coletivas. São Paulo: Saraiva, 1995.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa Qualitativa: tipos fundamentais. Revista de Administração de Empresas. São Paulo, v. 35, n. 03, p. 20-29, mai.-jun. 1995.

GOUVEIA, Mariana França. Novas Exigências do Processo Civil. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 2ª ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

IVO, Felipe Rosa. O tempo processual: um estudo matemático preditivo dos fatores associados ao tempo de tramitação dos processos em Juizados Especiais Cíveis. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Relatório de Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102002_informativo.pdf. Acesso em: 16.03.24
- LENZA, Pedro. Teoria Geral da Ação Civil Pública. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.
- LINS E SILVA, Evandro. Crime de hermenêutica e súmula vinculante. *Revista Consulex*, n. 5, 1997.
- LOUREIRO, Rene Edney Soares; SANTANA, Héctor Valverde. Dano moral e responsabilidade objetiva do fornecedor pela perda do tempo produtivo do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, v. 106/2016, jul-ago, 2016.
- MACEDO, Lucas Buril de. Algumas considerações sobre o regime processual das demandas repetitivas. *Revista de Processo*. vol. 296. ano 44. p. 207-233. São Paulo: RT, outubro 2019.
- MAIA, Maurilio Casas. O dano temporal indenizável e o mero dissabor cronológico no mercado de consumo: quando o tempo é mais que dinheiro – é dignidade e liberdade. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 92, mar-abri, 2014.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Divergência jurisprudencial e súmula vinculante. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- _____. Interesses difusos (livro eletrônico): conceito e legitimação para agir. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- _____. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- MANDELLI, Alexandre Grandi. Em busca da legitimidade do direito contemporâneo: uma análise reconstrutiva das teorias jurídicas de Ronald Dworkin, Jürgen Habermas e Klaus Günther. Rio de Janeiro: Lumem Iuris, 2013.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- _____. Teoria Geral do Processo. Volume 1. 2ª ed., rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

- MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- MARTÍN, Agustín Jesús Pérez-Cruz. Teoría general del derecho procesal. Coruña: Tórculo Ediciones, 2005.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado, com remissões e notas comparativas. 2ª edição ebook baseada na 3ª. edição da obra Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MENDES, Auisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. CUNHA, Leonardo. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MICHEL, Maria Helena. Metodologia e Pesquisa Científica em Ciências Sociais: um guia prático para acompanhamento da disciplina e elaboração de trabalhos monográficos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MITIDIERO, Daniel. Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- _____. Precedentes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. RB-2.0 (versão digital).
- MOREIRA, Rodrigo Pereira; FONSECA, Jaquiel Robinson Hammes da. A função dos precedentes na concretização do direito geral da personalidade: reflexões a partir do direito ao esquecimento. Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 256, jun.-2016, p 332.
- NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges. *Stare decisis* vs direito jurisprudencial. In: FREIRE, Alexandre *et al.* Novas tendências do processo civil. Vol. I. Salvador: JusPodivm, 2013.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código Processo Civil Comentado. 9ª ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.
- NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Ed. Método, 2009.

NUNES, Dierle José Coelho. Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. O IRDR do Novo CPC: este “estranho” que merece ser compreendido. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/>.

PEIXOTO, R. (In)constitucionalidade da vinculação dos precedentes no CPC/2015: um debate necessário. *Civil Procedure Review*, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 93–133, 2017. Disponível em: <https://cpr.emnuvens.com.br/revista/article/view/152>. Acesso em: 27 mai. 2024.

PELLEGRINI, Ada. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

RODRIGUES, Baltazar José Vasconcelos. Incidente de resolução de demandas repetitivas: especificação de fundamentos teóricos e práticos e análise comparativa entre as regras previstas no projeto do novo Código de Processo Civil e o KapitalanlegerMusterverfahrensgesetz do direito alemão. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 5, v. 8, p. 93-108, jul./dez. 2011.

STADLER, Astrid. 17.000 investidores contra a Deutsche Telekom: experiências com ações judiciais coletivas na Alemanha. In: Seminário internacional Brasil - Alemanha Pontes de Miranda. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. Súmulas Vinculantes e a Reforma do Judiciário: o leito do procusto da Justiça brasileira in *Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul*, n. 35, 1995.

SOUZA, Wilson Alves de. Acesso à Justiça. Salvador: Editora Dois de Julho, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. 7 ed. Porto: Edições Afrontamento, 1999.

SANTOS, Sila Silva; DA CUNHA, Fernando Antonio Maia; DE CARVALHO FILHO, Milton Paulo; RIGOLIN, Antonio. Comentários ao Código de Processo Civil: Perspectivas da Magistratura. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Página RL-1.189. 2. ed. e-book baseada na 2. ed. impressa.

SILVA, Rodrigo da Guia; SILVA, Marcela Guimarães Barbosa da. Lesão ao tempo e o método bifásico de quantificação do dano moral. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1029/2021, jul-ago, 2021.

- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Relatório de Atividades do STF em anos anteriores. Brasília: STF, 2024. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=e554950b-d244-487b-991d-abcc693bfa7c&sheet=ea8942c2-79fa-494f-bf18-ca6d5a3bfb43&theme=simplicity&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em 08.03.24.
- _____. Painel de Repercussões Gerais. Brasília: STF, 2024. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/repercussao_geral/repercussao_geral.html. Acesso em 08.03.24.
- TAVARES, André Ramos. A repercussão geral no recurso extraordinário. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCON, Pietro de Jesus Lora. Reforma do Judiciário: analisada e comentada. São Paulo, Método, 2005.
- TEMER, Sofia; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 243/2015, p. 283-331, mai. 2015, DTR/2015/7913.
- TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem em 50 Perguntas. Strasbourg: TEDH, 2021. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/50questions_POR. Acesso em 17.03.2024.
- VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Tutela jurisdicional coletiva. São Paulo: Editora Atlas, 1998.
- VITORELLI, Edilson. O devido processo legal coletivo. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2022, p. RB-3.13.
- WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, DINAMARCO e WATANABE. Participação e Processo. São Paulo, 1988.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Súmula vinculante: desastre ou solução? Revista de Processo nº 98, abr./jun. 2000.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – Artigo por Artigo, de acordo com a Lei nº 13.256/2016. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- WATANABE, Kazuo. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 4ª. Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ZANFERDINI, Flávia; GOMES, Alexandre. Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2014.